



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2017 – São Paulo, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2694/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-10.2001.4.03.6117/SP

	2001.61.17.000305-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP027539 DEANGE ZANZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003898-35.2001.4.03.6121/SP

	2001.61.21.003898-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	PEDRO SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004689-24.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.004689-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VALETIX TEXTIL E TINTURARIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP049990 JOAO INACIO CORREIA
APELADO(A)	:	ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS
	:	JOSE OLDEMIR TALBERG
	:	RUBENS CAOBIANCO BRAS
ADVOGADO	:	SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046892420024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005394-52.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.005394-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SEBASTIAO LEME ALVES
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005177-59.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005177-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS BERTACINI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051775920044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005714-49.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.005714-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004798-84.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004798-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002034-10.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.002034-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACYR LIMA CINTRA

ADVOGADO	:	SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001583-79.2006.4.03.6114/SP

		2006.61.14.001583-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005814-16.2006.4.03.6126/SP

		2006.61.26.005814-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUIZA MARQUEZ GONDIM
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	MARIA LUIZA MARQUES
	:	MARIA LUIZA MARQUEZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058141620064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006615-46.2007.4.03.6109/SP

		2007.61.09.006615-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO CELESTRINO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066154620074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-05.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.000726-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENIVALDO CORREA
ADVOGADO	:	SP108976 CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007260520074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002731-78.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.002731-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA LUCZYK TORRES LARA
ADVOGADO	:	SP032080 ACCACIO A DE ALENCAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012526-20.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.012526-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013159-31.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.013159-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HIROKO TOMINOBU
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023777-13.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023777-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADC TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00237771320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006730-14.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.006730-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO MARQUES GATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163469 RÉGIS CARDOSO ARES e outro(a)
	:	SP259935A PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00067301420094036104 6 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008836-46.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008836-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	EDITH CARVALHINHO GALLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00088364620094036104 3 Vr SANTOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001831-64.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.001831-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018316420094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031637-71.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.031637-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RONDON
ADVOGADO	:	SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG.	:	06.00.00157-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007021-95.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007021-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALAIR DE SOUZA CREMONI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00226-6 1 Vr GUARIBA/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034425-24.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LEOCADIA ALMEIDA PORTELA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00013-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016828-02.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016828-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	ANTONIO CARMO FRATA
ADVOGADO	:	SP201376 ÉDER AUGUSTO CONTADIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP239752 RICARDO GARCIA GOMES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168280220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006672-37.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006672-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN e outros(as)
	:	GLORIZA MARIA DE ARRUDA
	:	DALVA REGINA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP207365 THIAGO ARRUDA PICCIONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00066723720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001822-13.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.001822-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018221320114036113 1 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-80.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.003297-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032978020114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022651-60.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022651-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE PAULA NEGRI
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	08.00.00141-6 1 Vr BEBEDOURO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027838-49.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027838-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR SEVERINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	05.00.00031-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039518-31.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039518-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00039-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003334-30.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003334-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU ZENDRON
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00033343020124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-32.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003033-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAURILIO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	FELIPE GENOVESI FERNANDES e outro(a)
	:	BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES
ADVOGADO	:	SP098426 DINO ARI FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00030333220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-93.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.001037-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010379320124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006209-09.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006209-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	APARECIDO SILVA GONCALVES e outro(a)
	:	LUCIANA MUNHOZ GONCALVES
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105474520024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021470-14.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021470-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00003376720104036127 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040849-14.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.040849-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOZOR CALISTRO ALVES
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	11.00.00075-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013320-77.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013320-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	NICE HELENA RIBEIRO -ME
ADVOGADO	:	SP273742 WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00133207720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-54.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.000306-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA MARIA ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003065420134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003818-06.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.003818-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038180620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-79.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONETE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP245699 MICHELI DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00015297920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006981-47.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006981-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIVIAN VIEIRA ROSARIO
ADVOGADO	:	SP278530 NATALIA VERRONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069814720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-98.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003037-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA ANTONIO BERALDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	00027184420108260252 1 Vr IPAUCU/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004215-82.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004215-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP161582 VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00779-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006396-56.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006396-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARLEI DE FATIMA PIRES GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00100-5 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017262-83.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017262-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP317297 CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP317297 CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172628320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024530-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024530-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
----------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP011133 JOAQUIM BARONGENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00245309120144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002457-19.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002457-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALLAN CRISTOPHER COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP247614 CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024571920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004521-02.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004521-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELY DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP226619 PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00045210220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001422-79.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001422-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR NUNES DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP103139 EDSON LUIZ GOZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014227920144036117 1 Vr JAU/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001579-04.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001579-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JURANDYR FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015790420144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004238-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004238-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	ONOFRE ROSA DE REZENDE

ADVOGADO	:	SP208632 EMERSON CORTEZIA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067680 LOESTER SALVIANO DE PAULA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002123220114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021454-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021454-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
	:	SP158011 FERNANDO VALDRIGHI
No. ORIG.	:	00060819220134036109 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025743-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025743-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	13.00.00244-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030041-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030041-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	DROGARIA DEMASO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP097458 JOSE ANDRIOTTI
No. ORIG.	:	07.00.00026-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009614-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FERNANDA CARRIEL HONORATO DE SOUZA e outros(as)
	:	FRANCISCO CARLOS MOURA BARBOSA
	:	CLEONICE LUIZA DOS SANTOS
	:	ALEXSANDRA ALVES DE ALMEIDA

	:	WENDEL ALVINO MEIRA
	:	EULER LIMA VIANA JUNIOR
	:	EDNA DA SILVA TONELI
	:	VIVIANE SILVA PEREIRA
	:	PAULA LETICIA DA SILVA
	:	LAYZA DIAS VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096141820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016016-18.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016016-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ACTIVE MASCOTES PRESENTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP115401 ROBERTO MONCIATTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160161820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-19.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.002203-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI
ADVOGADO	:	SP301639 GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00022031920154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001084-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001084-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP324522A ANDRÉ CORREA CARVALHO PINELLI
	:	SP329905A NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
No. ORIG.	:	00002057120134036105 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019731-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019731-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA FERNANDES SEREGUETTI
ADVOGADO	:	SP304248 MARCIA SOELY PARDO GABRIEL
CODINOME	:	MARIA FATIMA FERNANDES SAMPAIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	30007723420138260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6003/2017

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002086-95.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.002086-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO023949 RONALDO DAVID GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CO-REU	:	CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA
	:	KENNEDY JOSE RODRIGUES DA SILVA
	:	FABIO CARDOSO
No. ORIG.	:	00020869520054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos "especial e extraordinário" interpostos em petição única por Marcus Aurélio Felix dos Santos contra decisão deste Tribunal que proveu o apelo ministerial e deu parcial provimento ao recurso defensivo.

É o relatório.

Decido.

A interposição de recursos especial e extraordinário em petição única não encontra amparo no ordenamento jurídico, a revelar grave deficiência de técnica processual.

Com efeito, não se obedeceu o teor do art. 1.029 do novo CPC (art. 541 do CPC/73), que textualmente determina a interposição de recursos extraordinário e especial em petições distintas.

Logo, em razão da inobservância do comando inserto no dispositivo citado - veiculando-se, em uma só peça, pretensões recursais que não são cumuláveis e tampouco alternativas - incogitável conferir-se trânsito aos reclamos.

Trata-se, enfim, de impugnação atípica, incabível e formalmente irregular, já repelida pelo STJ em precedente que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CUMULADOS EM PETIÇÃO ÚNICA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Nos termos do art. 541 do CPC e do art. 28 da Lei 8.038/1990, o Recurso Extraordinário e o Especial deverão ser interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido em petições distintas. 2. Hipótese em que a recorrente apresentou o Recurso Extraordinário e o Especial cumulados em petição única.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RESP nº 745.601/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.03.2009)

Ante o exposto, não conheço dos recursos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011254-38.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.011254-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANDRE CANDIDO PORFIRIO
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)
APELANTE	:	VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	RENATO ITALO SACCOMANNO
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)
APELANTE	:	KHALED AHMAD BANNOUT
ADVOGADO	:	SP232264 MUNIR BANNOUT e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	LUIZ CARLOS HENEQUINN (desmembramento)
No. ORIG.	:	00112543820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 790/795: Cuida-se de agravo interno interposto por André Cândido Porfírio, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de delegação da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim agravo interno ou regimental, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "*a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dívida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie*" (AgRg nos

EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).
Ante o exposto, não conheço do agravo interno.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012309-27.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.012309-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMERSON JOACY DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259614 TITO LIVIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123092720144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 463/467: Cuida-se de agravo regimental interposto por Emerson Joacy da Silva em face de decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu seu recurso especial por intempestividade.

Decido.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter o recorrente veiculado sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47938/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000040-64.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	ALICE RIBOTINE SOARES
ADVOGADO	:	SP148683 IRIO JOSE DA SILVA
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO DECIMA TURMA
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR SEGUNDA TURMA
No. ORIG.	:	00434689720024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência entre os Excelentíssimos Desembargadores Federais Nelson Porfírio, suscitante, e Peixoto Júnior, suscitado, respectivamente integrantes da 10ª e 2ª Turmas, 3ª e 1ª Seções, em ação cujo objeto é a declaração de inexistência de obrigação ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Encaminhados os autos ao suscitado para verificação de competência, não a reconheceu (fls. 170/172), por entender que o caso dos autos versa sobre matéria previdenciária, sendo, portanto, competência da 3ª Seção.

O suscitante, por outro lado, entende que o caso em apreço versa sobre matéria de competência da 1ª Seção, consoante dispõe o art. 10, §1º, II do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a parte autora foi intimada pelo INSS para efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período rural reconhecido judicialmente.

Tendo em vista que o suscitado já firmou entendimento de que a competência para julgamento do presente feito é da 3ª Seção, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nos termos do art. 120 do CPC, designo o Desembargador Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47915/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028985-76.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.028985-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO	:	SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CONSORCIO AJM BEMARA II e outro(a)
	:	MANUEL GERALDO MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.002967-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de de agravo legal interposto às fls. 167/177 por JOSÉ DA SILVA MOREIRA, contra a decisão de fls. 159/163 que negou seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do CPC/73.

Às fls. 182 sobreveio petição onde o agravante desiste expressamente do recurso.

Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma da decisão agravada.

Posto isto, com esteio no artigo 932, inciso III, do NCPC, **não conheço do recurso.**

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014955-69.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014955-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	APARECIDO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	:	SP217530 RENE FRANCISCO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
No. ORIG.	:	00149556920084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o não cabimento de execução provisória em obrigação de fazer, como na hipótese de correção monetária de conta vinculada ao FGTS. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apela o exequente aduzindo que a CEF satisfêz a obrigação, atingindo o objetivo almejado, pelo que requer a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso, do CPC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A hipótese cuida de execução provisória movida por Aparecido Francisco Lopes, com fundamento no artigo 475-J, do CPC/73, objetivando que a CEF efetue o pagamento da quantia de R\$ 12.895,18, em sua conta vinculada de FGTS.

Observe-se que após a decisão desta Corte reformando parcialmente a sentença de mérito que reconheceu o direito à atualização da conta vinculada de FGTS relativamente a janeiro de 1989 (42,72%), sobreveio interposição do RESP nº 978.288 relativamente aos juros moratórios e honorários advocatícios.

Todavia, após o julgamento do RESP 978.288, em acórdão parcialmente favorável aos autores, com trânsito em julgado, os autos baixaram à vara de origem onde houve a execução do julgado, com cumprimento da obrigação, ensejando a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em 02.09.2013, conforme consulta anexa.

Neste sentido, de se reconhecer a prejudicialidade da apelação interposta.

Antes do exposto, **julgo prejudicada a apelação**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/15.

Intimem-se as partes.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-49.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.001851-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DESTILARIA GUARICANGA S/A
ADVOGADO	:	SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018514920094036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência a parte apelante sobre a manifestação de fls. 447/454.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001562-84.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001562-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIELI DOS SANTOS DAVANCO e outros(as)
	:	ARTUR AUGUSTO DAVANCO
	:	IDALINA PEREIRA DOS SANTOS DAVANCO
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
No. ORIG.	:	00015628420134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por MARIELI DOS SANTOS DAVANÇO e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil firmado com a ré.

Processado o feito sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, às fls. 138/163.

A CEF apresentou contrarrazões.

Distribuídos os autos nesta Corte regional, vem os apelantes requererem a desistência do recurso e da ação que o originou, nos termos do art. 485 e 487, c, do CPC/2015. (fl. 186)

Decido.

Recebo o pedido de desistência do feito, apenas como desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença de improcedência.

Posto isto, homologo a desistência da apelação, com esteio no art. 998, do CPC/2015 c/c art. 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2014.03.00.020055-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OLYNTHO DE RIZZO FILHO
ADVOGADO	:	SP081210 OLYNTHO DE RIZZO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANFORT BANCO FORTALEZA S/A massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00478863920094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC/15.

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2014.03.00.028884-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
ADVOGADO	:	SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	JORGE WOLNEY ATALLA e outro(a)
	:	JORGE SIDNEY ATALLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00112029720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Verifica-se estar o presente agravo esvaído de objeto ante a superveniente decisão proferida no feito principal nos seguintes termos:

"Vistos.

O exequente se manifesta às fls.937/937vº aduzindo que a CDA 31.452.566-1 teve seu parcelamento rescindido (doc. Fl.938).

Afirma que as CDAs 30.707.979-1 e 31.452.567-0 foram liquidadas.

Comprovada a rescisão do parcelamento, de rigor o prosseguimento da execução.

Contudo, considerando que a CDA 31.452.566-1 tem valor atualizado de R\$338.472,91 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) e o termo de constatação e avaliação de bem penhorado (fls.367/368) revela que seu valor, em dezembro de 2013, era de R\$1.182.917,64 (um milhão, cento e oitenta e dois mil e novecentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), tem-se que o crédito está garantido.

Dessa forma, tendo em vista que os presentes autos estão em curso desde novembro de 1998 e que há notícia de diversos parcelamentos rescindidos e reformulados de longa data, bem como o fato de que nesta última manifestação o exequente não fez qualquer menção às CDAs 32.617.523-7, 30.707.978-3, 31.452.570-0, 31.452.565-3 e 31.452.564-5, intime-o para que se manifeste, esclarecendo seu pedido de fls.937/937vº, uma vez que sua efetivação nestes termos implica em excesso de penhora. Intime-se." (grifei)

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso**, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 131.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-97.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000667-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	NALDO LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006679720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007184-51.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BEST QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP325515 KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00071845120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Regularize a advogada subscritora da apelação, Dr^a. KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES, OAB/SP 325.515, a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001879-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001879-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(A)	:	NILTON GUIMARAES LODDI
ADVOGADO	:	SP345642 JEAN CARLOS BARBI e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000703620164036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal a qual apólice de seguro, pública (ramo 66) ou privada (ramo 68), vinculam-se os contratos de financiamento cogitados na lide, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010734-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010734-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	JOSE VIEIRA LOPES e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES
ADVOGADO	:	SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003671420154036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou o ingresso da CEF nos autos na condição de assistente simples da agravante, nos seguintes termos:

"(...) 1. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS.

A CEF requer seu ingresso no feito em substituição à Companhia Excelsior de Seguros, excluindo essa última da lide. Subsidiariamente, requer o seu ingresso como assistente da ré.

A Companhia Excelsior de Seguros se manifesta às fls. 811/868, concordando com sua substituição. Alega que a Lei n 13.000/2014, resultante da conversão da medida provisória nº 364/2014, acrescentou o art. 1º-A a Lei nº 12.409/2011, implica a substituição da seguradora pela CEF nas causas em que houver discussão de contratos de seguro cobertos pelo FCVS. Aduz que o Conselho Curador do FCVS editou resoluções determinando a substituição das companhias de seguro pela CEF nesses processos.

As partes autoras, por sua vez, afirmam às fls. 972/990 que não há substituição processual, pois o contrato de seguro habitacional não é público, mas privado, submetidos às regras de direito comum. As partes no contrato são o mutuário e a seguradora. O fundo FCVS não é parte no contrato de seguro, nem a CEF, nem a União. Alega ainda incompetência da justiça Federal, pois a CEF não deveria sequer ingressar como assistente da parte ré, dada a inexistência de interesse jurídico.

Quanto à questão suscitada pela ré de que não é parte legítima para figurar no polo passivo, e de que haveria substituição processual em razão da edição de leis e resoluções administrativas, registro a análise desses argumentos tem por referência o mérito da causa (na hipótese de procedência do pedido, quem é a entidade responsável pelo pagamento dos valores), e por essa razão devem ser analisados na sentença, após a conclusão da instrução processual.

Decidir desde já sobre a questão suscitada poderia provocar tumulto processual, pois na hipótese de reforma da decisão por

instâncias superiores, eventual inclusão posterior de parte removida prematuramente do processo traria por consequência a necessidade de reprodução de toda a instrução processual para que a parte dela participasse.

Assim sendo, tal questão será analisada na fase de sentença. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito.

A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição.

No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código "ramo 66". A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código "ramo 68". Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS).

No caso concreto, a Companhia Excelsior de Seguros apresenta à fl. 193 declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS.

Assim sendo, defiro o ingresso da CEF nos autos, como assistente da ré Companhia Excelsior de Seguros. (...)"

Relata que no feito originário os agravados buscam indenização por danos que afirmam sofrer os imóveis de suas propriedades e argumentam que estariam amparados por seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Defende ser irrelevante a alegação de posterior migração para apólice privada no caso em análise, vez que o imóvel em debate foi construído com recursos do FCVS.

Defende, assim, que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo do feito.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "*garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação*".

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "*garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional*".

Essa redação - e conseqüente atribuição de responsabilidade ao FCVS - permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, [...]"

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor, para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.

4. [...]"

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.

5.2. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.

5.3. Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS. Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]"

7. Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como rés nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o

Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar, ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura da despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos.** As mudanças propostas serão a seguir descritas.

11. Frise-se novamente que, **com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.**

11.1. Desse modo, **propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor, relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. **Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêem a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:**

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" - PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União - AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos

quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...]” (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

“Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.” (grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.” (grifei)

O que se vê de todo o esforço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS - norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema - , editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e

b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal - CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I - Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II - Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III - Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV - Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V - Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDCI nos EDCI no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária - **apólice pública (ramo 66)** - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses

do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, a CEF faz prova de que o contrato discutido na lide de origem se vincula à apólice pública - ramo 66.

Portanto, pertinente a sua admissão no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014176-03.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014176-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EGMAR MARTINS DA SILVA e outros(as)
	:	EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA
	:	EVA APARECIDA DOS SANTOS SOARES
	:	AUREA MARIA ARGUELHO BEVENUTO
	:	THAIS GALBIATI DE ALMEIDA
	:	LUCAS GALBIATI DE ALMEIDA
	:	GUILHERME FALCAO BENEVIDES
	:	UBIRAJARA GONCALVES DE MATOS JUNIOR
	:	WILSON BEZERRA DA SILVA
	:	VERENILZA SOARES DA SILVA AMARAL
	:	WALDEMAR SOARES SILVA
	:	ELIAS JOSE DE MELO
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021963820154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal a qual apólice de seguro, pública (ramo 66) ou privada (ramo 68), vinculam-se os contratos de financiamento cogitados na lide, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015516-79.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015516-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIPRIANA PEREIRA CUTTIER
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018326620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal a qual apólice de seguro, pública (ramo 66) ou privada (ramo 68), vinculam-se os contratos de financiamento cogitados na lide, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018713-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	AURELINO ALVES DA SILVA e outros(as)
	:	OSVALDO MENDES DA COSTA
	:	DIVINO FAH
	:	JOSE ALVES DA SILVA
	:	GUMERCINDO GONCALVES
	:	DAVID ISIDORO REIS
	:	JOSE DE ALENCAR ARRAIS
	:	JOAO LUIZ MILANI MENINO
	:	ENOQUE JOSE DUARTE
	:	JAIR RIBEIRO PROENCIO
	:	TADEU ALVES GUERRA
	:	FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
	:	JOSE GERALDO MARTINS
	:	OSVALDO LIMA HONORATO
ADVOGADO	:	SP099625 SIMONE MOREIRA ROSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164693320034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, acolheu os cálculos dos agravados, nos seguintes termos:

"Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 732/767), uma vez que estão de acordo com a orientação determinada no despacho de fl. 730.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos.

Intime-se."

Alega a agravante que é indevida a utilização do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto é a TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Quanto aos **juros de mora**, tenho que devem ser aplicados os juros de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87.

A partir de 27 de agosto de 2001 incidem juros moratórios de 0,5% ao mês em razão do advento de legislação específica sobre o tema, já que na mencionada data restou publicada a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual introduziu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, que passou a assim dispor, *verbis*:

*Art. 1º-F. Os **juros de mora**, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (grifei)*

A partir de 30 de junho de 2009, a discussão relativa à correção monetária e aos juros moratórios ganha novos contornos, uma vez que a Lei nº 11.960, publicada na referida data, modifica novamente a redação do dispositivo acima mencionado, que passa a estabelecer:

*Art. 1º-F. Nas **condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora**, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. (grifei)*

Não obstante a Lei nº 11.960/2009 seja fruto da conversão da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, observo que esta última (MP) nada dispôs sobre a referida modificação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual somente veio a receber a mencionada nova redação com a publicação da citada Lei nº 11.960 (em 30 de junho de 2009).

A partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o legislador determinou que a **correção monetária e os juros moratórios** aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser fixados de acordo com os índices da caderneta de poupança.

Mas, pergunta-se, quais seriam esses índices?

A Lei nº 8.177/91 e legislação posterior assim dispõem no que interessa ao caso presente:

*Art. 12. Em cada período de rendimento, os **depósitos de poupança serão remunerados**:*

*I - **como remuneração básica**, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (redação original)*

*II - **como adicional, por juros de meio por cento ao mês**. (redação original)*

*II - **como remuneração adicional, por juros de**: (redação dada pela Medida Provisória nº 567/2012)*

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou (incluído pela Medida Provisória nº 567/2012)

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (incluído pela Medida Provisória nº 567/2012)

- II - como remuneração adicional, por juros de: (redação dada pela Lei n° 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012)**
- a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou **(redação dada pela Lei n° 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012)**
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (redação dada pela Lei n° 12.703/2012, fruto da conversão da MP 567/2012) (grifei)

Percebe-se que a poupança sempre teve duas frentes de remuneração: a) a remuneração básica, **equivalente à correção monetária** dos depósitos e que sempre foi feita, pela letra da lei, levando-se em conta a TR e b) a remuneração denominada adicional, **correspondente aos juros** incidentes sobre os depósitos, os quais num primeiro momento eram computados à razão de meio por cento ao mês e depois, a partir da edição da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, restam calculados conforme variação da Taxa SELIC.

Entendo, assim, que serão computados a título de **juros moratórios a)** a partir de 30 de junho de 2009, os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês, em decorrência da edição da Lei nº 11.960/2009 e **b)** a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos.

Diante da motivação lançada e tomados o teor da decisão impugnada e os limites recursais, resta o consectário delineado da seguinte forma:

- os **juros moratórios** serão contabilizados da seguinte forma: **a)** no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; **b)** a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; **c)** a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e **d)** a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020649-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020649-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	AUTOLIV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP167817 JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	50001066020164036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTOLIV DO BRASIL LTDA. contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstinisse da prática de atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01.

Alega a agravante que a motivação para a criação da contribuição em debate se exauriu em janeiro de 2007, momento em que foi paga a última parcela dos complementos de correção monetária, nos termos do cronograma estabelecido pelo artigo 4º, II, 'e' do Decreto nº 3.913/2001.

Afirma, ainda, que a arrecadação da contribuição vem sendo destinada a outros fins.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO.

*EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido.**" (negritei) (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020821-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020821-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	COM/ DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA
ADVOGADO	:	SP139181 ROGERIO MAURO D AVOLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00549965020134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA. contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Defende a agravante que o procedimento administrativo de apuração do crédito tributário impossibilitou sua defesa junto à Secretaria da Receita Federal, vez que as Certidões de Dívida Ativa não descrevem com clareza o débito e forma de atualização.

Argumenta, ainda, que referidas certidões não apresentam os requisitos previstos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestas condições - e justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano - a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos." (negritei)

(STJ, Segunda Turma, REsp 905416/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida.

No caso específico dos autos, alega a agravante que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito executivo de origem não apresentam os requisitos legais cabíveis, especialmente quanto à sua fundamentação legal, o que teria impedido o pleno exercício do direito de defesa.

Entretanto, a agravante trouxe alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo; deixou, contudo, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.

À evidência, tais alegações não se mostram capazes de desconstituir as CDA's combatidas que, como bem se observa às fls. 43/56, aponta com clareza o fundamento legal da exação, bem como a origem da dívida e o respectivo valor. No que toca particularmente à alegação da agravante de que a CDA não informou a forma de cálculo do débito, tal alegação tampouco merece acolhimento, vez que os documentos de fls. 43/56 apontaram os fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.021050-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LEONARDO MACEDONIO FERREIRA e outro(a)
	:	RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	ARTE BRASIL COM/ E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP097201 TELMA DIAS BEVILACQUA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029165920074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONARDO MACEDONIO FERREIRA E RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes.

Sustentam que sua inclusão na inicial se deu com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que foi declarada inconstitucional pelo C. STF. Defendem, ainda, que já se retiraram do quadro social da empresa executada há mais de cinco anos e, além disso, não praticaram qualquer ato com excesso de poder ou infração à Lei.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 23.03.2007 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a Execução Fiscal Nº 0002916-59.2007.403.6105 em face da empresa Arte Brasil Comércio e Editora Ltda. EPP e de seus sócios Leonardo Macedonio Ferreira e Renata Cristina Macedonio de Souza (fls. 15/16) que também constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui aquele feito (fl. 22).

Quanto ao tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Eis a ementa do precedente referido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem

como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC." (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, por intermédio do regime dos recursos repetitivos a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a aplicação do citado preceptivo e, com isso, afastar a inclusão do nome dos sócios nas Certidões de Dívida Ativa.

Trago à colação ementa do julgado a que se fez referência:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08."

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Traçado o contexto normativo e jurisprudencial atinente à questão subjacente aos autos e considerando as alterações promovidas pelo Novo Código de Processo Civil, conclui-se que a inclusão de sócios no polo passivo de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática dos artigos 133 e seguintes do Novo CPC, é dizer, o patrimônio dos sócios da empresa executada somente poderá ser atingido após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial.

Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova por esbarrar em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é, em realidade, o atendimento ao disposto nos artigos 133 e seguintes do Novo CPC.

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 13 5, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA. I DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2017 48/280

- O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 13 5, III do Código Tributário Nacional. VI - Agravo legal parcialmente provido." (negritei)
(Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015)

No caso específico dos autos, observo que referido incidente não foi instaurado, tampouco foi comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial, a justificar a inclusão do nome dos sócios da empresa devedora na CDA e no polo passivo do feito de origem, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes, ao menos em cognição sumária e não exauriente deste recurso.

Registre-se, por fim, que declarar a dívida e não pagá-la ou não a declarar e igualmente não pagá-la não importa em ato contrário à lei, se não mero inadimplemento, não se amoldando a nenhuma das condutas do artigo 135, III do CTN.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021391-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021391-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP138689 MARCIO RECCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	RONALDO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO	:	SP138689 MARCIO RECCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00142859119994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA, contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu a penhora sobre o bem indicado pela agravante e determinou o prosseguimento da execução, nos seguintes termos:

"Fls. 192/194:

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal e ser de difícil alienação, indefiro a penhora sobre o imóvel oferecido.

Prossiga-se na execução.

Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço do sócio de fls. 199, ainda não diligenciado.

Em relação ao endereço de fls. 198, verifico que é o mesmo da carta de citação devolvida a fls. 09, razão pela qual, indefiro a expedição do mandado requerida pela exequente. Int."

Alega a agravante que indicou à penhora bem imóvel de valor superior ao débito de propriedade de sócio da empresa. Todavia, a agravada recusou o bem indicado sob o argumento de que não obedece à ordem legal e que é de difícil alienação. Argumenta que não possui condições de garantir o processo de outra forma que não lhe seja prejudicial e sustenta que a execução deve ser o menos prejudicial possível ao devedor.

Defende ter atuado com boa-fé ao indicar o bem imóvel como garantia do débito e afirma que a ordem prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não possui rigidez absoluta.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão instalada no presente recurso diz respeito à negativa da agravada quanto ao bem indicado como garantia do débito pela agravante.

Examinando os autos, verifico que em 04.03.2015 a agravante indicou bem imóvel em garantia de propriedade de sócio falecido, apresentando termo de anuência firmado pelos respectivos herdeiros (fls. 292/299).

Intimada a se manifestar (fl. 300), a agravada noticiou sua recusa ao bem ofertado por entender que é de difícil alienação (fls. 301/303).

Tenho entendido, em casos assemelhados ao posto nos autos, que o mero desatendimento da ordem prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 não constitui per si fundamento suficiente para a negativa de bem ofertado como garantia, à míngua de outro motivo que justifique a recusa.

O caso enfrentado nos autos, contudo, merece destino diverso.

Isso porque, segundo o documento de fls. 293/296, o bem imóvel indicado como garantia era de propriedade de Alair Ribeiro Mendes. Com o seu falecimento, a sua propriedade foi partilhada entre seus três herdeiros, mantendo-se, contudo, o usufruto vitalício do imóvel à viúva maeira (fl. 295).

Assim, muito embora o usufruto vitalício não implique a impenhorabilidade do imóvel, é certo que sua existência torna o bem de difícil alienação em eventual hasta pública. Com efeito, havendo a ressalva do direito real do usufrutuário, mostra-se razoável o argumento de que o ônus que recai sobre o bem poderá afastar eventuais interessados.

Registro, por relevante, que não há qualquer notícia que a usufrutuária tenha renunciado ao seu direito na forma do artigo 1.410, I do Código Civil a afastar o entendimento ora consignado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.022170-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GONCALO BATUIRE DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP073230 ANTONINO FALCHETTI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00008528820148260404 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GONÇALO BATUIRE DE CASTRO em face de decisão que, nos autos dos Embargos à Execução, concedeu prazo para o agravante indicar bem capaz de garantir a execução, sob pena de rejeição dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mister se faz esclarecer que a admissibilidade dos recursos, nos juízos *a quo* e *ad quem*, se submete à verificação de alguns pressupostos. Os subjetivos, condizente às pessoas legitimadas a recorrer, e os objetivos, ligados à recorribilidade da decisão, à tempestividade do recurso, sua singularidade, à adequação, ao preparo, à motivação e à forma. Os pressupostos ainda se classificam em extrínsecos (preparo, regularidade formal e tempestividade) e intrínsecos (interesse de recorrer, cabimento, legitimidade, inexistência de fato impeditivo/extintivo).

Independentemente da arguição das partes, esses pressupostos devem ser analisados, porquanto a regularidade do processo configura interesse público.

Desta feita, assim como se dá quando da propositura da ação, deve o magistrado prioritariamente apurar a presença dos pressupostos recursais de ofício.

Nesse passo, denoto que o agravante endereçou equivocadamente em 15.10.2015 o agravo de instrumento à Justiça Estadual - TJSP (fl. 1), tendo o recurso sido distribuído nesta Corte Regional somente em 06.12.2016, quando já escoado o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto intimado da decisão impugnada em 06.10.2015 (fl. 23), conforme se verifica no sítio eletrônico no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, configurando assim manifesta intempestividade.

Com efeito, *"encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não se presta a garantir a tempestividade"*, a teor do que decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao tema, colaciono precedente desta Corte Regional, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido." (negritei)

(TRF 3ª R. AI 2010.03.00015143-1, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 26/08/2010, DJE 14/09/2010, p. 467)

Neste mesmo sentido, os julgados emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. 2. Recurso Especial não provido." (negritei)

(REsp 1024598/RS; 2ª Turma; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Julg. 04.03.2008; DJE 19.12.2008)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido." (negritei)

(REsp 1099544/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Por derradeiro, confira-se o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO DE TURMA (STF) QUE LHE NEGA PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - NÃO-CONHECIMENTO - NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU, POR EXTEMPORÂNEO, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. - A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado." (negritei)

(STF, RE.AgR.ED.AgR 475644/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 16.05.2008, pg. 1523)

Por estes fundamentos, ante a ausência de pressupostos processuais, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso.**

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022907-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022907-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	AFIADORA CAMPINAS IND/ E COM/ DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP272060 DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AFIADORA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"(...) Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional sobre aviso prévio indenizado, férias usufruídas/gozadas, horas extras e adicional noturno porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas e auxílio-doença, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO EMPARTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas e auxílio-doença. (...)"

Alega a agravante que além das verbas sobre as quais foi afastada a incidência da contribuição previdenciária, também não deverá ocorrer a mesma incidência sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional sobre o aviso prévio, férias gozadas, horas extras e adicional noturno, vez que referidas parcelas possuem natureza indenizatória.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (negritei)
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

(ii) Adicional noturno

Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (negritei) (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO. 1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição. 5. Apelação da autora parcialmente provida." (negritei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008)

(iii) Horas extras e adicional

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

(iv) 13º salário proporcional sobre o aviso prévio "[Tab]indenizado

No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2017 54/280

previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. (...) 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). (...) 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida."

(AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000055-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000055-1/SP
--	------------------------

	2017.03.00.000055-1/SP
--	------------------------

	2017.03.00.000055-1/SP
--	------------------------

	2017.03.00.000055-1/SP
--	------------------------

	2017.03.00.000055-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	--------------------------------------

AGRAVANTE	: BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA - em recuperação judicial
-----------	---

ADVOGADO	: SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro(a)
----------	--

AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
-------------	------------------------------------

PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
------------	---

ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	--

ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
--------	--

No. ORIG.	: 00035335020024036119 3 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisão que, nos autos Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu pedido de desbloqueio online de valores de titularidade da agravante, nos seguintes termos:

"(...) É cediço que, a teor do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

De igual forma, é curial que o crédito da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN).

Contudo, há de se observar que a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais pode conduzir a situações de extrema onerosidade para a empresa executada, na medida em que enseja a possibilidade do juízo processante da execução fiscal de prosseguir com todos os atos inerentes à satisfação do crédito exequendo, ainda que tais medidas dificultem, ou mesmo impeçam qualquer plano de restabelecimento da higidez financeira da empresa.

Nessa senda, a jurisprudência nacional tem consolidado a diretriz segundo a qual são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda que possa comprometer a sua recuperação.

Assim, tenho que a prática de atos executivos em face de empresa submetida a processo de recuperação judicial há de ser analisada casuisticamente, sopesando-se o princípio da supremacia do interesse público e a preferência legal conferida aos créditos fiscais com o princípio da preservação da empresa que informa a Lei nº 11.101/2005, de modo que a solução alvitrada em relação à penhora de bens atenda assim ao direito do credor (no caso, a Fazenda Pública) como à exigência de menor imposição onerosa ao devedor.

Desse modo, o mero deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não constitui circunstância suficiente de per si para impedir a prática de atos de constrição judicial nas execuções fiscais. É necessário, ainda, restar demonstrado, de forma inequívoca, que a constrição tenha a potencialidade de comprometer a recuperação econômico-financeira da empresa. No caso vertente, conforme se depreende do documento colacionado às fls. 217/220, ainda nem sequer fora apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, não se tendo notícia de eventual apresentação, por parte da demandante, da certidão de regularidade fiscal no bojo daquele feito.

Outrossim, à míngua de prova em contrário, não é razoável inferir-se que a constrição realizada nos autos (no caso, quantia inferior a R\$ 19.000,00) represente uma significativa redução do patrimônio da empresa de modo a comprometer qualquer planejamento financeiro e contábil apto a promover o seu soerguimento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Intimem-se."

Alega a agravante que para pagamento da dívida de R\$ 14.969,25, em 03.04.2009 foram inicialmente penhorados bens de sua propriedade no valor de R\$ 18.000,29. Insatisfeita, a agravada requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud, o que foi deferido pelo juízo de origem. Posteriormente, contudo, o mesmo juízo acolheu pedido de desbloqueio e designou leilões dos bens penhorados, que restaram infrutíferos. Em seguida, foi determinada a suspensão do feito de origem.

Afirma que em 12.02.2015 a agravada requereu novo bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, o que foi novamente deferido pelo juízo originário, sendo que em 26.10.2016 a agravante apresentou pedido de desbloqueio sob o argumento de que havia sido decretada sua recuperação judicial nos autos do processo nº 1027443-57.216.826.0224. Desta vez, contudo, o pedido de liberação foi indeferido.

Argumenta que o C. STJ e os Tribunais Regionais têm entendido que são vedados os atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial ou que acarretem redução do patrimônio da empresa recuperanda. Defende que o deferimento da recuperação judicial é suficiente para demonstrar a grave crise vivida pela agravante.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.

A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.

Observemos o dispositivo legal:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação.

Tenho entendido, na esteira do entendimento jurisprudencial mencionado, pela impossibilidade de constrição de bens de empresa executada que se encontre em recuperação judicial face ao risco de que a constrição acarrete a impossibilidade de continuidade das atividades ordinárias da sociedade empresarial.

No caso dos autos, o juízo de origem deferiu o pedido de bloqueio online de valores, acarretando o bloqueio de R\$ 18.409,55 (fls. 233/234). Entretanto, eventual manutenção da ordem de bloqueio de valores depositados em contas da agravante se mostra prejudicial não apenas à empresa que se vê impossibilitada de efetuar o pagamento de seus empregados e arcar com as despesas ordinárias de sua atividade, mas também à própria agravada diante da possibilidade de que o bloqueio possa provocar o encerramento das atividades da pessoa jurídica, inviabilizando, assim, o próprio recebimento de seu crédito.

Ainda que assim não fosse, é certo que a agravada não diligenciou na busca de outros bens em nome da agravante a justificar o bloqueio de numerário em conta bancária, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.

Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Gama Saúde Ltda., por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5000641-17.2016.4.03.6144, que indeferiu o pedido de liminar afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores repassados pela Impetrante, ora Agravante, aos profissionais de saúde, contribuintes individuais, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Relatei. Decido.

Cumpra observar que o presente recurso está deficientemente instruído, conforme informação deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datada de 17/01/2017.

Intime-se a Agravante para apresentar as peças obrigatórias, nos termos do artigo 1.017, inciso I c/c artigo 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, bem como esclarecer quanto ao número correto da Ação Originária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 18881/2017

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005450-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005450-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	JULIANA BARBANOGO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00095956020154036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Para a configuração dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, exige-se que o sujeito ativo tenha uma especial qualidade. O agente deve exercer a função de controlador ou administrador da instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.
2. O fato de ser o investigado gerente da instituição bancária não significa que ele tenha poderes efetivos de gestor, isto é, de administrador com poder e autonomia para emitir comandos gerais ou praticar por si atos de administração de maior escala.
3. Competência da vara especializada afastada.
4. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0009595-60.2015.4.03.6181 o Juízo Federal da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47928/2017

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005450-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005450-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	Justica Publica

PARTE RÉ	:	JULIANA BARBANO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00095956020154036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o erro material no dispositivo do acórdão publicado em 13/01/2017, republicue-se com correção, *julgar procedente o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0009595-60.2015.4.03.6181 o Juízo Federal da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP* e não como constou: julgar procedente o conflito de jurisdição e declarar competente para processar e julgar o feito nº 0009595-60.2015.4.03.6181 o Juízo Federal da 10ª Vara de Santos/SP.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47929/2017

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0008080-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008080-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	NELSON VIRGILIO GRANCIERI
No. ORIG.	:	00274916020158260000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Notifiquem-se os denunciados para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 208 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na hipótese do §2º, do art. 208, do Regimento Interno, promova-se a notificação por edital.

Após, abra-se vista ao órgão ministerial e, na sequência, devolvam-me os autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0008080-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008080-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00274916020158260000 Vr SAO PAULO/SP

Edital

NOTIFICAÇÃO DE NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, COM PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, RELATOR DO INQUÉRITO POLICIAL EM EPÍGRAFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Quarta Seção deste Tribunal, processam-se os autos do feito supracitado, sendo este edital expedido com a finalidade de **NOTIFICAR NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI**,

que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, comparecer a este Tribunal, no prazo de 5(cinco) dias, contados da data do vencimento deste, onde terá vista dos autos, a fim de apresentar resposta preliminar no prazo de 15(quinze) dias à acusação do Ministério Público Federal da 3ª Região pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, 317 e 333 do Código Penal e 90 e 92 da Lei n.º 8.666/93, conforme r. despacho nº 5654286 e nos termos do art. 208, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, cientificando-o, ainda, de que esta Corte tem sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, São Paulo/SP, e funciona no horário das 9h às 19h. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.
São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47891/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030132-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030132-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	:	SP201358 CLÁUDIA REGINA PERUZIN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	THIAGO ANDRE COLAUTO TOLEDO e outros(as)
	:	JEAN CARLOS ANGELO POSO
	:	CAIO VINICIUS LOPES MARTINS ROSA
	:	SAMARA DO NASCIMENTO VERTUAN
	:	ANELISE DALOSSE PEREIRA PALMA
	:	VINICIUS SANTOS BELARMINO
ADVOGADO	:	SP204080 VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012003220154036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante, INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA, em face de decisão monocrática do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 522, *caput*, do CPC/73 por intempestividade.

Defende a embargante que o agravo é tempestivo, tendo em vista que, no presente caso, o prazo recursal deve ser contado em dobro, ante a existência de litisconsórcio passivo com procuradores diversos (art. 191 CPC/73), bem como da data de juntada da respectiva intimação.

É o relatório.

Decido.

Após a oposição dos presentes embargos, por equívoco, os autos restaram conclusos ao e. Des. Fed. Wilson Zauhy. Percebido o equívoco, restou sem efeito a r. decisão de fls. 257/259, tornando conclusos os autos a este gabinete para análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática terminativa de fls. 252/253, que não conheceu do agravo de instrumento.

Verifica-se que a r. decisão agravada foi proferida em 26/11/2015 (fls. 179), sendo expedida a respectiva intimação à agravante em 27/11/2015, restando juntada aos autos de origem em 10/12/2015 (fl. 198).

Outrossim, a demanda possui litisconsórcio passivo com diferentes procuradores, atraindo a incidência do art. 191 do CPC/73, que prevê o prazo em dobro para recorrer.

Dessa forma, o agravo de instrumento interposto em 16/12/2015 apresenta-se tempestivo.

Sendo assim, impende sejam acolhidos os embargos declaratórios para reformar a decisão de fls. 252/253, de modo a considerar tempestivo o agravo de instrumento interposto pela embargante.

Diante disso, passa-se à análise do requerimento de efeito suspensivo do agravo de instrumento.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada:

*[...] Analiso de imediato o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dada a urgência da causa. [...] Os documentos que acompanham a petição inicial demonstram que as partes autoras são beneficiárias do programa FIES e que a INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA tem efetuado a cobrança de valores de mensalidades correspondentes à complementação do limite do reajuste autorizado para o ano de 2015 (6,4%) junto aos alunos beneficiados pelo FIES. Esse procedimento viola o artigo 4º da Lei nº 10.260/2001, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, que assim dispõe: (...) O 1º do artigo 6º da portaria normativa MEC nº 01, de 22 de janeiro de 2010, por sua vez, veda a cobrança de valores adicionais aos alunos beneficiados pelo FIES. O programa FIES foi concebido e executado com o objetivo de financiar cursos de ensino superior a alunos que de outra forma não conseguiriam arcar com essas despesas. A cobrança de valores adicionais, em prejuízo dos alunos, não é aceitável. A instituição de ensino se submeteu ao regime jurídico do FIES ao firmar o termo de adesão e dessa forma, é proibida de cobrar qualquer valor adicional dos alunos beneficiados nesse programa. Assim, considerando os fatos apresentados nessa etapa inicial do processo, reconheço a presença da verossimilhança inequívoca das alegações da parte. Também vislumbro o receio de ocorrência de dano de difícil reparação caso não haja o pronunciamento judicial antecipado à prolação da sentença definitiva, pois o prazo para realização do aditamento do contrato de financiamento do FIES finda no dia 30 de novembro de 2015. Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA que se abstenha de cobrar os boletos adicionais mencionados na petição inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores, que possa impedir as partes autoras de promover a renovação semestral dos contratos de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte autora prejudicada. Intime-se a instituição de ensino para o cumprimento da ordem judicial, imediatamente. [...]** (negritei).*

A agravante alega, em resumo, que o valor por ela cobrado refere-se à diferença entre o valor da mensalidade integral e o montante financiado pelo programa Fies, não se tratando de taxa adicional, vedada pelo art. 4º da Lei nº 10.260/01 e art. 6º, §1º da Portaria MEC nº 01/10.

Ademais, sustenta que o procedimento está previsto no contrato firmado entre os agravados e o sistema Fies (cláusula 5ª, §1º).

Diante desses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, posteriormente, a reforma da r. decisão recorrida.

Sobre o financiamento objeto do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) previa o art. 4º da Lei nº. 10.260/01, em sua redação vigente à data dos fatos, *in verbis*:

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados. (...)

Além disso, cumpre destacar o disposto no art. 6º, §1º da Portaria Normativa nº 1/2010 do MEC:

Art. 6º São passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras devidamente cadastradas nos órgãos de educação competentes e que tenham realizado adesão ao FIES.

*§ 1º Para efeitos desta Portaria, são considerados encargos educacionais a parcela das semestralidades ou anualidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, paga à instituição de ensino e não abrangida pelas bolsas parciais do Programa Universidade para Todos (ProUni), **vedada a cobrança de qualquer taxa adicional.** (negritei).*

[...]

Nada obstante referidas disposições, a agravante alega que "não existe nenhuma diferença ou taxa adicional entre o total da mensalidade cobrada dos agravados, e a cobrada dos alunos do mesmo termo", mas apenas a cobrança "da diferença entre o montante constante de seus contratos com o Fies, e o valor da mensalidade ajustada contratualmente com a instituição de ensino".

Todavia, depreende-se que, da interpretação desses dispositivos, os contratos de financiamento no âmbito do referido programa possibilitam o financiamento de até 100% "dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino", "sendo vedada a cobrança de qualquer taxa adicional".

Aliás, com a redação dada pela Lei nº 13.366/2016, o art. 4º, *caput*, da Lei nº 10260/01 passou a ter a seguinte redação:

*Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, **vedada a cobrança de qualquer***

valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016) (negritei).

Assim, há de se concluir que a vedação à cobrança de qualquer valor adicional é inerente à natureza deste contrato, destinado ao financiamento do ensino.

Nesse cenário, tratando-se de contratos que contemplam o financiamento de 100% dos encargos educacionais, demonstra-se incabível a cobrança em questão.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta C. Turma, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FINANCIAMENTO TOTAL DOS VALORES RELATIVOS ÀS MENSALIDADES. COBRANÇA DE BOLETOS ADICIONAIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 10.260/01 C/C 6º, CAPUT E §1º, DA PORTARIA MEC N. 01/2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), criado pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, consubstancia programa voltado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos de seu artigo 1º. - Verifica-se dos artigos 4º da Lei n. 10.260/01 c/c art. 6º, caput e §1º, da Portaria MEC n. 01, de 22 de janeiro de 2010, que caso o estudante financie o valor total da mensalidade, semestralidade ou anuidade, a instituição de ensino não poderá cobrar taxa adicional a qualquer título. Segundo informações acostadas pela própria agravante, o recorrido solicitou financiamento integral (100%), razão pela qual de fato não há que se cogitar de cobranças adicionais por parte da instituição de ensino. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030141-55.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 10/05/2016, e-DJF3 20/05/2016).

Portanto, resta ausente o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022911-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022911-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SERGIO RODRIGO DE MORAES e outro(a)
	:	PATRICIA DE AQUINO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052158020164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Patrícia de Aquino Araújo e Sérgio Rodrigo de Moraes contra decisão que, nos autos de ação pelo rito ordinário com pedido de anulação de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária (lei n.º 9.514/97), indeferiu requerimento de tutela provisória de urgência consistente na autorização para depósito, em juízo, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente às parcelas em atraso, a fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer ato visando o procedimento de alienação fiduciária extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento.

A r. decisão recorrida apresenta-se assim fundamentada:

SERGIO RODRIGO DE MORAES E PATRICIA DE AQUINO ARAÚJO, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo rito

ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. Alegam que, em 20/07/2004, celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 239 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 91/92 como emenda à inicial. Indo adiante, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Patricia de Aquino Araújo. Anote-se. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o *Ofício de Registro de Imóveis* (fls. 82). Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, remeta a este juízo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Cite-se e intime-se.

Diante disso, insurgem-se os agravantes, sustentando, resumidamente: i- que os valores cobrados são incorretos, de modo que "serão ao final determinados de forma imparcial"; ii- o direito de purgar a mora até a assinatura da auto de arrematação; iii- a ilegalidade da execução nos termos da Lei 9.514/97.

Nesse cenário, pugnam pelo provimento do agravo para conceder-se a tutela provisória de urgência, a fim de "suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado mediante depósito judicial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)".

Pedem a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, os agravantes requerem, precipuamente, o deferimento do depósito de parte das parcelas vencidas, a fim de que seja determinada a abstenção da agravada quanto ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97. Para tanto, fundamentam a pretensão na suposta conduta arbitrária da agravada ao não possibilitar o pagamento das parcelas atrasadas, o que culminará com a perda do imóvel, bem como na alegada ilegalidade/inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Nesse ponto, impende destacar os seguintes trechos que fundamentaram a r. decisão recorrida (fls. 21/22):

*[...] De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais. A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o *Ofício de Registro de Imóveis**

(fls. 82). Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas quedou-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97. [...].

Com isso, infere-se que a r. decisão fundamentou-se, especificamente, no fato de que não restou presente o *fumus boni iuris*, pois sequer discutem-se irregularidades no contrato *sub iudice*, bem como não se demonstrou, de plano, ilegalidades cometidas no procedimento de consolidação da propriedade.

Isso porque, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA

TURMA, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispor sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201303992632, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 19/11/2013 Pub. Jud. I - TRF).

Conforme se depreende do documento de fls. 97, a dívida, antes da consolidação da propriedade fiduciária, estava em torno de R\$2.101,41, relativa à data de 28/05/2016.

Assim, considerando as parcelas vencidas até a presente data, bem como encargos legais e contratuais, o depósito no valor oferecido (R\$ 3.000,00) demonstra-se insuficiente.

Deste modo, neste juízo de cognição sumária, não há como acolher a pretensão da agravante no sentido de deferir o depósito parcial do débito, a fim de suspender o procedimento em questão.

Cumprido salientar ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020358-19.2008.4.03.6100/SP, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, j. 31/01/2012, e-DJF3 Pub. Jud. I TRF).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dívidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013979-87.2012.4.03.0000/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, e-DJF3 14/06/2012 Pub. Jud. I TRF).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, j. 22/05/2012, e-DJF3 31/05/2012 Pub. Jud. I TRF). Com tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022225-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022225-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDUARDO DE MEIRA LEITE
ADVOGADO	:	SP143897 MARCELO MARIANO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186915120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo de Meira Leite, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega a parte agravante, em síntese, a nulidade da r. decisão agravada pela falta de fundamentação, a necessidade de realização de perícia médica por especialistas na área, isentos de qualquer relação jurídica com as partes do processo, nos termos do art. 478 do CPC/2015, e a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal. Requer, assim, a concessão da tutela antecipada, para a concessão da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, bem como seja determinada a produção de prova testemunhal e pericial por peritos oficiais do juízo.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não há de se falar em nulidade da r. decisão agravada, uma vez que devidamente fundamentada.

Outrossim, sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 67 da Lei n.º 6.880/80 que:

"Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

(...)

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

(...)

§ 2º A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica.

§ 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força."

No caso vertente, a parte agravante é militar vinculado à Marinha do Brasil, estando subordinado à norma administrativa DGPM-310, que assim prevê:

"4.6 - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA (LTSPF)

a) a LTSPF poderá ser concedida por requerimento ao SDP, via cadeia de comando, mediante as seguintes regras gerais:

- menção se o interessado já foi beneficiado anteriormente por afastamentos semelhantes e, em caso afirmativo, o número de dias e a época;

- comprovação, por meio de seus assentamentos ou de documento hábil, que a pessoa é seu ascendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou cônjuge do qual não esteja separado [Parecer 198/54, da CJM (Bol MM 03/55)];

- realização de levantamento das condições sociais de sua vida familiar, para avaliação da necessidade do militar afastar-se do serviço:

I) pela OM em que serve, com o auxílio do Núcleo do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha (N-SAIPM) ou OM com Facilidade de Serviço Social (OMFSS), se necessário, caso o familiar resida na mesma localidade; ou

II) por uma OM designada pelo Comandante do DN, conforme a área onde se encontra o familiar, caso resida em área geográfica distinta;

- após o resultado do Parecer Social de que trata a subalínea anterior, encaminhamento do original do Relatório Social para a Junta de Saúde, que submeterá o familiar à Inspeção de Saúde competente, de acordo com a DGPM-406 (Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na MB); e

- obtenção de Laudo Médico da Junta de Saúde, favorável à concessão da Licença".

Numa análise perfunctória, observa-se dos documentos acostados aos autos que, não obstante o pai da parte agravante ser portador da Doença de Alzheimer, a licença pleiteada foi indeferida, uma vez que não se configura "agravo suficiente à saúde do Inspeccionado, para justificar a licença pretendida pelo Autor. A JS que procedeu à IS justificou seu laudo pelo fato da patologia do Inspeccionado se encontrar em fase inicial, como se verifica no Mini Exame do Estado Mental, cujo escore atingido pelo Inspeccionado foi de 27, referindo ainda que o suporte doméstico ainda não havia sido providenciado, apesar do lapso de tempo desde o início dos sintomas que o Militar vinha desempenhando suas funções, homologando o laudo da JRS/Com8ºDN" (fl. 120v).

Ademais, o laudo judicial acostado às fls. 134/136 não se mostra suficiente para alterar a conclusão da Junta de Saúde, já que não esclareceu as atuais necessidades do genitor do agravante, a justificar a concessão da licença pleiteada, nos termos do mencionado regulamento administrativo.

Destarte, é inviável a concessão da licença para tratamento de saúde de pessoa da família neste momento processual, sendo necessária a dilação probatória, com a produção de perícia médica judicial.

Por outro lado, assiste razão à parte agravante no tocante à necessidade de produção de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo *a quo*. Isto porque a controvérsia na presente demanda refere-se justamente à conclusão da Junta de Saúde da Marinha do Brasil, não sendo razoável que esta realize a prova requerida, devendo ser nomeado perito imparcial e equidistante das partes.

Com relação à produção de prova testemunhal, contudo, entendo pela sua desnecessidade, uma vez que a solução da presente controvérsia demanda a produção de prova técnica, não sendo a prova testemunhal apta neste sentido.

Com tais considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a produção de perícia médica judicial, a ser realizada por perito nomeado pelo MD. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018561-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018561-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO DA PAIXAO e outro(a)
	:	EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP174467 WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090977620164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO BOSCO DA PAIXÃO E OUTROS contra a decisão de fls. 112/112vo, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto.

Sustentam os embargantes a existência de erro material, pois a hipótese não se trata de execução fiscal como consignado na decisão, mas de execução hipotecária de bem imóvel.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão a embargante.

O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que, na origem, indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução hipotecária ajuizada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.

Contudo, o fato de se tratar de execução hipotecária não altera os fundamentos da decisão recorrida, eis que não se vislumbra, na hipótese, a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos opostos pelos agravantes.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, mantendo, contudo, na íntegra, a decisão embargada.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019526-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019526-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DANILO VALDEMAR CARIGNATTO e outros(as)
	:	DIONISIO COUTINHO DA ROCHA
	:	ELISABETE POSSIDONIO
	:	EUCLIDES THIMOTEO FILHO
	:	GERALDO SANTORO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010428520164036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danilo Valdemar Carignato e outros, contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, como assistentes simples da seguradora ré.

Alega a parte agravante, em síntese, a falta de interesse da CEF em relação aos contratos anteriores a 02/12/1988, inexistindo, outrossim, demonstração do risco de efetivo exaurimento da reserva técnica do FESA, com possibilidade de comprometimento do FCVS, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao juízo estadual, competente para a apreciação da presente demanda.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.
DECIDO.

No caso dos autos, a parte agravante pleiteia a cobertura securitária em virtude de vícios de construção, consoante se verifica da fundamentação do pedido veiculado na presente demanda, *in verbis*:

"Os danos mais comuns nos imóveis dos autores são de ordem estrutural, infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes, rachaduras em e rebocos, rebocos esfarelando, madeiramento do telhado e assoalho com apodrecimentos e/ou infestadas de cupins e traças, entre outros mais, danos estes, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Que as construções dos imóveis dos autores, foram construídos com aplicação de técnicas equivocadas, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil, mão de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para ao tipo de solo e construção, ocasionando assim, o comprometimento das estruturas dos imóveis, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, e comprometendo integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramentos e aberturas, desabamento de partes das estruturas internas e externas, o que poderá ocasionar o desabamento dos referidos imóveis, entre outros problemas mais.

(...)

Tais problemas de ordem construtiva que vem ocorrendo no Conjunto Habitacional onde encontra-se locado os imóveis dos autores, se manifestaram e vem se arrastando por longo tempo (...).

Em decorrência da baixa solidez do projeto, as casas edificadas, necessitam de cuidados especiais na fase de construção, mormente no que tange à qualidade da mão-de-obra e do material a ser utilizado, tratamento de madeiramento de telhado, assoalho e aberturas (portas e janelas) e o trabalho técnico e adequado na parte estrutural das fundações, o que não ocorreu no caso vertente.

(...)

Conclui-se, por isso, que os danos são comuns a todos os imóveis, não só os imóveis dos autores, mas sim a todos os imóveis do conjunto habitacional. A razão para isso é lógica: a construtora que edificou os imóveis foi a mesma e o loteamento é composto de 'casas-padrão', ou seja, um único projeto arquitetônico para todo o núcleo habitacional, com utilização da mesma técnica construtiva, a mesma mão-de-obra inadequada e do mesmo péssimo material.

Os procedimentos incorretos, o material de péssima qualidade e inadequado para o tipo de construção, os erros de implantação e de execução, etc., espalharam-se afetando o total do contingente de imóveis.

Na verdade, foram cometidos delitos de construção: o empreiteiro utilizou-se de má-fé para alargar os seus lucros ainda que sacrificando a qualidade dos imóveis, utilizando-se de técnicas alternativas comprovadamente inadequadas, comprometendo a durabilidade e a solidez das habitações, fazendo-as também homogeneamente, buscando em todas as unidades habitacionais o máximo de lucro" (fls. 26/68)

Neste contexto, verifico que a CEF não tem legitimidade passiva para atuar no presente feito.

Com efeito, em ações nas quais se requer cobertura securitária por vícios ou danos intrínsecos do imóvel, não há legitimidade da CEF quando atua somente como agente que financia a aquisição do imóvel, sem qualquer participação na sua construção.

Nesta hipótese, a perícia realizada pela CEF tem o escopo estrito de resguardar seus próprios interesses, já que o imóvel objeto do financiamento e da avaliação é a própria garantia do mútuo contratado.

É de se ressaltar que o imóvel adquirido nessas condições é escolhido pelo próprio mutuário, e a perícia realizada pelo agente financeiro não tem como objetivo atestar a solidez do imóvel, tampouco atribuir-lhe responsabilidade por danos intrínsecos a que não deu causa nem direta, nem indiretamente e que ainda tem potencial de atingir seu próprio patrimônio.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF CARACTERIZADO. COBERTURA SECURITÁRIA. EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988.

3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68".

4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010).

5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS.

6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes.

7. No caso dos autos, verifica-se que Darci Luíza Costa Guimarães assinou seu contrato em 01/11/1983, data anterior à vigência da Lei nº 7.682/1988, não estando abrangido pelo período em que as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo FCVS, portanto.

8. O apelo interposto pela Caixa Seguradora S/A não pode ser conhecido, porquanto dissociadas suas razões do caso tratado nos autos. A apelante foi condenada a indenizar os autores pelos danos decorrentes do destelhamento e do alagamento, riscos que contam com expressa cobertura na apólice contratada. No entanto, nas razões recursais apresentadas, a apelante se limita a sustentar a ausência de cobertura para os danos decorrentes de vícios de construção, não se insurgindo, em momento algum,

quanto aos elementos que embasaram o pronunciamento judicial ora impugnado. Precedente.

9. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.

10. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

11. O laudo excluiu a hipótese de que os danos apresentados pelo imóvel decorreriam de anomalias construtivas, concluindo pela ocorrência de riscos não cobertos, como a ação do tempo e do desgaste dos materiais, como causas da deterioração sofrida pelo imóvel, com ressalva dos danos decorrentes do destelhamento e do alagamento, provocados por evento meteorológico.

12. Apelação da Caixa Seguradora S/A não conhecida. Apelação dos autores improvida.

(TRF3, AC 00047042120014036105, AC - Apelação Cível - 1313620, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016)

Ademais, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior; *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram assinados no ano de 1981 (fls. 94 e 96/99), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre

02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com tais considerações, defiro o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se, com urgência, o Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027606-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027606-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213412 FREDERICO FRANCESCHINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232947020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelly de San Juan Paschoal, contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega a parte agravante, em síntese, que é portadora de tumor cístico pré-maligno de pâncreas, "necessitando ser submetida a uma intervenção cirúrgica de Pancreatectomia Robótica, junto ao Hospital Israelita Albert Einstein, visto que a cirurgia indicada pelo cirurgião especialista para o caso da Agravante não se encontra disponível em nenhum dos hospitais da rede credenciada da Agravada", salientando, ainda, que "essa cirurgia pela gravidade e delicadeza da intervenção em uma pessoa de 86 (oitenta e seis) anos é a mais indicada e a que representa o menor risco de vida para a Agravante, de acordo com o parecer médico". Desta forma, no caso, "a Agravante não tem opção de escolha de tratamento, eis que a rede credenciada não disponibiliza tratamento similar" e, considerando que a patologia da Autora tem cobertura pelo plano de saúde, não há justificativa legal para a negativa da cobertura da cirurgia.

Pede a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte agravante pleiteia a concessão da tutela antecipada, determinando a cobertura pela ora agravada das despesas e serviços hospitalares "inerentes a cirurgia denominada Pancreatectomia Robótica, bem como todo o necessário para a efetiva realização da cirurgia, estendendo-se esta cobertura aos equipamentos cirúrgicos, materiais e medicamentos referentes ao procedimento e para uso em apartamento hospitalar, UTI, diárias e honorários médicos", argumentando que a restrição imposta pelo Plano de Saúde é abusiva e ilegal, contrariando o Código de Defesa do Consumidor.

A r. decisão agravada indeferiu o pleito, sob o fundamento de que "A própria Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde confere tratamento distinto à modalidade de autogestão, como se vê, por exemplo, do § 3º do artigo 10 (Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o § 2º deste artigo as pessoas jurídicas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão e as pessoas jurídicas que operem exclusivamente planos odontológicos), na redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001. Além disso, pelas informações prestadas pela ré, não há recusa injustificada em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, já que claras são as regras pactuadas entre as partes. O que se tem, em verdade, é a pretensão de que haja cobertura integral de despesas e serviços hospitalares em unidade não credenciada pelo PASBC, bem como de honorários médicos de profissional também não credenciado, ambos de livre escolha da autora, o que não tem previsão contratual. Outrossim, a opção de livre escolha, caso seja do interesse da beneficiária, deve se sujeitar ao reembolso de despesas com base nas tabelas de referência do PASBC, como diz o regulamento (art. 41 e parágrafo único). Nessa medida, não se afigura evidente a recusa injustificada e a abusividade da conduta, já que obedece ao regramento respectivo" (fls. 78v/79).

Contudo, assiste razão à parte agravante.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que "a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado", bem como, "havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano".

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVANTE QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MODALIDADE AUTOGESTÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 469/STJ. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO DE DOENÇA PREVISTA CONTRATUALMENTE. CLÁUSULA ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A agravante não rebateu de forma específica e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado por seus associados. Aplica-se, portanto, a Súmula 469 do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. 5. Não se mostra exorbitante a condenação da recorrente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente dos danos sofridos pelo agravado em decorrência de recusa à realização de exame por alegada ausência de cobertura contratual. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201501241297, QUARTA TURMA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 16/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O CUSTEIO DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CORRETIVA DE ROTURA PARCIAL DO TENDÃO SUPRA-ESPINHAL DO OMBRO ESQUERDO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. É cediço nesta Corte que "a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado" (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 10.03.2008). Incidência da Súmula 469/STJ. 2. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do material necessário ao procedimento cirúrgico indicado ao usuário. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do código consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 201402813760, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 30/11/2015)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/98. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA.

APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Paciente diagnosticado com hérnia de disco, que vem lhe proporcionando sérios transtornos físicos, tendo-lhe sido indicado um procedimento cirúrgico através de método percutâneo com emprego de sonda Dekompressor, por ser menos invasivo e com pós operatório mais rápido do que o tradicional. Todavia, o seu plano de saúde não autorizou a cobertura da sonda para o procedimento percutâneo. 2. A relação jurídica em debate atrai a incidência da legislação consumerista, ainda que seja operado na modalidade de autogestão, de forma que os argumentos apresentados pelo referido plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. 3. O plano de Saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, não está dispensado de obedecer as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Uma vez prevista a cobertura de determinada doença, somente será legítima a limitação de determinado tratamento, quando for expressamente prevista. Precedentes. 5. Apelação improvida.

(TRF5, AC 200684010007457, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJe 09/06/2011)

ADMINISTRATIVO. SAÚDE CAIXA. PLANO DE AUTOGESTÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE NÃO SE ENCONTRA NA LISTA DOS NÃO COBERTOS PELO PAMS. POSSIBILIDADE. 1. A relação estabelecida entre o beneficiário do plano de saúde vinculado à CEF, Saúde Caixa, e esta empresa pública possui natureza consumerista, mesmo constituindo plano de autogestão, uma vez que se dá entre uma empresa prestadora de serviço e um cidadão que ocupa a posição de consumidor. 2. Uma vez prevista a cobertura de determinada doença no plano de saúde, somente será legítima a limitação de determinado tratamento quando for expressamente prevista. 3. Apelação não provida.

(TRF5, AC 200584000091145, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, 26/03/2009)

No caso concreto, a negativa de cobertura para o tratamento cirúrgico indicado à beneficiária fundamenta-se na ausência de previsão de cobertura da cirurgia por técnica robótica, *in verbis*:

"O prestador hospitalar no qual se pretende realizar a cirurgia não é credenciado ao PASBC, de modo que o pagamento integral das despesas não está previsto nas normas do programa; caso a cirurgia seja realizada em caráter particular, cabe o ressarcimento de despesas com base nas tabelas de referência do PASBC (tabelas AMB-92 e CBHPM 4ª edição), nem no Rol de cobertura mínima editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). (...) Assim, o PASBC não pode arcar diretamente com quaisquer despesas no Hospital Albert Einstein e tampouco com despesas relacionadas à técnica cirúrgica robótica em quaisquer prestadores de serviços. Por outro lado, existem alternativas de tratamento com cobertura pelo PASBC, por meio da rede credenciada ou do ressarcimento de despesas particulares conforme regulamento" (fl. 65).

Todavia, verifica-se que a doença que aflige à parte agravante é coberta pelo Plano de Saúde e, outrossim, o tratamento cirúrgico na modalidade robótica indicada é necessário para *"reduzir o tempo de internação, reduzir a dor e, portanto, melhorar a qualidade de vida e evitar que a doença evolua para um câncer de pâncreas e consequentemente com perda das condições de vida da paciente"* (fl. 54).

Por outro lado, não demonstrou a parte agravada a existência de previsão contratual expressa da restrição ao tratamento pleiteado pela parte agravante.

Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que restou evidenciado o direito da agravante à cobertura integral do tratamento cirúrgico de Pancreatemia Robótica.

Com tais considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010225-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010225-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP180467 RENATO DA FONSECA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP271519 DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO e outro(a)

SUCEDIDO(A)	:	NOTRE DAME SEGURADORA S/A
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00511464820154036301 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Impende destacar que, sobre a instrução do agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

[...]

In casu, verifica-se que as cópias da contestação estão incompletas (182/190), bem como o documento de fls. 72/77 apresenta-se ilegível.

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do agravo de instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022796-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022796-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SILUER LOCACAO E COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00014395820138260659 A Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015420-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015420-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	KOI COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA.
ADVOGADO	:	SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072408620164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 119/122-verso.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0072515-38.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.072515-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EDGARD VIANNA GOMES
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MERCADARIO MERCANTIL UTILIDADES S/A e outro(a)
	:	HELIO CAMPANER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	2001.61.02.002513-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edgar Vianna Gomes, contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal do FGTS n. 2001.61.02.002513-5, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São São/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

O MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, à época dos fatos integrante da 1ª Turma, concedeu o efeito suspensivo ao recurso e a 1ª Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, fls. 209/211 deste instrumento.

Inconformada, a União ingressou com Embargos de Declaração. A 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Embargos na Pauta da Sessão de Julgamento do dia 12/01/2010, conforme demonstra o v. acórdão de fls. 227/227-verso deste instrumento.

A MM. Desembargadora Federal Salette do Nascimento admitiu o Recurso Especial interposto pela União, fls. 267/268.

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

O digno Relator, Ministro Humberto Martins, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do antigo CPC, no seguinte sentido:

"... determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração", fls. 277 e verso deste instrumento.

Os autos vieram à conclusão.

Relatei.

Decido.

Diante da possibilidade da modificação do v. acórdão embargado, intime-se o embargado para, se quiser, apresentar manifestação, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as Partes.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020703-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020703-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP346976 HELOISA LUVISARI FURTADO e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	PAULO LUVISARI FURTADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00023945020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que submeta a pretensão constitutiva ao juízo universal.

Alega a agravante que depois do ajuizamento do feito executivo e citação da agravada as tentativas de penhora de bens restaram infrutíferas e, em seguida, sobreveio notícia da decretação da falência da empresa executada. Defende que a execução fiscal deve ter seu regular prosseguimento, cumprindo ao juízo da execução os atos expropriatórios tendentes à satisfação do crédito tributário.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 25.07.2012 a agravante ajuizou a execução fiscal nº 0002394-50.2012.4.03.6107 (fl. 19). Tendo sido determinada a citação da executada na pessoa de seu representante legal (fl. 212), sobreveio notícia de decretação da falência da empresa pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (fls. 148/150).

Em seguida, o juízo da execução determinou que a pretensão constritiva da agravante deveria ser formulada perante o juízo universal (fl. 159), ao passo que a agravante entende que a medida cabível é a penhora no rosto dos autos do processo de falência.

Tenho que assiste razão à agravante.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 187, que:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Por sua vez, o artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais assim preceitua:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Outra importante disposição é a prevista pelo artigo 76 da Lei n. 11.101/2005, cujo teor é o seguinte:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Assim, conclui-se que o processo de falência tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária falida, exceção feita a cobrança judicial de dívidas trabalhistas e dívidas da Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao concurso de credores, em função do quanto previsto nos dispositivos acima transcritos.

Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a existência de processo falimentar, não obstante haja o regular prosseguimento da execução fiscal, atinge em alguns aspectos a cobrança promovida pela Fazenda Nacional.

A corroborar o afirmado por este Relator, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR. 1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal. 2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico". 3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Precedentes: REsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200501569345, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2009)

Em tais casos, se a decretação da falência da executada anteceder a propositura da execução fiscal, caberá a Fazenda Nacional requerer a penhora no rosto dos autos do processo de falência, ocasião em que virá a receber o produto da penhora realizada na execução fiscal somente após o atendimento dos créditos trabalhistas, em respeito à ordem legal (Súmula nº 44 do extinto TFR).

Contudo, se, por outro lado, a decretação da falência for posterior a propositura da execução fiscal - **hipótese dos autos** -, estaremos diante de hipótese em que o executivo fiscal deve tramitar regularmente, mediante a implementação das respectivas medidas constritivas, sem que se reverta o produto da excussão ao juízo universal da falência.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 186, DO CTN, 29, DA LEI Nº 6.830/80, E 34, DA LEI Nº 6.024/74. SÚMULA Nº 44/TFR. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansa no sentido de que: - Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossigue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) - Súmula 44 do extinto TFR. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial.- (REsp nº 445059/RS, 2ª Turma, DJ de 18/11/2002, Relª Min. ELIANA CALMON) - Ajuizada a execução fiscal posteriormente à decretação da falência do devedor, a penhora para a garantia do juízo far-se-á no rosto dos autos. Súmula 44/TFR. (REsp nº 253146/RS, 1ª Turma, DJ de 14/08/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - Tendo sido a ação de execução fiscal ajuizada e a penhora efetuada antes da decretação da falência da empresa-executada, não há que se falar em transmissão do produto da alienação do bem penhorado à massa falida, devendo tal montante ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. A decretação da falência da empresa-executada não suspende o processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. Os eventuais credores preferenciais (em relação ao crédito tributário cobrado judicialmente pela via executiva fiscal) poderão habilitar seus créditos no processo de execução fiscal, enquanto o débito cobrado judicialmente pela via executiva não estiver satisfeito. O eventual saldo proveniente do processo de execução fiscal deverá ser transmitido de ofício pelo juiz a massa falida. O reforço da penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar, citando-se o síndico.- (REsp nº 109705/RS, 2ª Turma, DJ de 20/10/1997, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL) - Em executivo fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra.- (REsp nº 2956/PR, 2ª Turma, DJ de 06/08/1990, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) 3. Acaso já existente o executivo fiscal em curso e com bem penhorado, quando ocorrida a decretação da quebra, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a garantir a execução, id est, ficará fora daqueles arrecadados pela massa.

4. Recurso provido." (grifei)

(REsp 502.336/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 222)

Como vimos, o executivo fiscal foi proposto em 25.07.2012 e somente em 28.05.2015 foi decretada a falência da empresa executada (fls. 165/170).

O caso enfrentado nos autos apresenta a peculiaridade de que, não obstante o feito executivo tenha sido ajuizado antes da decretação da falência, não haviam sido realizada penhora de bens para satisfação do crédito. Nestas condições, o prosseguimento do feito executivo com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar é medida que se mostra cabível.

Enfrentando caso semelhante ao posto nos autos, assim entendeu o C. TRF da 2ª Região:

"EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, contra decisão que indeferiu o requerimento da penhora no rosto dos autos, sob o argumento de que a reserva de crédito já havia sido solicitada junto ao Juízo da Falência. 2. No caso em exame, não houve, na execução fiscal, penhora prévia à decretação de falência. Assim, tendo tomado conhecimento da falência da executada, a União requereu que o Juízo executivo procedesse à penhora do valor da execução no rosto dos autos da falência. Porém, o Magistrado federal entendeu ser desnecessária, ante a expedição de ofício ao Juízo de Falência requerendo a reserva do crédito. 3. A Súmula 44 do extinto TFR determina que, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. 4. Assim, **"quando se tratar de execução posterior à declaração de falência, bem como quanto às execuções ajuizadas anteriormente a este fato, mas sem qualquer ato de constrição realizado, o processo executivo também prossigue, todavia, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, em razão da universalidade da massa falida, sendo inviável a constrição de bens singulares já arrecadados pelo Síndico (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.710-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25/10/2004)".** 5. Precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ. 6. Agravo de instrumento provido." (negritei)

(TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AG 201302010054251, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, E-DJF2R 26/08/2013)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020600-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020600-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	LE CHEVAL IND/ DE CALCADOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP091210 PEDRO SALES (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	PEDRO SALES
ADVOGADO	:	SP091210 PEDRO SALES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
No. ORIG.	:	00003986720148260450 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos da Habilitação de Crédito ajuizada na origem, acolheu a conta realizada pelo contador judicial e julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"(...) Trata-se de habilitação de crédito em falência com a comprovação da qualidade de credor privilegiado e comprovação da origem do crédito. Todavia, procede a conta realizada pelo contador judicial, no sentido de que a atualização se dá até o momento da decretação da falência.

Centrado nestes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a inclusão do crédito de R\$ 265.638,73, no Quadro Geral de Credores da Falida, sendo R\$ 241.489,76 como privilegiado tributário e R\$ 24.148,98 como privilegiado geral.

Aguarde-se pagamento.

P.R.I.C."

Alega a agravante que a conta homologada pela decisão agravada está equivocada, vez que considerou atualização monetária somente até a data da quebra (22.07.1998), enquanto o correto seria atualizar monetariamente até a data da habilitação do crédito (03.12.2013). Sustenta, ainda, que não incidiu multa no cálculo, o que acarretou valor diverso do devido.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A discussão instalada nos autos diz respeito aos cálculos elaborados pela contabilidade judicial e homologados pelo juízo de origem para o fim de habilitação de crédito. Segundo a agravante, mencionados cálculos apresentam equívocos que acarretaram a apuração de valor

inferior ao devido e que dizem respeito à atualização monetária somente a data da quebra, quando deveria ocorrer até a data de habilitação do crédito e, ainda, a não inclusão da multa.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Quanto à primeira questão levantada pela agravante a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência, sendo que sua cobrança somente será possível no caso de o acervo patrimonial foi suficiente para o pagamento de todo o débito.

Neste sentido, transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A FORMA DE CÁLCULO DA MULTA. FALÊNCIA. CABIMENTO DO ENCARGO DE 20%. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES APÓS A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA. (...) 4. O crédito tributário é anterior à decretação da falência em 01.02.1998, sendo assim devidos os juros moratórios até a data da quebra. **"Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo."** (REsp 949.319/MG, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção). 5. Apelação da União/embargada e remessa de ofício parcialmente providas." (negritei)
(TRF 2ª Região, Oitava Turma, AC 2007.38.12.000175-5, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, e-DJF1 19/02/2016)*

Entretanto, eventual acolhimento da pretensão da agravante implicaria o pagamento de crédito referente aos juros de mora até a própria habilitação antes mesmo que seja constatada a suficiência de ativo remanescente.

Quanto à pretensão de inclusão da multa nos cálculos, igualmente não assiste razão à agravante.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do E. TJ/SP verifico que o processo de falência foi ajuizado em 15.04.1997 (processo nº 0001777-39.1997.8.26.0450), tempo em que se encontrava vigente o Decreto-Lei nº 7.661/45 que em seu artigo 23, III vedava a habilitação de créditos referentes a penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, verbis:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Neste sentido, inclusive, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 192 e 565, editadas nos seguintes termos:

SÚMULA 192

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

SÚMULA 565

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Corroborando este entendimento é o seguinte julgado:

*"AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. SÚMULAS NºS 192 E 565 DO STF. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. **A decretação da falência da empresa executada ocorreu na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, o que atrai a aplicação do disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 do referido diploma legislativo, que expressamente estabelece a impossibilidade de serem reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração administrativa. Não sendo possível a cobrança da multa administrativa aplicada à empresa executada, não há falar em redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. Outrossim, a jurisprudência do E. STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de redirecionamento da execução fiscal para os sócios prevista no art. 135 do CTN. Quanto ao artigo 29 da Lei nº 6.830/80 ("A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento") trata-se de norma geral, aplicável à cobrança de crédito fiscal. **Cuidando-se de multa administrativa, prevalece a norma específica, cujos termos implicam no não-cabimento da sua cobrança da Massa Falida. Considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada posteriormente ao decreto de falência da empresa executada, deve arcar o exequente com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Agravo legal improvido.**" (negritei)***

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00306954420074039999, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3

05/09/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021007-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021007-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BARREFLEX RECICLAGEM LTDA e outro(a)
	:	SR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038247720164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARREFLEX RECICLAGEM LTDA. E S.R. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas.

Discorrem as agravantes sobre a base de cálculo da contribuição do empregador, nos termos do artigo 195, I, 'a' da Constituição Federal e artigo 28, I da Lei nº 8.212/91. Argumenta que a contribuição em debate deve incidir sobre verba de caráter salarial, destinada a retribuir o trabalho, o que não é o caso das verbas discutidas no feito de origem.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Férias gozadas

As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (negritei)
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

(ii) Salário-maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025472-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS RAMBALDO LTDA
ADVOGADO	:	SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11034714119964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021516-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021516-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUIZ SAITO e outros(as)
	:	SERAFINA DE MENEZES SAITO
	:	MARLY SAITO
	:	ARLINDA KYOMI SEO
	:	JORGE SEO
	:	APARECIDA MIYCO SAITO
ADVOGADO	:	SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MILTON YOSHIHIRO SAITO
AGRAVADO(A)	:	MIYOKO MATSUNO
ADVOGADO	:	SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157807620094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - DNIT contra decisão que, nos autos da Ação de Usucapião ajuizada na origem, indeferiu pedido de intimação da concessionária MRS Logística S/A para que informe se possui interesse em ingressar no feito e forneça cópias das plantas da ferrovia para que DNIT possa dirimir dúvidas a respeito da correção da faixa de domínio da ferrovia, nos seguintes termos:

"(...) É o relatório. Decido.

A perita judicial expressamente deu conformidade com as respostas técnicas aos quesitos nº 1 a 5, levantamento topográfico e o memorial descritivo apresentados pelos autores. Assim, não há que se falar em nova intimação da parte autora para responder aos referidos quesitos ou intimação da concessionária para apresentar plantas.

Indevida também a intimação da concessionária para manifestar interesse em intervir no feito. Com efeito, conforme a União Federal e o próprio DNIT informaram nos autos, com a extinção da RFFSA, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais foi transferida ao DNIT, por força do art. 8º da Lei n. 11.483/07.

Cabe ao DNIT, se assim entender, solicitar à Concessionária MRS Logística S/A os documentos necessários à sua manifestação. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 649/673.

Int."

Alega a agravante que a decisão agravada resulta em inversão do ônus da prova, vez que a despeito de os autores alegarem que já cumpriram as exigências técnicas, o DNIT refutou tal alegação. Defende a necessidade de intimação da concessionária MRS Logística para manifestar interesse em ingressar no feito, vez que como administradora da ferrovia se enquadra no conceito de confinante e, ainda, por ter se responsabilizado, nos termos do Contrato de Arrendamento, pela proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho a imóveis operacionais.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos

recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela recursal.

Inicialmente, tenho que assiste razão à agravante quanto ao pedido de intimação da concessionária para manifestar interesse em ingressar no feito de origem.

Com efeito, tratando-se de empresa concessionária que, por disposições contratuais, legais (Lei nº 8.987/95) e constitucional (Constituição Federal, artigo 175) assumiu a gestão e execução de serviço público específico, tenho que eventual acolhimento do pedido formulado pelos agravados no feito de origem poderá provocar efeitos na esfera jurídica de interesses da empresa concessionária, sendo plausível, portanto, a determinação de intimação para manifestação de eventual interesse.

Destino diverso, contudo, merece o pedido de intimação da empresa concessionária para juntar documentos.

Isso porque, diversamente do que sustenta a agravante, a decisão agravada não determinou a inversão do ônus da prova. Em verdade, o juízo de origem acolheu os esclarecimentos prestados pela perita judicial que deu conformidade com as respostas aos quesitos técnicos, levantamento topográfico e memorial descritivo apresentado pelos autores.

Não determinou, portanto, a inversão do ônus da prova. Sendo assim, eventual juntada de documentos diligência que incumbe à própria agravante, mormente se considerado que a empresa MRS Logística é empresa concessionária de serviço público.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017514-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017514-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IVANIL ALVES DOMINGUES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JANDIRA ANDRADE GAGLIANO
	:	JOSE MARCELO
	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GIANETTI
	:	MARIA OLINDA DE OLIVEIRA
	:	MARIA SANTA DOS SANTOS
	:	MARTA GAMA
	:	OSILIA DE LIMA
	:	ROSA MARIA DE FATIMA DINIZ DE LIMA
	:	JOSE SEBASTIAO DE LIMA

	:	ROSARITA RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÊ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017062920154036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Apresentem as autoras Maria Santa dos Santos, Marta Gama e Osília de Lima cópia de seus contratos de financiamento imobiliário, no prazo de 30 dias, com o objetivo de se apurar a qual apólice de seguro estavam vinculados - se pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).
Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023075-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ADEMIR CESAR FORTUNATO
ADVOGADO	:	SP158681 VALDENICE DE SOUSA FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071657220164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, reputo necessária a intimação da agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta nos termos artigo 1.019, II do CPC, ocasião em que deverá se manifestar sobre a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente em relação às alegações de ausência de notificação dos agravantes para purgar a mora, bem como sobre as datas de realização do leilão.

Com a manifestação da agravada ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019552-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019552-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ELISEU CANDIDO CORREA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP253865 FABIO USSIT CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00624512920154036301 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISEU CÂNDIDO CORREA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"(...) Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.
Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor excluir seu nome dos órgãos de proteção crédito, sob o fundamento de que após 5 (cinco) anos do vencimento da dívida torna-se ilegal a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos.
No caso dos autos, cuidando-se de contrato de crédito educativo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, o qual autoriza a anotação de informações negativas de período não superior a cinco anos.
Por outro lado, o documento de fls. 131 revela que o nome do autor foi incluído no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Assim, a despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, não diviso ilegalidade na manutenção de seu nome no CADIN enquanto perdurar a inadimplência.
Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela requerida.
Int."*

Alega o agravante que muito embora a decisão agravada tenha se fundamentado na não aplicação do CDC, Código Civil prevê em seu artigo 206 que o prazo máximo de cobrança da dívida é de 5 anos.

Argumenta que a dívida está vencida há mais de oito anos e que está sendo penalizado com a restrição de crédito perante todo o comércio nacional.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ao tratar dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores, o Código de Defesa do Consumidor previu em seu artigo 43, § 1º o seguinte:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

(...)

Como se percebe, há expressa previsão legal impedindo que cadastros de consumidores contenham informações negativas relativas a período superior a cinco anos. Ainda que a relação mantida entre agravante e agravada não ostente natureza consumista, entendo que a regra contida no artigo 43, § 1º do CDC se mostra inteiramente aplicável à hipótese dos autos por se tratar de regra geral.

Trata-se, à evidência, de aplicação do Direito ao Esquecimento que impede a eternização de atos praticados no passado, adquirindo o status de punição eterna. No caso dos autos, a dívida perseguida pela agravada está, segundo o agravante, vencida há mais de oito anos, não se justificando a manutenção de seu nome em cadastros de inadimplentes indefinidamente.

Ainda que assim não fosse, observo que a dívida que ensejou a inscrição do nome do agravante teve origem em *Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES*, conforme documento de fls. 13/21. Observo, neste sentido, ser indiscutível o aspecto social do contrato de financiamento estudantil, tendo em vista ter como premissa possibilitar aos estudantes de baixa renda o acesso às universidades não gratuitas, tratando-se, portanto, de um contrato diretamente ligado ao direito à educação e ao equilíbrio social de que tratam os artigos 6º e 170 da Constituição da República.

Assim é que à luz do princípio da razoabilidade e da função social do financiamento estudantil, mostra-se equivocada a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, no curso de demanda judicial em que são discutidos os valores cobrados, na medida em que o registro no rol de devedores, se precipitado e indevido, obsta o ingresso do recém-graduado no mercado de trabalho, a par das demais dificuldades inerentes ao êxito profissional, causando-lhe prejuízos irrecuperáveis.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008252-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008252-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	J B CIRURGICA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013773820054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Entretanto, constata-se que a matéria deduzida no presente recurso foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.201.993/SP, ensejando, assim, a suspensão de recursos que abordem idêntica questão até julgamento definitivo da controvérsia, a teor dos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC/2015.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015878-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015878-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO PASTORE e outro(a)
	:	TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP166178 MARCOS PINTO NIETO
	:	SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	PASTORE IND/ E COM/ S/A e outro(a)
	:	WALTER CLAUDIO PASTORE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00324374820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Alberto Pastore e Tatiane Alves de Oliveira, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, deixando de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteia a parte agravante a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária.

Entretanto, constata-se que a matéria deduzida no presente recurso foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.358.837/SP, ensejando, assim, a suspensão de recursos que abordem idêntica questão até julgamento definitivo da controvérsia, a teor dos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC/2015.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019900-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019900-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GRADE SP EXCELENCIA EM TERCEIRIZACAO DE MANUTENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035460820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de sócio que deu causa à dissolução irregular da empresa devedora.

Entretanto, constata-se que a matéria deduzida no presente recurso foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.377.019/SP, ensejando, assim, a suspensão de recursos que abordem idêntica questão até julgamento definitivo da controvérsia, a teor dos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC/2015.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020040-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020040-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE RENA

ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA
EXCLUÍDO(A)	:	JOSE ALBERTO ALVES
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	MAURI MARCHIONI RAMOS e outros(as)
	:	CARLOS EDUARDO TORRES RAMOS
	:	DANIELA TORRES RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00409452020024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 59 que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSFERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, acolheu exceção de pré-executividade oposta para excluir o sócio da empresa executada JOSÉ ALBERTO ALVES do polo passivo, sem, contudo, condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

[Tab][Tab]Intimada para apresentar contraminuta, a agravada manifestou-se às fls. 65/65vo.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

Com efeito, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo da controvérsia, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade. Assim:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré- executividade .

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)

Note-se que, tendo sido necessária a contratação de advogado e apresentação da exceção pela executada, para que houvesse a extinção parcial, ainda que após concordância da exequente, são devidos honorários. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade , quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016)

[Tab][Tab]Considerado o valor da execução e o grau moderado de complexidade do caso, nos termos do artigo 85, §3º, II, e §4º do CPC/2015, fixo honorários advocatícios em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução, a cargo da União Federal, como forma de remunerar a atividade do profissional atuante no feito.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019563-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019563-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU em liquidação
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CELIO PARISI
ADVOGADO	:	SP060453 CELIO PARISI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051846720134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Clésio Parisi contra a decisão monocrática de minha lavra que proveu o Agravo de Instrumento interposto pela União para determinar o redirecionamento da execução fiscal contra os co-executados Joseph Georges Saab, Vladimir Scarp e Célio Parisi.

Alega o embargante, em síntese, a ausência de intimação para apresentação de Contraminuta e a existência de omissão na decisão embargada.

Sustenta, ainda, que nunca exerceu a função de direção, gestão ou gerência da Associação Hospitalar de Bauru.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração.

Contraminuta aos Embargos de Declaração apresentada às fls. 167/172 deste instrumento.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.024, § 2º, do NCPC:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os de forma monocrática.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente

de ratificação.

Não assiste razão ao Embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022 do NCPC) no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 00051184.67.2013.4.03.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, que indeferiu a inclusão dos co-executados Joseph Georges Saab, Vladimir Scarp e Célio Parisi no polo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que "... cuida-se de ação de execução fiscal em que a sociedade devedora foi vítima dos atos ruinosos praticados por seus administradores, culminado com a sua dissolução pela mais absoluta penúria, o que acabou por resultar, inclusive, na condenação por atos de improbidade administrativa, processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauru sob n. 0004646.91.2010.403.6108 (cópia da sentença anexa), isto em razão da natureza pública das verbas vertidas à Associação Hospitalar de Bauru, proveniente do Sistema Único de Saúde - SUS - por meio de convênios firmados com o Poder Público.

.....

No caso em concreto, os administradores praticaram atos lesivos à sociedade, que culminaram em sua dissolução, cabendo a importante lembrança de que referida sociedade exercia atividade de interesse público na área da saúde, com o repasse de verbas provenientes do Sistema Único de Saúde, além do recebimento de doações que eram vertidas à sociedade para o desenvolvimento da finalidade colimada em seu objeto social.

Destarte, in casu, a infração à lei perpetrada pelos administradores não se resume aos praticados que foram objeto da Ação de Improbidade Administrativa, notadamente o desvio de valiosos recursos da Associação Hospitalar de Bauru, mas principalmente em razão da gradativa dissolução e dilapidação que silenciosamente atingia a sociedade devedora em razão dos atos praticados pelos administradores que a Fazenda Pública Federal pretende ver incluídos no pólo passivo da demanda executiva", fls. 06 e 08 deste instrumento.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão dos administradores Joseph Georges Saab, Vladimir Scarp e Célio Parisi no polo passivo da lide.

Regularmente intimada a agravada não apresentou contraminuta, fl. 138.

Relatei.

Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta cinge-se à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para os sócios ocupantes de cargo diretivo da pessoa jurídica devedora de créditos tributários.

De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei.

Nessa esteira, o artigo 124 dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas por lei.

Por sua vez, o inciso VII do artigo 134 estabelece a responsabilidade do sócio no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução.

Assim, nas execuções fiscais, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Atente-se que a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º).

Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária a terceiro, quando a lei exige a comprovação de outros requisitos para sua verificação.

Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer

dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

Além disso, para o fim de configurar a responsabilidade prevista no mencionado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, nestes termos:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No caso em tela, verifica-se da certidão lavrada em **15/04/2014** por oficial de justiça que:

"....

Certifico, por fim, que, decorrido o prazo legal para pagamento ou indicação de bens, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, haja vista que, considerando o fato de encontra-se a executada em processo de liquidação, não localizei bens da executada passíveis de penhora e suficientes para saldar o débito", fl. 100 deste instrumento.

Com efeito, a empresa devedora não foi localizada em seu domicílio fiscal sem que fosse comunicada a mudança de endereço ou encerramento de suas atividades à JUCESP ou aos demais órgãos competentes, o que sugere a dissolução irregular e autoriza o redirecionamento do feito executivo para os sócios ocupantes de cargo diretivo à época da obrigação tributária.

Constata-se, ainda, que a sentença proferida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n.

0004646.91.2010.403.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, julgou procedente a ação para condenar Joseph Georges Saab, Vladimir Scarp e Célio Parisi a reparar solidariamente o erário pelos danos causados pela má administração da sociedade, conforme demonstram as cópias das fls.18/83 deste instrumento.

Assim, verificada a subsunção do fato à norma descrita no artigo 135, III do CTN, é de rigor a extensão da responsabilidade tributária para os administradores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o redirecionamento da execução fiscal contra os co-executados Joseph Georges Saab, Vladimir Scarp e Célio Parisi.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretende o embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa".

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.)

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.)

Quanto à alegação de ausência de intimação para contraminuta.

Não assiste ao Embargante.

Ao contrário do alegado pelo Embargante, verifico que a Agravada (Associação Hospitalar de Bauru) foi regulamentemente intimada para apresentar Contraminuta, conforme comprova a decisão proferida em 17/09/2015 (fl. 137 deste instrumento).

Além disso, o Agravante (advogado em causa própria) ingressou neste recurso após prolação da decisão monocrática proferida em 03/12/2015 (fls. 141/143 deste instrumento) que determinou a sua inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal n. 005184.67.2013.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Consigno, ainda, que a decisão monocrática foi proferida no dia 03/12/2015, portanto, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e está de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do CPC/73 e também a Súmula n. 435 do STJ.

Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022912-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022912-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GEOVA SOARES DA COSTA e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00233429220164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geova Soares da Costa e Maria de Lourdes Gonzaga Costa contra decisão que, nos autos de ação pelo rito ordinário com pedido de anulação de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária (lei n.º 9.514/97), deferiu parcialmente tutela provisória de urgência consistente na suspensão do referido procedimento.

A r. decisão recorrida, em síntese, apresenta-se assim fundamentada:

[...] Assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese retratada nos autos. Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram. Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado do saldo devedor vencido até novembro de 2016, mês de ajuizamento da presente ação, valor que deverá ser informado pela ré. Ante o exposto, considerando a presunção de boa fé da parte autora, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 146.409 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e caracterização de crime de desobediência. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por atentatório à Justiça. Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão. Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente. [...].

Diante disso, insurgem-se os agravantes, sustentando, resumidamente que: i- a tutela provisória foi concedida, em parte, de forma diversa ao pedido; ii- "não podem sofrer eventual punição a título da promoção de ato atentatório a dignidade da Justiça, visto que em momento

algum pleitearam algo que estão aquém de suas condições, mas sim o depósito judicial de R\$ 15.000,00".

Nesse cenário, pugnam pelo provimento do agravo para conceder-se a tutela provisória de urgência, a fim de "suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a alienação do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado, mediante depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Pedem a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Os agravantes insurgem-se da r. decisão recorrida, tendo em vista que, ao suspender o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, determinou que, como condição de eficácia da medida, os autores providenciassem, em 60 (sessenta) dias, "o pagamento das parcelas vencidas diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento".

Ademais, advertiu os agravantes que caso assim não procedessem, além da revogação da tutela de urgência, incorreriam em ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante disso, os agravantes sustentam que a tutela provisória teria se desviado, em parte, do pedido presente na inicial, devendo pois ser reformada, a fim de que a suspensão requerida se dê mediante o depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00, pois este é o valor que possuem para tanto.

Conforme se depreende da petição inicial do processo de origem (fls. 22/41), o pedido principal, empreendido pelos autores, refere-se à anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Para tanto, apresentam como causa de pedir: o direito de purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade; o adimplemento substancial; bem como a inaplicabilidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária ao caso.

Dessa forma, a fim de verem deferida a tutela provisória de urgência para a suspensão pleiteada, requereram a possibilidade de depositar a quantia de R\$ 15.000,00, a título de parcelas vencidas, para a purgação da mora.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;

- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, não se verifica a existência de tais requisitos na causa de pedir presente na petição inicial.

Entretanto, o MM. Juízo a quo, em cognição não exauriente, entendeu que os autores ainda poderiam efetuar a purgação da mora, desde que, em 60 (sessenta) dias, providenciassem o pagamento das parcelas vencidas diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento.

E, em tal ponto, não está dissonante ao entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma

consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201303992632, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta C. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade comercial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 19/11/2013 Pub. Jud. 1 - TRF).

Quanto à alegação de que o d. Juízo recorrido haveria decidido *extra petita*, entendo não se verificar a hipótese.

De acordo com o quanto já destacado anteriormente, o pedido da tutela provisória de urgência se deu em relação à suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Diante disso, para se almejar a tutela requerida, a r. decisão consignou a necessidade de pagamento das parcelas vencidas e a retomada das prestações vincendas.

Ao assim proceder, a interpretação judicial está de acordo com o princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), de modo que não transbordou nem divergiu da limitação presente no pedido (suspensão do procedimento).

Ademais, conforme se depreende do documento de fls. 69/70, em 17/04/2016, o débito para fins de purgar a mora encontrava-se em R\$ 23.234,69.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão dos agravantes no sentido de suspender a execução extrajudicial mediante o depósito do importe de apenas R\$15.000,00 reais.

Isso porque, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que a parte agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Cumpra salientar ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado

fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020358-19.2008.4.03.6100/SP, Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, PRIMEIRA TURMA, j. 31/01/2012, e-DJF3 Pub. Jud. I TRF).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dívidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013979-87.2012.4.03.0000/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, e-DJF3 14/06/2012 Pub. Jud. I TRF).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, j. 22/05/2012, e-DJF3 31/05/2012 Pub. Jud. I TRF).
Todavia, no tocante à cominação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, impende seja reformada a r. decisão. Isso porque, não se verifica a referida conduta pelo fato de que a parte agravante, por ventura, não consiga efetuar o pagamento nos moldes da tutela provisória de urgência.

Outrossim, não consta da petição inicial que a parte agravante teria afirmado que detém condições de arcar com aquelas importâncias. Neste caso, conforme consignado na própria decisão recorrida, a consequência será a ineficácia da tutela provisória de urgência. Assim, neste juízo de cognição sumária, não se verifica que a conduta se enquadre no quanto previsto no art. 77, IV e VI, do CPC. Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, apenas em relação à cominação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013693-75.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.013693-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES e outro(a)
	:	SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO
PARTE RÉ	:	MARIO LIMA e outros(as)
	:	JOSE DE LIMA
	:	ANAIR DE LIMA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00161299320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Haja vista ser de minha lavra a r. decisão agravada (fls. 08), com fundamento no art. 144, II, do CPC, e art. 280 do Regimento Interno desta E. Corte, declaro-me impedido para atuar no feito, restando sem efeito a decisão de fls. 106/107.

P.I.

Após, remetam-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000151-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000151-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DOUGLAS LAU MESQUITA
ADVOGADO	:	SP203319 ADILSON CEZAR BAIÃO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	CALCADOS MESSILAS LTDA e outro(a)
	:	DAYSE MENON MESQUITA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00002245119988260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Douglas Lau Mesquita em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Requer seja dado provimento ao agravo de instrumento para desconstituir penhora em imóvel.

Decido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

O feito comporta julgamento com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

No caso vertente, verifica-se que a interposição do presente recurso não observa os estritos termos do artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido dispositivo.

Ademais, descumpridas as determinações contidas nos artigos 1.016, *caput* e 1.017, § 2º, inciso I, do referido diploma legal.

Com efeito, a interposição do agravo foi feita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e posteriormente encaminhado para este E. Tribunal.

A r. decisão recorrida foi disponibilizada em 20/05/2016 e o recurso foi protocolado em 30/05/2016 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O agravo chegou neste Tribunal em 12/01/17, portanto intempestivo.

Cumprе ressaltar que a interposição do recurso no órgão incompetente não obsta o reconhecimento de sua intempestividade quando direcionado ao órgão jurisdicional competente.

Essa percepção estriba-se ainda na jurisprudência que o Superior Tribunal de Justiça firmou na matéria ora em análise:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, j. 27/04/2010, DJe 14/05/2010).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o

competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 16/04/2009, DJe 07/05/2009).

Esse também tem sido o entendimento deste C. Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo constitui erro grosseiro e, por consequência, não tem o condão de suspender nem interromper o prazo recursal, afigurando-se extemporânea a apresentação do recurso perante esta Corte, não merecendo qualquer reparo a decisão que negou seguimento ao recurso.

2- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 0060183-05.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, j. 29/01/2008, DJU 06/03/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e § 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal. II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade. (TRF3, AI 0018022-09.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, - TERCEIRA TURMA, j. 26/03/2009, e-DJF3 07/04/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019333-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019333-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP212355 TATIANA FERREIRA MUZILLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115367720094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dermal Equipamentos Hidráulicos Ltda - ME, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a parte agravante, em síntese, que "o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para cobrança executiva do débito declarado e não pago é a data da entrega da declaração ou do vencimento, o que for posterior". Sendo assim, "os tributos vencidos até fevereiro de 2005 estão prescritos - pois entre o vencimento do tributo e a data do despacho que ordenou a citação do executado passaram-se mais de 05 (cinco) anos". Argumenta que "As CDAs possuem elementos suficientes para que a ocorrência da prescrição seja analisada, essencialmente porque traz na descrição os períodos dos débitos, sendo certo que há períodos anteriores à 2005".

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado.

Com efeito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.

Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.

II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10/11/2009, já na vigência da LC nº 118/05.

Assim, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data do despacho que ordenou a citação, nos termos da redação atual do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, ressaltando-se, no mais, que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, em 10/11/2009.

Desta feita, considerando que o crédito tributário em questão, referente ao período de 12/2007 a 05/2008, foi constituído via DCGB - DCG Batch, em 10/01/2009 (fls. 12/29), a prescrição do crédito pode ser de plano afastada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020589-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020589-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL
ADVOGADO	:	SP204288 FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00028596120148260466 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, condicionou a requisição de informações através dos Sistemas "Bacenjud" e "Renajud" ao recolhimento de custas judiciais.

A parte agravante alega, em síntese, ser isenta do pagamento das custas judiciais, com fundamento no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 11.608/03). Afirma que a Lei Estadual nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, isenta a União do respectivo recolhimento.

Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para determinar a imediata penhora pelos sistemas "Bacenjud" e "Renajud" sem a condicionante do pagamento de qualquer taxa, custas ou emolumento referente a tal medida.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a matéria dos autos, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispõe que:

"A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito".

Acrescenta o parágrafo único:

"Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".

Desta forma, extrai-se dos citados dispositivos que a Fazenda Pública, no âmbito da execução fiscal, goza de isenção das custas processuais para a prática de atos judiciais de seu interesse, não a eximindo, contudo, de ressarcir as despesas feitas pela parte contrária quando vencida, esclarecendo-se que, a teor do art. 20, § 2º, do CPC/73 (atual artigo 91, caput, do CPC/2015), as aludidas despesas abrangem custas processuais.

Ademais, o artigo 91 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015) determina que: *"as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido"*.

Neste sentido, o entendimento acolhido pela jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005.

2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial dever ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei n.º 6.830/80, no julgamento do Resp. 1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação.

3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, Resp 1.076.914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/03/2009, DJE 22/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE DESPESAS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

4. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

5. A 1ª Turma, recentemente, decidiu questão análoga, verbis: I - Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 não regulamentam uma isenção à Fazenda, mas somente dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. II - In casu, portanto, a Fazenda fica dispensada de depositar antecipadamente o valor relativo à expedição de certidão pelo cartório de registro de pessoa jurídica, devendo, ao final do trâmite processual, fazer tal pagamento, se vencida. III - Recurso especial provido. (REsp 988.482/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.12.2007 p. 1185)

6. É notória a remissão na ementa do recurso especial (item 5) às fls. 110 e às fls. 112, referência a precedente desta Corte de Justiça sobre questão semelhante a dos presentes autos. Vale ressaltar precedente desta relatoria também julgado pela 1ª Turma, senão vejamos: Resp 988570 / SP, Relator Min. Luiz Fux, DJe 14/05/2008. 7. Agravo Regimental desprovido (AGRESP 200800421893, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/03/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA FAZENDÁRIA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. No que tange à condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais, cumpre esclarecer que a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96, a legislação estadual regeerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03. O artigo 5º, IV, do referido diploma legal, por sua vez, autoriza o diferimento do recolhimento das custas para momento posterior à execução mediante comprovação

idônea da impossibilidade financeira para o pagamento.

2. Quanto à condenação da União nas custas e despesas processuais, conquanto haja previsão de isenção no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, tal isenção não a exime de reembolsar as custas, assim como as demais despesas eventualmente suportadas pelo vencedor da demanda. In casu, todavia, sequer há interesse do embargante/executado em recorrer quanto a este aspecto, pois não houve, em verdade, adiantamento das custas pela parte vencedora, conforme se vê da petição de fls. 95.

3. No tocante à condenação da União - Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante tenho que a decisão bem delineou a questão da sucumbência, de modo que a insurgência da parte embargante no particular transparece o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida e não integrada.

4. Quanto ao questionamento, consigno que o voto enfrentou claramente a matéria colocada sob julgamento. Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

5. Com relação à alegação de prescrição intercorrente ocorrida no feito executivo de nº. 1.130/99, o acórdão embargado foi bem claro no sentido de que "não tendo sido o processo suspenso e/ou arquivado pelo regramento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não restou ocorrida a prescrição em sua modalidade intercorrente".

6. Quanto à questão da nulidade dos atos praticados pela empresa após a decretação da quebra da empresa executada, entendo que somente deva ser declarada a nulidade dos atos processuais quando houver prejuízo para o exercício de defesa do executado/embargante, o que não me parece ter ocorrido no caso em tela.

7. No tocante aos embargos de declaração da União, estes merecem parcial acolhimento. Melhor analisando o feito, noto que houve omissão no acórdão ora embargado no tocante à análise do procedimento administrativo, cujos autos se encontram apenas às execuções fiscais. De fato, ao contrário do que constou na decisão, houve impugnação administrativa do lançamento de ofício (procedimento administrativo nº. 10845.001460/95-66), protocolizada em 14/08/1995. O trânsito em julgado da decisão administrativa, marco inicial da contagem do prazo prescricional dos créditos tributários cobrados nos executivos fiscais nº. 30.967/04, nº. 30.978/04, nº. 30979/04 e nº. 31.014/04, ocorreu em 04/07/2003, conforme aponta o edital de notificação nº. 044/2003 (autos apensos). Dessa forma, para efeito de contagem do prazo prescricional deve ser adotado o referido termo inicial.

8. Contudo, não obstante a omissão apontada alhures, tenho que o acolhimento dos embargos de declaração da União neste ponto não induz à alteração do resultado do julgamento, com o afastamento da prescrição reconhecida na decisão embargada.

9. Isto porque, o termo interruptivo do prazo prescricional, que ocorreu somente com a citação válida da massa falida só veio a ocorrer em 16/11/2009, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal, contado este do trânsito em julgado da decisão administrativa (04/07/2003).

10. Destaco que as execuções fiscais de nº. 30.967/04, nº. 30.978/04, nº. 30979/04 e nº. 31.014/04, ajuizadas em 02/08/2004, somente foram apensadas ao feito principal em 09/06/2006. Destaco que em nenhum dos feitos, antes de se proceder ao apensamento, a empresa foi localizada para citação.

11. A diligência citatória na execução fiscal principal (1.130/99) foi realizada em 02/12/1999, antes, portanto, do ajuizamento das execuções fiscais em referência. Assim, o marco interruptivo em relação às presentes só veio a ocorrer em 16/11/2009, quando a massa falida foi citada na pessoa do síndico (fls. 127 dos autos principais).

12. Não há como afastar a inércia fazendária no feito para que seja aplicado o enunciado da Súmula 106 do STJ, visto que a falência da empresa executada já havia sido decretada desde 2001 (fls. 73 dos autos principais) e, deixando de lado tal informação, continuou a ajuizar o feito em face da empresa.

13. Desta feita, por todas as razões acima apresentadas, há que se reconhecerem prescritos os créditos tributários constantes das Execuções Fiscais nº. 30.967/04, nº. 30.978/04, nº. 30979/04 e nº. 31.014/04, haja vista o decurso do prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida da massa falida, mantendo-se hígida a cobrança apenas dos valores apresentados no executivo fiscal principal (EF 1.130/99).

14. No tocante à eventual causa suspensiva do curso do prazo prescricional, consigno não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

15. Quanto à questão da aplicabilidade da Súmula 106 do C. STJ ao caso em tela e possível violação ao disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, nos artigos 189, 190 e 219, do CPC, entendo que a União em momento algum aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

16. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

17. Dessa forma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

18. Embargos de declaração da parte embargante/executada rejeitados. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos. (AC 00388124820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018024-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018024-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LAURIDES PEREIRA DA SILVA ORTIS
ADVOGADO	:	SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167737520164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laurides Pereira da Silva Ortis, contra decisão que, em sede de tutela cautelar antecedente, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo. Sustenta, outrossim, que o pedido de tutela antecipada não foi apreciado pelo Juízo *a quo*, não obstante estarem preenchidos os requisitos para a sua concessão, tendo em vista o caráter alimentar da pensão recebida pela ora agravante, bem como considerando que o benefício foi concedido segundo as regras vigentes à época do óbito de seu cônjuge, sendo inviável a sua redução.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Com relação à justiça gratuita, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). 5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto. (...) 12. Benefícios da justiça gratuita, deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "iuris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. - A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma. - O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita. - A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular. - Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita." (TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobre za goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA

19/12/2012)

Note-se, portanto, que a mera declaração da parte é suficiente para gerar a presunção *juris tantum*.

Contudo, pode o juízo *a quo* desconstituir tal afirmação a fim de infirmar a declaração de pobreza, porque não se encontram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.

Ademais, o texto do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal *juris tantum*, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido."*

(AGARESP 201200277772, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conquanto esta Corte admita que para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 03.03.2008). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita; desse modo, restando infirmada a condição de miserabilidade jurídico-econômica pela realidade dos autos, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado revela-se inviável por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ. 3. Pela divergência, melhor sorte não assiste aos recorrentes, já que, estando o entendimento da Corte Estadual em conformidade com a orientação do STJ, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido."

(AGARESP 201201853363, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2012).

No caso dos autos, a r. decisão agravada dispôs, *in verbis*: "Fls. 47/102: Considerando que a autora recebe a título de pensão a importância mensal superior a R\$ 7.000,00 (fls. 57/59), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, assim, a autora providenciar o reconhecimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após a devida regularização, tornem os autos conclusos" (fl. 137).

Com efeito, em sede de cognição sumária, verifica-se que os documentos acostados às fls. 94/95 demonstram que a ora agravante auferir, a título de pensão, o montante líquido mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e, por outro lado, não há comprovação de despesas extraordinárias que gerem situação de hipossuficiência financeira que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.

No mais, quanto ao pedido para que a parte agravada se abstenha de reduzir os proventos da Agravante, considerando que tal questão não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, deixo de conhecer da matéria, para fins de evitar a supressão de instância.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011443-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011443-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO	:	SP294437B RODRIGO SOARES VALVERDE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083416720164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em ação ordinária.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017608-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017608-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151134620164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001271-24.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.001271-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LEILA JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP331435 KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012712420154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00033 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0023106-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023106-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP108840 JOSE RODRIGUES PINTO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	FABIO SANTOS DA CUNHA e outro(a)
	:	COLISTON ARAUJO TORIBIO espolio
REPRESENTANTE	:	JOSEANE DA SILVA
No. ORIG.	:	00001772120134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por *Ademilson Araújo da Cunha*, visando à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que, no processo nº 0000177-21.2013.4.03.6100, ajuizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), julgou a ação procedente, para reintegrar a Autora na posse do imóvel localizado na Estrada Pirajussara 1.415, Bloco 05, apto 42, Jardim Mitsutami, São Paulo/SP, e condenar o Réu, ora Apelante, ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multiplicados pelo número de meses de ocupação, até a efetiva reintegração, a ser cobrada por meio de ação de execução própria, bem como ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta o Réu que adquiriu de boa-fé o imóvel do arrendatário originário, desde quando vem pagando os encargos do arrendamento e as demais despesas relativas ao bem. No entanto, havendo ocorrido superveniente falecimento do arrendatário, o Recorrente deixou de proceder ao pagamento das prestações, pois acreditou que, estando o contrato acobertado por seguro de vida obrigatório, a seguradora adimpliria o débito remanescente, em razão do sinistro.

É o **relatório**. Decido.

Insurge-se o Requerente contra sentença que julgou procedente a ação ajuizada pela CEF, por considerar configurado o esbulho possessório, em decorrência da cessão do contrato de arrendamento residencial a terceiro sem anuência do credor fiduciário. Pleiteia a suspensão da eficácia da sentença, de modo a obstar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel.

De início, cumpre anotar que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, havia manifesta insegurança jurídica sobre as formas de obtenção de efeito suspensivo em apelação que, em regra, fosse dele desprovida.

Ora se previa o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeiro grau que recebia o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, inadmitindo-se assim o uso da medida cautelar; ora se entendia ser esta desnecessária, sendo possível a obtenção do

efeito suspensivo por mera petição autônoma dirigida ao relator ou ao tribunal; ora se admitia a medida cautelar, incidental ou preparatória.

O art. 1012, do Código de Processo Civil de 2015, resolve parcialmente o problema, ao estabelecer que a medida cabível para veicular o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses em que, em regra, ela não o tem, é a mera petição, a qual será dirigida ao relator, caso já distribuída a apelação, ou ao tribunal, "no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la" (§ 3º, I).

Discreta, porém importante inovação traz o § 4º do art. 1.012, que prevê duas hipóteses em que se mostrará cabível a suspensão da eficácia da sentença, mesmo nos casos em que a apelação for desprovida, em regra, de efeito suspensivo.

Uma delas - que já vinha prevista no art. 558, do Código de Processo Civil revogado -, é a clássica hipótese de urgência na suspensão da eficácia da sentença. A outra hipótese, contudo, é nova. Trata-se da atribuição de efeito suspensivo com base tão somente na evidência; é dizer, na probabilidade de provimento do recurso.

No caso, porém, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a aplicação dos dispositivos acima transcritos.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas, que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações.

No caso, o contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Coliston Araújo Toribio prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso de transferência/cessão dos direitos decorrentes do contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse.

Constatada a irregular ocupação do imóvel adstrito ao PAR, tendo havido notificação regular para promover a desocupação do bem, resta configurado o esbulho possessório.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DELARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO ALHEIO AO CONTRATO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORIZADA. LEGALIDADE DO CONTRATO. LEGISLAÇÃO APLICADA NÃO AFRONTA À CF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. VEDADA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I- O recurso em pauta destina-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não é instrumento adequado à reforma do julgado. II- Não procede a exigência da parte embargante de que todos os argumentos deduzidos e fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados devam constar da fundamentação do julgado. III- A decisão foi contundente em afirmar que o contrato celebrado em 01/07/2005, entre a Caixa Econômica Federal e Deisi Tatiana Roehe (fls. 26/30), prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso de transferência/ cessão dos direitos decorrentes do contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. Em adendo, frisou a inadimplência do pacto desde 15/11/2013 (fl. 43), ressaltando a ocorrência de débitos também quanto ao IPTU (fl. 44). Ao final, frisou que, constatada a irregular ocupação do imóvel adstrito ao PAR, tendo sido arrendatária e recorrente notificadas a promover a desocupação do imóvel (fl. 34/37), ambas não atendidas, estaria configurado o esbulho possessório. IV- Não há qualquer nulidade de cláusula contratual, tampouco inconstitucionalidade da legislação aplicada, conforme posicionamento jurisprudencial referenciado. Precedentes: TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.034618-7, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.02.11; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.020627-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.11.11; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.037138-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 14.06.11. V- Não se verifica, pois, qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que a insurgência aclaratória tem por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual vigente. VI- Embargos de Declaração rejeitados.

(AI n. 0012590-96.2014.4.03.0000, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MELO, j. 06/04/2015)

Por outro lado, a Lei n. 11.977/2009, em seu art. 6º-A, § 5º, III, é expressa em proibir a cessão de direitos em relação ao imóvel financiado:

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

(...)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput: (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012).

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012).

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção

econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012).

III - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

Na hipótese, o contrato prevê a proibição da cessão de direitos relativos ao imóvel, que constitui causa de vencimento antecipado da dívida.

Diante desse contexto, se tanto a lei quanto o contrato estabelecem a impossibilidade de venda, não há plausibilidade jurídica.

A esse respeito, o STJ firmou entendimento de que a transferência de bem alienado fiduciariamente sem anuência do credor fiduciário (possuidor indireto por força legal) perfaz ato clandestino, que não induz posse, sendo impossível, portanto, sua proteção:

DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DA POSSE POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE CLANDESTINIDADE QUE NÃO INDUZ POSSE.

INTELIGÊNCIA DO ART. 1.208 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do proprietário (credor), constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse (art. 1.208 do Código Civil de 2002), sendo por isso mesmo impossível a aquisição do bem por usucapião. 2. De fato, em contratos com alienação fiduciária em garantia, sendo o desdobramento da posse e a possibilidade de busca e apreensão do bem inerentes ao próprio contrato, conclui-se que a transferência da posse direta a terceiros - porque modifica a essência do contrato, bem como a garantia do credor fiduciário - deve ser precedida de autorização. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 881270, 4ª Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/03/2010)

Nesses termos, a fundamentação exposta no presente pedido não encontra respaldo normativo, não estando preenchidos os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo impróprio ao recurso de apelação, na forma do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, apense-se aos autos da ação nº 0000177-21.2013.4.03.6100, certificando-se.

Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00034 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0000072-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA e outro(a)
	:	CORDOES DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	SP100313 JOAO CARLOS JOSE PIRES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	RICARDO AUGUSTO DE LORENZO
ADVOGADO	:	SP119906 OSWALDO BIGHETTI NETO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
No. ORIG.	:	00042931420124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo em apelação apresentado por ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA. E CORDÕES DIGITAL LTDA. nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem.

Alega a requerente que no curso processual restou demonstrado que o maquinário indicado como paradigma é coincidente com os inventos descritivos na patente e, ainda, que tal maquinário já era de conhecimento público antes do depósito da patente que se busca anular.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da patente PI 0405423-7 de modo que possa continuar a operar a máquina paradigma e comercializar as fitas por ela impressas.

O pedido foi instruído com os documentos de 7/156.

É o relatório.

Decido.

Ao tratar dos efeitos da apelação, o Novo CPC previu em seu artigo 1.012 o seguinte:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Da análise do dispositivo processual é possível extrair que a sentença que concede tutela provisória (inciso V) - hipótese dos autos - produz efeitos imediatamente depois da sua publicação (§ 1º), podendo o apelado requerer o cumprimento provisório depois de publicada a sentença (§ 2º).

O § 4º do dispositivo legal, contudo, prevê a possibilidade de que a eficácia da sentença seja suspensa caso o recorrente (i) demonstre a probabilidade de provimento do recurso e (ii) haja risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Da análise dos autos, verifico que o dissenso instalado no feito de origem já foi trazido ao conhecimento deste julgador por ocasião da interposição do agravo de instrumento nº 0018924-15.2015.4.03.000 contra decisão do juízo originário que indeferiu o pedido de restabelecimento da tutela antecipada, outrora revogado.

Naquela oportunidade o pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido em razão da apresentação de documentos que indicariam a ausência de comprovação do requisito da "novidade" da patente concedida ao requerido.

Repassando o feito em análise, tenho que o entendimento consignado no mencionado recurso se mostra aplicável também para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, sem prejuízo do reconhecimento da presunção de legalidade de que goza o ato administrativo, esta presunção não é absoluta e pode ser afastada, havendo elementos concretos demonstrem ou indiquem a necessidade de revisão do ato guerreado. Tal como decidido ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelas requerentes, entendo ser esta a hipótese dos autos, diante da apresentação de documentos que indicam, em análise inaugural, a não comprovação do requisito "novidade" da patente concedida ao primeiro agravado.

Demais disso, eventual improcedência do pedido final formulado na ação de origem poderá ser resolvida futuramente, se o caso, em perdas e danos. Diversamente, eventual negativa de antecipação dos efeitos da tutela recursal poderá provocar o encerramento das atividades da agravante, quadro irreversível ou de improvável reversibilidade.

Anoto, por derradeiro, que a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelas requerentes não tem o condão de modificar tal entendimento, diante da possibilidade de que as requerentes obtenham êxito em seu apelo.

O pedido em análise, contudo, deve ser acolhido tão somente para autorizar as requerentes a operar a máquina paradigma e comercializar o produto de sua produção.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo nos termos da fundamentação retro.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007520-25.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.007520-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE
ADVOGADO	:	SP092130 MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA
	:	SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 325: A princípio, observa-se que o acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Regional (fl. 245) manteve a sentença prolatada na 1ª instância que reconheceu a ilegitimidade ativa da parte impetrante para ingressar com a presente ação mandamental.

Assim sendo, como não houve decisão com relação ao mérito da ação, torna-se impossível a retratação nos moldes do julgamento proferido pelo STF (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP) tendo em vista que a matéria sequer restou apreciada.

Isto posto, encaminhem-se os autos a Vice-Presidência desta Egrégia Corte para que sejam processados os recursos especial e extraordinário interpostos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012001-74.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012001-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIO LUIZ DE CAMPOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
APELANTE	:	AUREA FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00120017420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 287. Dê-se ciência a parte apelante, nos termos do despacho de fls.283. Aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001736-70.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.001736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036745 DIONISIO RAMOS LIMA FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALESSANDRA MACCHIONI -ME
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 445/449.

O feito foi relacionado como prioritário durante os trabalhos da Inspeção em 2016, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, fl. 450-verso.

Cumpra observar que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE nos EDcl no AgRg no Recurso Especial n. 916.531/SP, em que figuram como partes a União e a Alessandra Macchioni - ME, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União. Os autos vieram à conclusão.

Relatei. Decido.

Considerando o longo tempo decorrido entre o julgamento da Apelação pela Egrégia 1ª Turma no dia **08/08/2008** (fls. 255/256), manifestem-se as Partes se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de interpretar como desistência tácita, se silentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019105-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019105-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	THEODORO BECKEDORFF NETO
ADVOGADO	:	SP280374 ROGERIO ALVARENGA FACIOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	NAGAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
	:	CLAUDIO TOSHIKAZU TSUSHIMA
ADVOGADO	:	SP280374 ROGERIO ALVARENGA FACIOLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	TIAGO KISELIAUSKAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094872220024036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THEODORO BECKEDORFF NETO em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

"(...) Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 238, do CPC.

Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data da constituição por confissão em 20/04/2000, conforme fl. 06.

A citação da executada principal foi efetivada em 17/10/2002, interrompendo o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN.

Não vislumbro, a princípio nulidade da citação. A diligência de penhora em que o oficial de justiça constatou o encerramento das atividades da empresa foi efetivada somente em 28/03/2003 (fl. 19,v).

No local, foi informado pelo representante legal da atual empresa ali instalada de que a empresa executada encerrou suas atividades em setembro de 2002.

A data informada pode não ser precisa e é muito próxima à data em que foi efetivada a citação por carta, 17/10/2002, de modo que mesmo que a pessoa que assinou o aviso de recebimento não tenha poderes para representar a executada não há comprovação de que se trata de alguém estranho à empresa. Por isso, a citação é válida.

A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao excipiente, na qualidade de sócio.

O excipiente não foi encontrado para ser citado em 16/06/2007, muito embora o oficial de justiça tenha conseguido contato telefônico com o mesmo (fl. 38).

Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição.

No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída exclusivamente à exequente, mas sim, às deficiências do serviço judiciário e ao próprio excipiente que não foi localizado em seu domicílio tributário, muito embora tivesse ciência das tentativas do oficial de justiça para efetivar a sua citação.

Portanto, o excipiente dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Converto em penhora o bloqueio de ativos financeiros do excipiente, conforme extrato de fls. 124/125 e decisão de fls. 80, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica o excipiente intimado, a contar da publicação desta no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os mandados de penhora devolvidos, requerendo o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se."

Alega a agravante que a citação da executada é inválida, vez que no momento em que esteve presente o sr. oficial de justiça a empresa não mais operava no local, como certificado pelo próprio oficial de justiça ao retornar no local meses depois.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da ordem de bloqueio de ativos financeiros, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário, independente de depósito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos, verifico que em 02.09.2002 a agravada ajuizou a execução fiscal nº 0009487-22.2002.403.6105 (fls. 68/76). O documento de fl. 121 revela que a carta de citação foi recebida no endereço indicado pela exequente em 17.10.2002, sendo certificado em 02.11.2002 o decurso do prazo para pagamento ou garantia do débito (fl. 122).

Posteriormente, compareceu ao mesmo endereço o sr. oficial de justiça para dar cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e depósito (fl. 123), não tendo, contudo, localizado a empresa executada. Na ocasião, foi informado pelo representante da empresa que ali então exercia suas atividades que "*a executada encerrara suas atividades e deixara o local desde setembro de 2002*" (fl. 124).

Da narrativa dos fatos é possível concluir que à época em que recebida a carta de citação (17.10.2002) a executada não mais exercia suas atividades no endereço diligenciado, conforme informado pelo representante da empresa que a sucedeu naquele local e certificado pelo sr. oficial de justiça. De se concluir, portanto, a irregularidade do ato citatório.

Ocorre que naquele tempo ainda não havia sido editada a Lei Complementar nº 118/05 que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional que, assim, ainda vigia em sua redação original:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

(...)

Considerando, portanto, a conclusão de que a citação da executada não se aperfeiçoou, resta descaracterizada a hipótese de interrupção da prescrição prevista pelo artigo 174, parágrafo único, I do CTN.

Situação diversa seria caso o despacho que ordenou a citação da executada houvesse sido proferido depois da vigência da LC nº 118/01, vez que a partir de então tão só o despacho que determinou a citação passou a constituir hipótese de interrupção da prescrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão da ordem de bloqueio de ativos financeiros, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário, independente de depósito.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000081-31.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000081-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ALEX DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP056495 PEDRO WAGNER DE VELLA DUARTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00223019020164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de reforma do militar portador do vírus HIV que não se encontra incapacitado, bem como a inocorrência dos requisitos legais para agregação.

Outrossim, documento produzido pelo serviço de saúde da Marinha Brasileira não atesta a necessidade de acompanhamento ambulatorial contínuo e permanente.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47927/2017

	2002.60.00.007121-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALERQUIS RODRIGUES DE QUEIROZ e outros(as)
	:	AMILTON GONCALVES
	:	JOHW PACHECO WEIDLICH
	:	JOSE CAPUZZO
	:	JOSE NASCIMENTO NUNES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	MS007107 MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União contra acórdão de fls. 223/224 assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PORTARIA GMS N. 1.104/64, DE 14/10/1964, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. ARTIGO 33 DA LEI N. 4.375/64. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA QUANTO AO LICENCIAMENTO DOS MILITARES TEMPORÁRIOS PARA REINTEGRAÇÃO A CARGO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de Ação de Reintegração c/c Indenização por Ato Ilícito ajuizada por Alerquis Rodrigues de Queiroz e outros contra a União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para:

*a) Reintegrar os Autores nos quadros da Força Aérea Brasileira, na Promoção por Merecimento, ao Posto de Suboficial;
b) pagamento dos Soldos atrasados, com juros e correção monetária, desde a data em que os Autores foram ilegalmente licenciados do Serviço Militar e*

c) o pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) aos Autores, bem como as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

2. Os Apelantes ingressaram no Serviço Militar da Aeronáutica para prestação de serviço temporário, nas seguintes datas:- Alerquis Rodrigues de Queiroz em 02.07.1962; - Amilton Gonçalves em 14.07.75; - John Pacheco Weidlich em 10.07.73; - José Capuzzo 12.01.70 e José Nascimento Nunes Cavalcante 15.07.71.

3. Os Desligamentos ocorreram nas datas: - Alerquis Rodrigues de Queiroz em 12.04.1965; - Amilton Gonçalves em 14.07.77; - John Pacheco Weidlich em 01.08.76; - José Capuzzo 01.02.74 e José Nascimento Nunes Cavalcante 01.08.73.

4. Os Apelantes foram licenciados do Serviço Militar temporário, como fundamento no artigo 33 da Lei n. 4.375/64 (denominada Lei do Serviço Militar) e na Portaria n. 1.104/GM3/64, itens 5.1 e 6.2., respectivamente.

5. Os licenciamentos dos Apelantes (Atos Administrativos) ocorreram na forma da Legislação em vigor e também da Portaria n. 1.104/GM3/64, itens 5.1 e 6.2.

7. Nesse sentido, é a jurisprudência: RMS-AgR 26025, TEORI ZAVASCKI, STF, AGRESP 201600580360, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 ..DTPB, AGRESP 201600580360, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 ..DTPB e ARE-AgR 803763, ROBERTO BARROSO, STF.

8. Nos termos da Legislação de regência da matéria e da Jurisprudência colacionada acima, conforme a conjugação dos dispositivos supracitados, não assiste razão aos Autores, ora Apelantes, na medida em que eram militares temporários e não há comprovação de que os licenciamentos dos Autores, ora Apelantes, foram por motivos exclusivamente políticos, o que afasta também o pedido de pagamento de Indenização por Danos Morais.

09. Apelação improvida.

Afirma a Embargante, em breve síntese, que a Apelação interposta às fls. 205/208 deste recurso relativamente aos honorários advocatícios não foi julgada.

Defende, ainda, que "com efeito, verifica-se que o v. acórdão apreciou tão somente o recurso da parte autora (ALERQUIS RODRIGUES DE QUEIROZ e outros), restando omissis quanto ao recurso da UNIÃO", fl. 226-verso.

Requer o provimento do recurso.

Relatei.

Diante da possibilidade da modificação do v. acórdão embargado interposto pela Embargante, intime-se o Embargado para, se quiser, apresentar manifestação, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014949-04.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014949-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	KOKI KANDA e outro(a)
	:	KIMIYO KANDA
ADVOGADO	:	SP280174A KOKI KANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00149490420044036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação, bem como para que se manifestem a respeito do registro 9 nela contido (fls. 57/57v, 59/59v), considerando a data de interposição da presente ação, bem como o pedido apresentado na cautelar 2012.03.00.021895-9.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-62.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002522-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO e outros(as)
	:	ANTONIO AL MAKUL
	:	ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL
ADVOGADO	:	SP237040 ANDRE AL MAKUL e outro(a)
No. ORIG.	:	00025226220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta **pela Caixa Econômica Federal** em face de sentença que, em razão do insucesso da autora em indicar o endereço para citação do corréu Sebastião Diogo Fiochi Matozo, devedor principal do contrato de financiamento estudantil - FIES, reconheceu a prescrição da pretensão ao crédito com relação ao mesmo, e determinou o prosseguimento do feito com relação aos corréus citados.

Irresignada, a CEF interpôs recurso de apelação defendendo que, não sendo líquida a dívida, não pode ser aplicada a disposição do

artigo 206, I, § 5º, do Código Civil, mas sim o que consta do artigo 205 do mesmo diploma que prevê ser de 10 anos o prazo prescricional.

Decido.

Dispõe o § 5º do artigo 356 do NCPC que é impugnável por agravo de instrumento a decisão que decide parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcelas deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a incidência do princípio da fungibilidade recursal reclama como requisitos a dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, a inexistência de erro grosseiro e que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

No presente caso, não resta dúvida da intenção do recorrente interpor recurso de apelação, em inegável afronta à disposição normativa expressa que prevê o cabimento de agravo de instrumento, configurando erro grosseiro.

Ante o exposto, **não conheço do recurso de apelação.**

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003214-77.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.003214-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	MAD PLAN IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
	:	PERCY MACEDO
No. ORIG.	:	00032147720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, negou provimento à sua apelação, com fundamento na Súmula n.º 233 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que se trata de execução de "*Termo de Confissão de Dívida, instrumento contratual de valor certo dotado, portanto, de todos os requisitos legais, inclusive a certeza e liquidez*".

Sem contraminuta, uma vez que não houve a triangularização da relação jurídico-processual.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Sobre a matéria dos autos, a Súmula nº 300 do STJ dispõe, *in verbis*: "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*"

Neste sentido, inclusive, posiciona-se esta E. Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. VALOR INICIAL DA DÍVIDA CORRETO. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TR. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

2. Verifica-se que o contrato que embasa a execução, acompanhado do demonstrativo de débito e planilhas com evolução da dívida preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial. Ademais, verifica-se ser correto o valor inicial do débito tal como apresentado nas planilhas anexadas nos autos.

3. Não prospera a pretensão da embargante de substituição da comissão de permanência no período de inadimplência pela TR,

tal como ocorre no período de normalidade do contrato. Tendo o contrato previsto a aplicação de comissão de permanência no período de inadimplência, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo, tampouco a nulidade da cláusula décima primeira.

4. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

5. O contrato de empréstimo bancário que instrui a execução não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade de 10% a.m., e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e pena convencional (multa) de 2% (dois por cento), conforme cláusulas décima primeira e décima quarta.

6. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

7. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

8. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 21/23 dos autos principais, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 5,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

9. No que diz respeito às despesas de cobrança, a cláusula décima quarta assim expressa: **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Dessa forma, sem razão a apelante quanto à indevida cobrança de despesas no valor de R\$ 83,99 dada a previsão contratual supra.**

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 0012002-14.2008.4.03.6107/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 14/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300 DO STJ.

1. O contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como, aliás, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. Precedentes.

2. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

(TRF3, AC 0002728-98.2014.4.03.6112/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe 17/11/2016)

No caso vertente, a execução é fundada em Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhado de demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 07/20 dos autos. No referido título, constam o valor da dívida (R\$ 27.016,99) e os critérios de incidência de juros remuneratórios, a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Desta feita, restam satisfeitos os requisitos dos artigos 585, inc. II, e 580 Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, inc. III, e 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

Sendo assim, deve ser reconsiderada a r. decisão de fls. 44/44v, para o fim de dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Isto posto, em sede de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão das fls. 44/44v, para dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o agravo interno.

P. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018846-60.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.018846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	--

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL MIMARY S/A TEMISA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05197717319944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se PRISCILA MIMARY e UNIÃO FEDERAL para apresentação de contraminuta, a teor do artigo 1023,§2º, do Código de Processo Civil/15.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024950-63.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024950-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ELITE JOSE SANDRI
ADVOGADO	:	MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00439463720074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Verifica-se do Sistema Processual Informatizado desta Corte regional estar o presente agravo esvaído de objeto ante a superveniente decisão proferida no feito de origem, transitada em julgado em 15/07/2016, lançada nos seguintes termos:

"Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.10.2007, em face de ELITE JOSE SANDRI, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.07.028285-45, consoante certidão acostada aos autos.

A parte exequente procedeu à substituição da Certidão de Dívida Ativa, em fls. 25-27.

O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 50-52, rejeitada pela decisão de fls. 149-154.

O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl.198).

É o relatório. Decido.

O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou.

Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.

Encaminhe-se cópia desta sentença à E. Relatoria do Agravo de Instrumento n 0024950-63.2014.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Posto isto, fáce versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001251-92.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001251-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	A CELSO DE ANDRADE E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00012519220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

O pedido de "extinção da ação sem julgamento do mérito" (sic) formulado pelo autor da ação e ora recorrente, importa em renúncia tácita à vontade de submeter o recurso, por ele aparelhado, à Corte resultando, de conseguinte, na aceitação dos termos da sentença, que foi de total improcedência.

Assim, com fundamento no artigo 1.000 do CPC c.c. art. 932, III, declaro prejudicado o conhecimento do recurso, pela renúncia do recorrente.

Intimem-se.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, devolva-se à origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004008-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004008-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA e outros(as)
	:	EMPOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
	:	KILBRA MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	MITRUS TRANSFORMADORES LTDA -EPP e outros(as)
	:	JESSY RICCI MOTERANI
	:	SERGIO ROBERTO MOTERANI
	:	ECONAL IND/ ELETRICA LTDA
	:	TRAMBI IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	00003239020088260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelos agravantes em face da decisão de fls. 110/112 de lavra do eminente Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, que monocraticamente, com fundamento no artigo 557 do CPC/73, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Sustentam os embargantes que:

a) "*este Egrégio Tribunal se limitou a elencar os requisitos descritos no art. 135, do CTN, sem dizer se os mesmos estariam ou não no caso em tela*";

b) "*a decisão ora embargada não disse se a inércia da exequente é ou não um requisito necessário para caracterização de prescrição intercorrente*";

c) "*o decisum também foi omissivo quanto a existência ou não de interesse comum previsto no art. 124 do CTN*".

Pretendem, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do CPC/73, que dispõe, em seu artigo 535, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão a serem sanados pelo Juízo.

No presente caso, encontram-se presentes referidas hipóteses.

Primeiramente, conquanto a decisão embargada tenha enfrentado os temas trazidos a julgamento, abordando as questões relevantes para a solução da controvérsia, denota-se a existência de erro material no tocante à menção da data do pedido de reconhecimento de grupo econômico apresentado pela União, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 48/52. Assim, onde se lê "09.04.2013", leia-se "11.04.2013".

No tocante à alegada prescrição intercorrente, cumpre assinalar que o caso concreto não cuida de redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que incorreu na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, senão de responsabilidade solidária (artigos 124, inciso I e 133, ambos do CTN).

Assim, a prescrição não tem início com a citação da devedora, mas da data em que reconhecida a formação do suposto grupo econômico, em aplicação da teoria da "actio nata", devendo, a partir daí, ficar caracterizada a inércia da exequente.

Por outro lado, importa ressaltar que as questões relativas à existência e formação de grupo econômico são complexas tornando-se necessária ampla dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, conforme consignado na decisão colacionada às fls. 53/55, onde o magistrado verificou "*fortes indícios da existência de grupo econômico, tendo em vista a identidade de sócios, e em alguns casos, de endereço*", análise inviável em sede de agravo de instrumento, mormente em razão da ausência de documentos, e neste sentido, por insuficiência de prova, o agravo de instrumento teve seu seguimento negado.

Carecem os autos de regular instrução, porquanto não colacionada cópia integral da execução fiscal, notadamente as diligências empreendidas pelo oficial de justiça, bem como os documentos apresentados pela União que serviram de supedâneo ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, sendo assim de rigor a manutenção da decisão agravada.

Face ao exposto, **conheço dos embargos de declaração para o efeito de acolhê-los em parte**, mantendo-se, contudo, a conclusão da decisão embargada quanto à negativa de seguimento do agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007901-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007901-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP079679 ANTONIO JOSE NEAIME e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO ALVES
	:	CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES
	:	MARIO TADEU MARINHO
ADVOGADO	:	SP079679 ANTONIO JOSE NEAIME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00116593220114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, representada pela CEF, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005580-79.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	J TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS -ME
ADVOGADO	:	SP113933 ANTONIO CEZAR SCALON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00055807920154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de J Teixeira Serviços Agrícolas ME, em autos de embargos à execução fiscal, em face de sentença de improcedência, nos termos dos artigos nº 269, I, CPC/73 e que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa.

Inconformada, a embargante apelou sustentando, em suma, que sem sua anuência foi aplicado o percentual de taxa de juros progressivo (0,94%, 1,4%, 1,45% e 1,52%), e que estas se encontram acima do limite legal.

Entretantes, às fls. 117/118 a embargante informa que houve composição amigável entre as partes nos autos principais (processo nº 0003296-98.2015.403.6106) e acosta aos autos petição da apelada requerendo a extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Resta inequívoco, portanto, que neste momento processual deve ser consignada a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, conforme a petição da CEF às fls. 118, esta requereu o desbloqueio do valor através do BACENJUD e os honorários foram quitados pela via administrativa.

Com efeito, resta prejudicada a apelação, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a questão nela debatida foi expressamente prejudicada pela composição amigável entre as partes nos autos principais.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, não conheço da apelação.

Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005525-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005525-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034579220164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao site desta E. Corte, verifica-se que na ação originária, o mandado de citação foi cumprido, bem como foi apresentada contestação.

Sendo assim, apresente o agravante, a contrafé necessária para a intimação do requerido, *Silvio Henrique Gomes Cecchi*, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intimem-se *Silvio Henrique Gomes Cecchi* e a *Caixa Econômica Federal* para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009951-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009951-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA e outros(as)
	:	MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA
	:	MAURICIO BERGAMASCHI GAVA
ADVOGADO	:	SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	12057860719974036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 486, que indeferiu o pedido de penhora de bem imóvel indicado pela exequente por entender não comprovada a propriedade dos executados.

Sustenta a agravante, em síntese, que há meios de demonstrar a propriedade do bem imóvel indicado a penhora, não devendo, outrossim, ser determinada o arquivamento do feito, por ausência dos requisitos legais.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que a manutenção da decisão causará demora excessiva ao processo, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010283-04.2016.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2017 125/280

	2016.03.00.010283-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO REINALDO POLITO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP242076 RENATA FAVERO RAMPASO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105406220164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em sede de ação ordinária.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011916-50.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011916-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELZA COUTINHO DE LUCCA
ADVOGADO	:	SP321174 RAFAEL ECHEVERRIA LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CENTRO DE ENSINO DE PRE ESCOLAR E I GRAU CARANDA BOSQUE LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO SEVERINO BENTO
	:	LIZABETE COUTINHO DE LUCCA BENTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00071522020034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Elza Coutinho de Lucca*, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo a agravante no polo passivo da execução.

Entretanto, constata-se que a matéria deduzida no presente recurso foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.377.019/SP, ensejando, assim, a suspensão de recursos que abordem idêntica questão até julgamento definitivo da controvérsia, a teor dos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC/2015.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012363-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012363-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BANCO FORD S/A
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00124121520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FORD S.A. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que se abstinhasse de cobrar as contribuições ao "Sistema S" sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de férias, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado que precedem a concessão do auxílio doença e aviso prévio indenizado.

Alega a agravante que as verbas debatidas ostentam natureza indenizatória, razão pela qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao "Sistema S". Discorre sobre a legislação que disciplina a cobrança das contribuições sociais destinadas ao "Sistema S" e defende que a manutenção da cobrança caracteriza afronta aos artigos 195, I, 'a' e 201, § 11 da Constituição Federal, além da Lei nº 8.212/91.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Terço constitucional de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

(iii) 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença

O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição destinada ao "Sistema S" incidente sobre os valores pagos pela agravante a título de (i) terço de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) nos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013115-10.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013115-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BERNARDO SPONCHIADO NETO
ADVOGADO	:	PR027171 CARLOS ARAUZ FILHO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022211120164036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal*, contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigência da contribuição do Funrural.

Alega a parte agravante, em síntese, a constitucionalidade da contribuição ao Funrural.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a controvérsia jurídica suscitada no presente recurso envolve a denominada contribuição do produtor rural pessoa jurídica e pessoa física (Novo Funrural), que tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

O art. 195 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, previa que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

A Lei n.º 8.212/91, por sua vez, com esteio no referido dispositivo constitucional, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo funrural".

Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral, cujas ementas transcrevo a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - , em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.

Aplicação de leis no tempo - considerações." (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste

serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional nº 20/98, adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01 que, em seu artigo 2.º, assim dispôs:

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 25. - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica/pessoa física.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016988-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016988-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ OLIVERIO
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CODISMON METALURGICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034926420124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por JOSÉ LUIZ OLIVERIO contra a decisão de fls. 252/254, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, mantendo-o no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta o agravante, em síntese, que não restou demonstrada a sua dissolução irregular, mas apenas a redução da sua atividade diante das dificuldades financeiras pelas quais vem passando.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 286/286vo.

Contraminuta apresentada às fls. 289/291.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "a", do CPC.

Na hipótese, a certidão de fl. 35, lavrada em 06/03/2013, por Oficial de Justiça, atesta que a pessoa jurídica executada, não está mais em funcionamento no endereço declarado ao Fisco.

Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, ela não tem qualquer faturamento há mais de 3 (três) anos (fls. 253).

Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ademais, o sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO figura na qualidade de administrador, na Ficha Cadastral da JUCESP.

Assim, havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019288-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186999120164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por COMBUSTOL TRATAMENTO DE

METAIS LTDA., contra decisão de fls. 122/124/vo, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela agravante com a finalidade de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001.

Aduz a agravante, em síntese, que a contribuição não é devida em razão da sua inconstitucionalidade decorrente do esgotamento da sua finalidade.

Inferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 140/140vo.

Contraminuta apresentada às fls. 147/151.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, às fls. 148/146vo consta cópia da sentença proferida na origem, a qual denegou a segurança.

Assim, fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020379-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020379-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PRO-SAFETY IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SOLDA LTDA
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00211871920164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRO-SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO & SOLDA LTDA. em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"O impetrante pleiteia a antecipação da medida liminar para reconhecer a inexigibilidade do valor do ICMS, incidente sobre a base de cálculo da contribuição patronal.

Decido.

A polêmica que cerca o tema, ora trazido a exame na presente ação, afasta a alegação de eventual urgência, e desqualifica a concessão de qualquer medida jurisdicional provisória.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, revela-se temerária a concessão ou a interferência das instâncias inferiores, especialmente em sede de provimento jurisdicional provisório e precário.

Ademais, enquanto não finalizado o julgamento em curso perante o C. STF, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como válida a inclusão do valor do ICMS na receita bruta/faturamento, base de cálculo da exação em análise.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, passando a figurar o pólo passivo, conforme indicado na presente decisão.

Int."

Alega a agravante que a Receita Federal do Brasil tem entendido que o conceito de receita bruta a que se refere o artigo 8º da Lei nº 12.546/11 abrange, além da receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, também o valor do Imposto sobre Circulação de

Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas de aquisição de insumos.

Argumenta que o ICMS não integra o conceito de receita bruta, vez que apenas transita pela conta do vendedor, sendo suportado pelo adquirente.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Segundo se extrai da inicial da ação de origem (fls. 31/50), a agravante está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11, *verbis*:

Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Como se percebe, para as empresas que exploram referidos ramo de atividade, as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foram substituídas pela contribuição incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 1%. Neste ponto, defende a impetrante a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da referida contribuição por não se amoldar ao conceito de receita bruta.

Ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785-MG, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sinalizou no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, *verbis*:

"O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes." (INFORMATIVO nº 437) (grifei)

É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Em que pese o julgado do E. STF se refira às contribuições ao PIS e à COFINS, tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese

defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à parcela da CPRB com a inclusão dos valores de ICMS em sua base de cálculo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021245-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021245-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	MG026464 PAULO CESAR ZUMPANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189969820164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (sobre férias gozadas e indenizadas). (...)"

Discorre sobre a natureza jurídica do adicional constitucional de férias. Argumenta que o valor pago a título de terço de férias integra o salário de contribuição nos termos da legislação de regência e defende que as verbas remuneratórias questionadas pela agravada não estão elencadas nas exceções previstas no artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza da verba discutida pela agravante.

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC E INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. No que diz respeito aos valores pagos pelo empregador, a título de terço constitucional de férias gozadas e dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, restou pacificada a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/2014), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que tais verbas não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/11/2015; AgRg no REsp 1.343.332/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015; AgRg no AREsp 718.993/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2015; AgRg no AREsp 702.345/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015. (...) V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, Improvido." (negritei)
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1437028/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/03/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021433-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021433-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	WALMA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a suspensão do efeito executivo, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Fls. 70/71 e 84/85: trata-se de pedido da executada de suspensão dos autos de execução, sob a alegação de que a empresa está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não podendo ser alienados seus bens.

A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal.

(...)

Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados.

Defiro o pedido da executada de SUSPENSÃO da execução.

Requisite-se a devolução do mandado expedido.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intimem-se as partes."

Alega a agravante que os créditos tributários não se submetem a nenhum plano de recuperação judicial, não havendo sobrestamento do feito executivo, nos termos do artigo 6º, § 7º da Lei nº 11.101/05 e 187 do CTN. Argumenta que no caso de recuperação judicial a única opção do devedor é apresentar pedido de parcelamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que sociedades empresárias que se encontrassem em estado de crise financeira pudessem superar as mencionadas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.

A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial. Excetuam-se, porém, da regra legal, as ações de execução fiscal que por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a

possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.

Observemos o dispositivo legal:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Entretanto, a jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação.

Tenho entendido, na esteira do entendimento jurisprudencial mencionado, pela impossibilidade de constrição de bens de empresa executada que se encontre em recuperação judicial face ao risco de que a constrição acarrete a impossibilidade de continuidade das atividades ordinárias da sociedade empresarial.

Com efeito, eventual prosseguimento do feito executivo com os atos de constrição se mostra prejudicial não apenas à empresa que se vê impossibilitada de efetuar o pagamento de seus empregados e arcar com as despesas ordinárias de sua atividade, mas também à própria agravada diante da possibilidade de que o bloqueio possa provocar o encerramento das atividades da pessoa jurídica, inviabilizando, assim, o próprio recebimento de seu crédito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021703-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021703-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	PR020300 ANDRE DA COSTA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189440520164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade impetrada que suspenda a exigência do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a agravante que o texto constitucional utilizou como critério classificatório das contribuições a sua finalidade, de modo que eventual permissão à União para dispor da arrecadação de modo diverso do previsto implica a perda da finalidade.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu,**

apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." (negritei) (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021834-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021834-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO CONCEICAO e outros(as)
	:	FERNANDO TADEU STRABELLI
	:	GETER JORGE KLEFENS
	:	LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA
	:	NAIR ISEPE MAGGIO
ADVOGADO	:	SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00030244320164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO, FERNANDO TADEU STRABELLI, GETER JORGE KLEFENS, LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA E NAIR ISEPE MAGGIO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de que fosse determinado à agravada que se absteresse de realizar qualquer desconto nos proventos dos autores até decisão final do processo.

Alegam os agravantes que por conta da ascensão militar que se iniciou no cargo de Taifeiro chegaram ao cargo de Suboficial e, depois de aposentados, passaram a receber os benefícios de auferirem o soldo do cargo seguinte, 2º Tenente. Argumentam que os vencimentos atuais estão em risco de serem reduzidos em razão do entendimento da agravada de que seriam inacumuláveis. Sustentam que os vencimentos do servidor público constituem verba alimentar.

Pugnaram pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos

recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, os proventos recebidos pelos agravantes ostentam nítida natureza alimentar, sendo de todo desaconselhável que se lhes suprima parte de seus rendimentos com base em questão ainda controvertida nos autos, isto é, não decidida com definitividade pelo Judiciário.

A corroborar o quanto afirmado por este Relator, trago à colação o seguinte precedente:

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR DESCONTO EMPENSÃO PAGA PELA UNIÃO PORQUE ESTA CONSIDEROU INDEVIDOS PAGAMENTOS EFETUADOS COMBASE NO INCISO II DO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/90 - ATO UNILATERAL DA FONTE PAGADORA - DIREITO DO PENSIONISTA DE SE MANIFESTAR SOBRE A DIMINUIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS - ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Pensionista da Administração Pública Federal teve reduzidos seus proventos por força de ato de autoridade do setor de recursos humanos da Gerência Regional de Administração em São Paulo que entendeu indevido o pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 no período de abril de 2002 a 2006, em decorrência de revisão do processo de pensão. 2. **É certo o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos. Mas também é certo que verba de natureza alimentar não pode ser fatiada e expurgada pela Administração sem que o servidor, inativo ou pensionista, tenha direito de se manifestar sobre a diminuição de seus vencimentos/proventos.** 3. A Administração Pública se inibe diante do Tribunal de Contas, temerosa de responsabilização administrativa e até criminal. Atende a "solicitação" do Tribunal de Contas diante da norma do art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal de 1988. 4. Isso muitas vezes resulta em prejuízo, lesão, aos servidores públicos e até a cidadãos despedidos daquela qualificação que são privados de seus bens sem sequer serem ouvidos; são atingidos como que por um raio, por decisões do Tribunal de Contas e da burocracia estatal, sem terem sido ouvidos. 5. Tudo afrontando o inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 6. Num sentido final, somente o Judiciário poderá retirar de alguém uma determinada vantagem que era fruída, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88. 7. É relevante que o destinatário de vencimentos/proventos não pode tê-los reduzidos por ato unilateral da fonte pagadora, ainda que a Administração haja sido impelida por decisão do Tribunal de Contas. O servidor, inativo ou pensionista precisa ser ouvido. 8. É manifesta arbitrariedade do ato estatal de redução de verba de subsistência com que a parte contava desde sua aposentadoria sem qualquer participação do interessado, que é surpreendido com uma "carta" onde o ente pagador lhe dá a sombria notícia de que seus proventos foram reduzidos. 9. **É possível a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).** 10. Agravo de instrumento provido." (grifei)*

(AI 00931844420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 28/05/2008)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada há de ser suspensa, mantendo-se a regularidade dos pagamentos efetuados aos agravantes até a prolação da sentença de mérito pelo juízo de origem.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinado à agravada que se abstenha de realizar qualquer desconto nos proventos dos agravantes até prolação da sentença de mérito.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.022341-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00020470920154036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 177).

No caso, a agravante informou Unidade de Gestão diversa nas guias de custas e de porte de remessa e retorno, bem como o recolhimento das custas não foi efetuado no código correto.

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias de custas (GRU, código de receita 18720-8) e do porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029.

Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do Agravo (art. 932, § único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

	2016.03.00.022343-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RODOVISA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136900720144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada, nos seguintes termos:

"(...) Assim, não há incidência, dentre as verbas nominadas pela excipiente, apenas sobre d) remuneração sobre um terço de férias e e) aviso prévio indenizado. (...)"

Discorre a agravante sobre o fato gerador da contribuição previdenciária e defende a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário e aviso prévio indenizado por entender que mencionadas verbas possuem natureza salarial.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Terço constitucional de férias

No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(ii) Aviso prévio indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "*salários correspondentes ao prazo do aviso*", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV - Agravo regimental improvido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 28/09/2015)

Reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio

Diversamente, no que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO

POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXO S SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. (...) 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). (...) 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida." (AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão dos valores pagos a título de reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022349-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022349-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIDAO EMBREAGEM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS016543 ANTONIO ROCCHI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00097866620154036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 62).

No caso, a agravante não apresentou as guias originais de preparo, nos termos do art. 2º da referida Resolução, *in verbis*:
"Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, **juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento.**" (g. n.)

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das vias originais das guias de recolhimento, com o comprovante de pagamento.

Prazo: **05 (cinco) dias improrrogáveis**, sob pena de não conhecimento do Agravo (art. 932, § único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.022389-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JORGE CHAMMAS NETO e outro(a)
	:	OSCAR ANDERLE
INTERESSADO(A)	:	ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042771420084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de sócio que deu causa à dissolução irregular da empresa devedora.

Entretanto, constata-se que a matéria deduzida no presente recurso foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.377.019/SP, ensejando, assim, a suspensão de recursos que abordem idêntica questão até julgamento definitivo da controvérsia, a teor dos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, inc. II, do CPC/2015.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2016.03.00.022685-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS013035 LEANDRO AMARAL PROVENZANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO PAN S/A e outros(as)
	:	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
	:	BANCO BMG S/A
	:	BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
	:	BANCO SAFRA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00088267620164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo *Banco do Brasil S/A* contra decisão que, em sede de ação revisional, deferiu a antecipação de tutela para o fim de limitar os descontos referentes aos empréstimos contraídos pela agravada ao percentual de 30% de sua remuneração.

12.796/09 do Mato Grosso do Sul, e que a Lei Federal 10.820/03 só seria aplicável aos empregados regidos pela CLT, além de tal limitação contrariar o previsto no contrato de empréstimo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida deferiu o pedido de antecipação da tutela para limitar os descontos em folha de pagamento ao percentual de 30% (trinta por cento).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração.

Não obstante, verifica-se que, nos termos do Decreto Estadual nº 12.796/2009, é estabelecido o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta para o percentual de descontos consignados em folha de pagamento, bem como que o contrato foi celebrado com a anuência da agravante.

Todavia, na hipótese, tal desconto se mostra excessivo, uma vez que, em vista da natureza alimentar dos proventos da recorrente e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

Nesse sentido é o entendimento exposto pelo STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.455 - MS (2013/0253209-3) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: MÔNICA CRISTINA DIAS MARQUES MIRANDA ADVOGADO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E OUTRO (S) RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR: LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO (S) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento na alínea 'b' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (...). É o relatório. Assiste razão ao recorrente. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim se manifestou o MPF: 08. Com o mandado de segurança visa a impetrante obstar o desconto em folha de percentual superior a 30% (trinta por cento), relativo a empréstimos consignados, sob alegação de que ultrapassado o limite permitido em lei, a impenhorabilidade de proventos de pensão por morte, bem como o caráter alimentar da verba. Ao decidir o feito, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso pela inexistência do direito líquido e certo da impetrante, vez que não caracterizado ato ilegal ou abusivo, pois efetivados os descontos no limite permitido na legislação estadual (art. 8º do Decreto Estadual nº 12.796/2009, que regulamentou o artigo 79, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.102/1990), ou seja, percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor. Embora o percentual de descontos consignados em folha de pagamento da impetrante estejam dentro do limite previsto na legislação estadual (40% da remuneração bruta), e tenha sido realizado com a sua anuência, na hipótese, tal desconto se mostra excessivo, uma vez que valores acima de 30% (trinta por cento) impõem limitações à manutenção da recorrente, configurando clara violação ao princípio constitucional da dignidade de pessoa humana e da razoabilidade. No caso, deve ser resguardado o mínimo necessário para a sobrevivência digna da impetrante. Com efeito, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Conforme voto no REsp 1.184.378/RS (Rel. Ministro Campos Marques, julgado em 13/11/2012): O objetivo das disposições legais, ao fixar percentual máximo para os descontos consignáveis nos vencimentos do servidor público, federal ou estadual, é evitar que este seja privado de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família. Essas determinações encontram amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a teor do art. 1º, III, da CF/88, tendo a autora, na exordial, requerido a sua aplicação ao caso concreto. Em nenhum momento a recorrente questiona a legitimidade da cobrança dos empréstimos contraídos junto às rés. Pelo contrário, a recorrente busca tão-somente a adequação desses descontos aos limites legais, evitando que esta seja privada do atendimento de suas necessidades básicas. O desconto em folha de pagamento, mediante consignação, deve ocorrer apenas como meio de facilitar o pagamento da dívida, não como garantia de pagamento, sob pena de afronta ao princípio da impenhorabilidade de vencimentos, insculpido no art. 649, IV, do CPC. Assim, as consignações devem continuar a ser efetuadas, respeitando, todavia, o limite máximo previsto nas legislações mencionadas. Dessa forma, ao permitir a consignação em folha de pagamento em percentual de 70% (setenta por cento), constata-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. Vejam-se a ementa desse e de outros precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. 1. Os embargos de declaração não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2017 145/280

se prestam para rediscutir a matéria apreciada, sendo certo que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia. 2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da recorrente. (REsp 1184378/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) (...) Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evitar a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento. Com relação ao pedido de prequestionamento do art. 8º do Decreto n. 6.386/08, que regulamenta a Lei n. 8.112/90, julgo-o prejudicado. Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de outubro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - RMS: 43455 MS 2013/0253209-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 13/10/2014) - g.n.

Observe-se que os descontos efetuados pelas instituições que tratem de outro tipo de transação não podem ser limitados por este percentual, sendo aplicado tão somente em relação a créditos derivados de empréstimos consignados.

Sendo assim, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022906-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022906-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SERGIO KAIRALLA
ADVOGADO	:	SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00004436420124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Sergio Kairalla* contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição de penhora.

Alega a parte agravante, em síntese, que a substituição do imóvel penhorado satisfaz os interesses da União Federal, uma vez que se trata de imóvel de propriedade exclusiva do executado.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não

menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.

A substituição da penhora, independentemente de anuência do exequente, somente é possível quando se der por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980.

Em sendo requerida a substituição da penhora por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária, a medida somente é de ser deferida em havendo expressa anuência do exequente.

Nesse sentido situa-se o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM DIVERSO DE DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A substituição da penhora somente pode ser realizada sem anuência da parte exequente quando oferecido em substituição dinheiro ou fiança bancária, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei 6.830/80.

Oferecido bem imóvel pela parte executada, a substituição da penhora depende de anuência da Fazenda Pública, não obtida no caso.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 12394/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO POR BENS MÓVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO CREDOR.

1. O Juiz está autorizado a deferir ao executado, em qualquer fase processual, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80).

2. O deferimento do pedido de substituição da penhora por bem diverso está atrelado à anuência do credor. Precedentes do STJ.

3. A execução é realizada no interesse do exequente e não do executado, de modo que, se os bens indicados em substituição pelo executado são de difícil comercialização, afigura-se legítima a recusa do credor.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0020875-88.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012)

No caso dos autos, conforme consta dos documentos trazidos pela agravante, a União Federal não concordou com a substituição dos bens penhorados, de maneira fundamentada, advindo decisão com o indeferimento da substituição da penhora à fl. 58.

Sendo assim, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022967-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022967-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067876 GERALDO GALLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041302920144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de efeito suspensivo, interposto por DEDINI S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão de fls. 308/309, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante e indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal.

Aduz a agravante, em síntese, a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal e a necessidade de suspensão do feito em razão do deferimento da sua recuperação judicial devendo todos os atos que envolvem seu patrimônio ser praticados pelo Juízo da Recuperação. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a decisão recorrida não contempla qualquer ordem de constrição patrimonial, mas apenas indefere a suspensão da execução fiscal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022977-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00248515820164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por *Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.* contra a decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, em ação ordinária, para determinar a suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta a agravante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

Pede a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe a Lei Complementar nº 110/01, respectivamente, em seus artigos 1º e 2º: "*Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único - Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1.990.*"

A essas duas contribuições se aplicam as normas relativas ao FGTS, das Leis nº 8.036/90 e 8.844/94, e ambas são recolhidas pela Caixa Econômica Federal, responsável pela incorporação das mesmas às receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Observe que as contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da natureza tributária decorre a sujeição das contribuições em epígrafe ao atendimento tanto de princípios tributários gerais como de princípios tributários específicos, a depender da peculiar natureza jurídica da exação.

Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais".

Distinguem-se, contudo, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social das chamadas contribuições sociais gerais. As primeiras caracterizam-se pela vinculação do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social. Aplicam-se-lhes princípios específicos, dentre os quais o da chamada anterioridade nonagesimal, ao lado dos princípios tributários gerais.

A evidência, não pertencem a tal espécie tributária as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, já que o produto advindo de sua arrecadação não integra a proposta de orçamento da Seguridade Social.

Enquadram-se, pois, na subespécie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal e não aos ditames insertos no art. 195 e parágrafos da Carta Magna.

Desta feita, não procedem as alegações calçadas na caracterização das contribuições em tela como impostos residuais, não sendo de se acolher a pretendida ofensa aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da Carta Magna.

De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade.

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade, apenas, a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, consubstanciado na ADI 2556 e revelado, ainda, pelas ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE-REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE - 1. Os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra também devida pelo empregador, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única inconstitucionalidade que se verifica diz respeito à regra contida no artigo 14 da referida lei complementar que, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as contribuições em análise, afrontou o disposto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar nº 110/2001 não afronta a Constituição Federal, à exceção do seu artigo 14, que estabelece

o prazo de 90 (noventa) dias para se tornarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alínea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tornaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente" (AMS 00259482120014036100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituídas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente reconhecer a procedência do pedido inicial. 2. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (AMS 00050658220034036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 275 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em suma, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção a amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando inderme o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

Ademais, a fim de reforçar os argumentos face à sustentação de exaurimento da finalidade do tributo, não procede a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. *In verbis*:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, *Manual de Direito Tributário*, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

De outra parte, cumpre destacar as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, que contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei

Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 30/04/2014)

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo." (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 03/06/2014)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2017 151/280

despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por fim, urge destacar que, no que tange ao esaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O esaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Diante do exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022981-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022981-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

AGRAVANTE	:	STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP233162 FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00049491820134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 16).

No caso, a agravante não apresentou as guias originais de preparo, nos termos do art. 2º da referida Resolução, *in verbis*:
"Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento." (g. n.)

Ademais, impende destacar que, sobre a instrução do agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

[...]

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a regularização do agravo de instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, bem como promova a regularização do preparo mediante a juntada das vias originais das guias de recolhimento, com o comprovante de pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47949/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022506-57.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022506-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros(as)
	:	MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
	:	MAC CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
AGRAVANTE	:	OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO
	:	SP016005 HELIO NICOLETTI
No. ORIG.	:	00004510320144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o informado às fls. 239/240, proceda-se às anotações pertinentes.
Após, intime-se nos termos do despacho de fls. 238.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002725-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Contax-Mobitel S/A contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em autos de ação anulatória de débito fiscal, foi indeferido pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o afastamento de medidas restritivas, tais como negativa de expedição de CND e inscrição no CADIN.

Narra a recorrente que “em fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego foi notificada para recolher suposto débito de contribuição para o FGTS, após reconhecimento pelo agente fiscal de suposto vínculo empregatício entre a Autora e alguns de seus prestadores”.

Sustenta, em síntese, a prescrição do débito em cobrança ante o decurso do lapso quinquenal; a incompetência do Ministério do Trabalho e Emprego para reconhecer vínculo empregatício e a ausência de comprovação de vínculo empregatício ensejador da notificação fiscal.

Formula pedido de concessão da tutela de urgência, que ora aprecio.

No tocante à alegada ocorrência de prescrição, anoto que o pleno da Excelsa Corte, ao declarar, nos autos do ARE 709.212, a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/90, na parte em que ressaltam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária e reconhecer a aplicação do prazo prescricional quinquenal para a hipótese também atribuiu, em sede de modulação, efeitos meramente prospectivos à decisão ao estabelecer que “para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão”. Assim, considerando que o julgamento do ARE 709.212 se deu em 13/11/2014, com acórdão publicado em 19/02/2015 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 05/2008, referindo débitos de competência 05/1996 a 04/2008, não se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do estabelecido pelo Excelso STF.

Em relação à alegação de incompetência do Ministério do Trabalho e Emprego, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o auditor fiscal age em conformidade com o dever legal ao lavrar auto de infração após constatar tentativa de fraude à relação de emprego e, nessa linha, sendo competente para apurar a existência ou não de relação de emprego. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. VALIDADE. COMPETÊNCIA. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO 1. Consoante o art. 628 da CLT, o Auditor Fiscal do Trabalho dispõe de competência para, em sede administrativa, verificar a existência de relação de emprego, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 10.593/2002, bem como para lavrar o auto de infração se concluir pela existência de violação de preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa. 2. A fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas não se confunde com a atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho. O particular tem resguardado o acesso ao Poder Judiciário, podendo discutir a legalidade da penalidade administrativa, na forma do art. 114, VII, da Constituição Federal. 3. Recurso de revista da empresa SOLESA de que não se conhece integralmente.

(RR-100-36.2008.5.17.0014, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, j. 7/12/2016, publ. DEJT 19/12/2016)

No mais, não traz a recorrente qualquer elemento probatório que concretamente afaste a conclusão alcançada na notificação de débito no sentido de configuração de relação empregatícia a ensejar o recolhimento de FGTS, assim não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “No mais, em casos como o presente em que o autor fundamenta suas alegações na inexistência de vínculo empregatício, é necessária a realização de instrução probatória, não sendo possível, nesta fase processual, aferir probabilidade da alegação”.

Destarte, neste juízo sumário de cognição, à falta do requisito de probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intimem-se as agravadas, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 18863/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0734871-44.1991.4.03.6100/SP

	1991.61.00.734871-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro(a)
	:	CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADVOGADO	:	SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROBERTO GOMES CALDAS NETO falecido(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO	:	FERNANDO DUTRA COSTA
APELADO(A)	:	ALCENI ANGELO GUERRA
ADVOGADO	:	SP237749A LUIZ CARLOS BETTIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTRAL DE MEDICAMENTOS e outros(as)
	:	LOJAS DO PEDRO LTDA
	:	HOSPITAL PARANOIA
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)

	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: ROCHE
ADVOGADO	: CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS e outro(a)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: ICI BRASIL S/A
	: BRASVIT
	: HALEN ELLIOT
	: ALTRADE
	: CONTROL TECHNICAL
	: CARLOS ALBERTO PASTRO
	: NELSON EMILIO MARQUES
	: ISABEL CRISTINA APARECIDA STEFANO
	: SERGIO NICODEMUS ASSIS
	: VALDIR MIGUEL STEDILE
	: FLAMARION PERGINA DE SOUZA
	: ALTINEU COUTINHO
	: ROBERTO CARMO
ADVOGADO	: CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: LUIZ MARQUES DE FREITAS DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 07348714419914036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LEI Nº 4.717/65. PROTEÇÃO DA MORALIDADE E PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PELA FUNASA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSTERIOR CANCELAMENTO DOS PROCEDIMENTOS - PORTARIA Nº 733, DE 30/12/1991. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO. DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCU. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A ação popular, objeto do art. 5º, LXXII da Constituição de 1988, é um importante instrumento a serviço da cidadania, na medida em que tem por objeto a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Seu emprego deve ser, portanto, estimulado, sempre que houver suspeitas da prática de atos que tenham causado lesão a um dos valores protegidos por essa ação especial.
2. Nesse contexto, a presente ação popular foi ajuizada com intuito de anular atos de compra e condenar os demandados ao ressarcimento do erário pelos supostos prejuízos gerados por aquisições irregulares de equipamentos diversos, tais como bicicletas, guarda-chuvas, tênis, jalecos, mochilas e estetoscópios, etc., pela FUNASA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, isso nos idos de 1991.
3. A Administração, por meio das Portarias FUNASA nº 733/1991 e Ministério da Saúde e da Criança nº 2.264/1991, ainda que posteriormente ao ajuizamento da presente ação popular, procedeu à invalidação dos atos lesivos ao patrimônio público, o que enseja o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir tão somente e especificamente em relação a esse pedido, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
4. Portanto, nesse campo específico, merece reforma o r. *decisum* arrostado que, às fls. 09, concluiu que o autor "deixou de litigar tendo como causa de pedir a moralidade administrativa". Desse modo, ao lado da defesa do patrimônio público, a moralidade administrativa passa a ser considerada como objeto da presente ação.
5. Não obstante a presença de irregularidades (v.g. assinatura do contrato pelo corréu Carlos Alberto sem competência para tanto, eis que na ocasião já estava exonerado do cargo, emissão de nota de empenho para compra decorrente de licitação maculada), o TCU não constatou a presença de prejuízo financeiro ao erário, justamente em face do cancelamento da licitação.
6. Na esfera criminal, não obstante o E. TRF-1ª Região ter reconhecido prescritos os crimes de prevaricação e advocacia administrativa, houve condenação pelo cometimento de corrupção passiva (Nelson Emilio Marques) e usurpação de função (Carlos Eduardo Pastro), a teor do acórdão juntado às fls. 538/552.
7. Portanto, nesse ponto, fica claro que os corréus por Nelson Emilio Marques e Carlos Alberto Pastro praticaram atos ilegais e contrários à moralidade administrativa. Contudo, não se vislumbra nos autos provas seguras de que tenham atuado os demais corréus da mesma maneira ilícita por ocasião dos fatos narrados na exordial.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para julgar a ação popular parcialmente procedente em face de Nelson Emilio Marques e Carlos Alberto Pastro, por infração à moralidade administrativa, sem reflexos financeiros, permanecendo a improcedência em face dos demais corréus. Prejudicado o agravo retido da corré Toyota do Brasil Ltda.
9. Honorários devidos pelos condenados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, além das despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido de Toyota do Brasil Ltda. e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação popular em face de Nelson Emílio Marques e de Carlos Alberto Pastro, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006596-76.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006596-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP152370 VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00065967620124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144/83, artigo 1º.

1. Em se tratando de pretensão concernente a concurso público para provimento de cargos e empregos no âmbito da Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, por força do princípio da especialidade prevalece o prazo prescricional previsto na Lei 7.144/83, cujo art. 1º dispõe que a prescrição relativamente ao direito de ação de questões atinentes a concursos públicos federais é de 01 (um) ano, a contar da data em que homologado o resultado final do concurso.
2. No caso concreto, o concurso para o cargo de técnico judiciário - área administrativa do TRT da 15ª Região, ano de 2009, foi homologado em 15/10/2009 e a presente ação foi distribuída em 23/05/2012. Evidente, portanto, a ocorrência da prescrição.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004986-19.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004986-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP152370 VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00049861920114036102 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.144/83, artigo 1º.

1. Em se tratando de pretensão concernente a concurso público para provimento de cargos e empregos no âmbito da Administração

Federal Direta e nas Autarquias Federais, por força do princípio da especialidade prevalece o prazo prescricional previsto na Lei 7.144/83, cujo art.1º dispõe que a prescrição relativamente ao direito de ação de questões atinentes a concursos públicos federais é de 01 (um) ano, a contar da data em que homologado o resultado final do concurso.

2. No caso concreto, o concurso para o cargo de técnico judiciário - área administrativa do TRT da 15ª Região, ano de 2009, foi homologado em 15/10/2009 e a presente ação foi distribuída em 22/08/2011. Evidente, portanto, a ocorrência da prescrição.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016738-76.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016738-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00167387620114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos do Município de Campinas/SP e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração do Município de Campinas/SP e da União Federal, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e convocada na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolheu parcialmente os embargos de declaração da União, dando-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, negar provimento à apelação da municipalidade. Prejudicados os embargos opostos pela Prefeitura de Campinas, com quem votou o Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, convocado na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001312-40.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.001312-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CONFECOES V 2 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP051515 JURANDY PESSUTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

EMENTA

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. RECOLHIMENTOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO. LEIS Nº 10637/02 E Nº 10.833/03.

1. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.
2. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. *In casu*, considerando-se a data do ajuizamento da ação (10/08/2006) de rigor seja reconhecida a prescrição quinquenal em relação aos créditos anteriormente constituídos e quitados, todavia, ante a ausência de impugnação da parte autora, mantenho a data inicial em 15.08.2001.
3. O direito à restituição/compensação de tais valores perdura até as datas das respectivas leis que adequaram o aspecto quantitativo do fato gerador desses tributos ao novo texto constitucional introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Mas para os que continuaram sujeitos ao regime antigo da cumulatividade, a inconstitucionalidade da nova base de cálculo ainda persiste em razão da definição do art. 1º da Lei nº 10.833/03 que definiu o fato gerador e a base de cálculo da COFINS não cumulativa, e da Lei nº 10.637/02 ao definir a nova base de cálculo do PIS/PASEP.
4. Como bem salientado pelo MM. Juízo "a quo", ante a ausência de indicação do enquadramento da parte autora tanto no PIS como na COFINS não cumulativos, relativamente aos recolhimentos acima mencionados, entendo que a repetição do indébito deve ficar restrita à data da entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 (30.12.2002), no tocante ao PIS. Em relação à COFINS, cotejando a data da entrada em vigor da Lei nº 10.833/03 (29.12.2003) com a data do termo final da repetição fixada pela sentença em 15.12.2003, mantenho o julgado nesse aspecto. Precedente desta E.Corte.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO INTERNO EM AI Nº 0000616-91.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.000616-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	RODRIGO JACOB XAVIER VIANNA
ADVOGADO	:	MS014213 LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO	:	AG 2016065171
RECTE	:	RODRIGO JACOB XAVIER VIANNA
No. ORIG.	:	00141889320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC/1973. DOCUMENTOS

OBRIGATÓRIOS. ARTIGO 525 DO CPC/1973. JUNTADA DE CÓPIA APENAS DO ANVERSO DA DECISÃO AGRAVADA IMPRESSA TAMBÉM NO VERSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015.

- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil 1973 vigente à época, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que não poderia ser conhecido por não ter sido instruído com documento obrigatório (artigo 525 do CPC/1973), qual seja, cópia completa do *decisum* agravado, eis que somente foi apresentado o anverso das folhas do documento, que também foi impresso no verso daquelas, além do que não se configurava caso de juntada posterior, já que, com a interposição do recurso, operou-se a preclusão consumativa.
- Correta, portanto, a decisão agravada, que vai ao encontro do posicionamento consolidado por nossa corte suprema e também pela 4ª Turma deste tribunal, entendimento que não é alterado pelo princípio da instrumentalidade das formas pelos motivos já indicados.
- Acerca do argumento baseado no Código de Processo Civil de 2015 (princípio da primazia e artigos 6º, 932, parágrafo único, e 1.017, inciso I e § 3º), entrou em vigor posteriormente e aplica-se aos processos em curso, mas na fase processual em que se encontram, ou seja, decisões legítimas tomadas com base no diploma anterior à época própria não podem ser alteradas por suas disposições.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101070-35.1997.4.03.6109/SP

	2004.03.99.028163-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO
ADVOGADO	:	SP131504 CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
REQUERIDO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
No. ORIG.	:	97.11.01070-4 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em sentença de fls. 153/156, o pedido foi julgado improcedente e houve condenação da autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73.
2. Conforme estabelece o artigo 20, § 4º do CPC/73, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.
3. No caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa (R\$36.159,36), o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que a honorária deva ser fixada em 10% por cento do valor dado à causa.
4. Apelação provida. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009460-95.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009460-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094609520094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTES.

1. É direito da parte, conhecer os fundamentos do voto vencido, emitido na assentada de julgamento.
2. Demais omissões não existentes.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003803-89.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003803-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE ITIRAPINA SP
ADVOGADO	:	SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038038920114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006082-21.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006082-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP139104 RACHID MAHMUD LAUAR NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060822120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. No caso dos autos, verifica-se que o autor foi intimado às fls. 250/251 para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, entretanto, devidamente intimado, apresentou embargos de declaração por duas vezes, sendo que, em ambos os casos, os embargos não foram conhecidos ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, restando mantida a decisão de fls. 265 que determinou novamente o cumprimento da adequação do valor da causa.
2. A sentença deixou de condenar o autor em honorários advocatícios entendendo que não houve citação formal da União. Ocorre que a União, foi devidamente citada, já que por meio de carga dos autos efetuada em 06/07/2015, conforme certidão de fls. 278, tomou ciência da decisão de fls. 251, na qual determinava a sua citação, tanto que apresentou contestação, instaurando aí o contraditório.
3. Instaurado o contraditório se sujeita a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, sendo devidos independentemente da natureza da decisão, que no presente caso foi de extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Considerando o trabalho realizado e esforço despendido pelo procurador, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa, não sendo possível utilizar o valor sugerido no apelo, pois não consta dos autos cópia do processo nº 0013402-25.2014.403.6105.
5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025371-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025371-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS
ADVOGADO	:	ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253718620144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. PEDIDO DE EMISSÃO DA CTPS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Resulta da própria natureza do livramento condicional a necessidade de observância de uma série de condições para a manutenção do benefício, dentre as quais se encontra a comprovação de ocupação lícita.
2. A Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração consignou, em seus artigos 1º e 2º concede, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, bem como contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.
3. Infere-se que seria um contrassenso obrigar o estrangeiro a permanecer no país em razão de se encontrar em liberdade provisória e, ao mesmo tempo, impedi-lo de obter o seu sustento de forma legal, ou seja, portando uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
4. Mantida a r. sentença que determinou à autoridade impetrada que proceda à emissão da CTPS
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-93.2003.4.03.6117/SP

	2003.61.17.001349-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI 9.537/97. DECRETO 2.596/98. REGULAMENTO DE SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL. AVISO AOS NAVEGANTES 34/2002. TRANSITORIEDADE. DISCRICIONARIEDADE. DUPLICIDADE DA AUTUAÇÃO. REGULARIDADE. VALOR DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE.

1. Ainda que o Aviso aos Navegantes 34/2002 possua caráter temporário, é vedado ao particular decidir quando cumprir a obediência ao disposto, cabendo unicamente à Administração sua eventual modificação ou revogação.
2. No caso em tela incorre o *bis in idem*, uma vez que o artigo 7º, § 3º, do Decreto nº 2.596/98, prevê a possibilidade de figurar como autores materiais da infração, dentre outros, não apenas o "proprietário, armador ou preposto da embarcação" (inciso II), mas também o "tripulante" (inciso I), este último que é o "aquaviário ou amador que exerce funções, embarcado, na operação da embarcação", advindo daí sua responsabilidade pelo tráfico da embarcação, não havendo ilicitude em que a penalidade seja imposta a todos os responsáveis pela infração.
3. Desnecessária a redução do valor da multa arbitrado pela Administração, porquanto fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008540-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008540-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP209928 LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PEROLA S/A
ADVOGADO	:	SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066576620144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CODESP. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PORTUÁRIO DE TITULARIDADE DA UNIÃO. TERMINAL DE ARMAZENAGEM. PORTO DE SANTOS/SP. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO *A QUO* PARA PRORROGAR A VIGÊNCIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO PORTUÁRIO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA AUTORIA E DO ALEGADO PERIGO DE DANO. COMPROVAÇÃO INDICIÁRIA DE NULIDADE NA CADEIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS *SUB JUDICE*. DEVER DO PODER PÚBLICO DE RETOMAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto pela União com o escopo de ser cassada a antecipação de tutela concedida pelo Juízo de 1º grau, o qual deferiu a liminar pleiteada pela autora, pessoa jurídica de direito privado exploradora de terminal portuário - Porto de Santos/SP - e impôs à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP a obrigação de não fazer, consistente em não tomar qualquer providência que visasse "encerrar a vigência do contrato de arrendamento portuário". Fixado pelo magistrado, também, que tal provimento vigorará provisória e temporariamente, "a princípio" até o momento da entrega do laudo e pareceres técnicos relativos à prova pericial.

II. A ação de rito ordinário originária foi ajuizada com o objetivo de obter condenação da CODESP a se abster de praticar qualquer ato administrativo tendente a extinguir contrato de arrendamento de terminal portuário celebrado com a autora, bem como para declarar seu direito ao restabelecimento da avença por 26,5 meses, referentes ao período de paralisação de suas atividades em razão da ocorrência de fortuito (granizo, fortes chuvas e vendavais ocorridos em janeiro de 2009), além do prazo que vier a ser apurado em perícia no curso da demanda, a fim de permitir a amortização do investimento excedente ao fixado contratualmente.

III. O pacto administrativo *sub judice* foi celebrado entre a CODESP, na qualidade de arrendante, e duas empresas privadas, na qualidade de arrendatárias, associadas em *joint venture*, sucedidas pela pessoa jurídica agravada, autora da demanda originária. O objeto, considerados o instrumento principal e subsequentes aditamentos, consistiu na exploração da instalação portuária relativa aos Armazéns XII, XVII e T-8 (Terminal de Sal), bem como suas adjacências, incluída a Balança Rodoviária nº 23 da CODESP, área total de 27.796 m², para movimentação e armazenagem de sal, barrilha, sulfato de sódio industrial, carbonato de sódio e outros granéis sólidos, com exceção do enxofre. Possibilitado, ainda, o alfandegamento da área junto à Inspeção da Alfândega de Santos.

IV. Os fatos foram examinados no âmbito administrativo pelo Tribunal de Contas da União, prolatados o Acórdão nº 392/2002 e, em grau recursal, o Acórdão nº 156/2009, no bojo dos quais restou consignado terem sido constatadas diversas irregularidades no arrendamento do serviço público, tanto em sua formalização como execução, destacado, em especial, não ter sido respeitado o requisito temporal na continuidade dos instrumentos, bem como indevidamente alterados e ampliados o objeto pactuado e a parte arrendatária.

V. Em que pese o reconhecimento, no âmbito administrativo, da ocorrência de eventos naturais que afetaram diretamente o cumprimento dos termos do contrato de arrendamento e confeririam jus à parte arrendatária ao "reequilíbrio econômico-financeiro", eventual reparação deve ser primariamente buscada por vias diversas da almejada prorrogação contratual, porque se revela solução excepcional. Em razão disso, inclusive, os ministros do TCU decidiram obstar às partes envolvidas a continuidade da avença administrativa e determinar à CODESP que procedesse *incontinenti* à efetivação de licitação para a exploração do aludido espaço portuário.

VI. É entendimento assente na C. Superior Corte que "*extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias*" (REsp 1422656). Assim, não há risco de interrupção da

prestação do serviço portuário, na medida em que, enquanto não realizado novo certame, deverá ser executado diretamente pelo poder público - ausente, em decorrência, o *periculum in mora*.

VII. Considerados os substanciais elementos apresentados pela União, imperiosa a reforma da decisão agravada e, em decorrência, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela concedida pela instância *a qua*. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento da União para o fim de reformar a decisão recorrida que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, com quem votou o Desembargador Federal Marcelo Saraiva. Vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra (Relator), que julgava prejudicado o agravo interno e negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000400-90.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000400-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDUARDO SA PIRES
ADVOGADO	:	RJ058250 MARCOS AURELIO LOUREIRO
No. ORIG.	:	00004009020084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 543-B DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO DO STF. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DA NORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- Segundo o disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez apreciado o feito sob a sistemática dos recursos repetitivos, caberá aos tribunais de origem aplicar o entendimento adotado pela corte suprema e, em consequência, declarar prejudicados os recursos extraordinários ou retratar-se, à vista do efeito vinculante de tais julgados.

- O Supremo Tribunal Federal, no regime previsto pela Lei nº 11.418/2006, analisou o tema da possibilidade de se estabelecer limite etário para o acesso às Forças Armadas, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, e concluiu que o artigo 10 da Lei nº 6.880/1980 não foi recepcionado pela Carta Política de 1988. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para modular a extensão subjetiva dos efeitos da decisão. Assim, a modulação dos efeitos aplicada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.885/RS não alcança aqueles candidatos que tiveram afastado o critério do limite de idade, por força de decisão judicial, a qual lhes assegurou a participação e continuidade no concurso de ingresso das Forças Armadas, exatamente como é o caso dos autos.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso em virtude de a sentença ter sido proferida na sua vigência, de que o valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, sem limitação a percentuais (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), e não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. O valor atribuído à causa, em 12/03/2008, era de R\$ 1.000,00 (mil reais). Destarte, considerados as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do artigo 20 do CPC/1973, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, a fixação dos honorários advocatícios em 15% desse montante atualizado propicia remuneração adequada e justa ao profissional e não se afigura irrisória tampouco excessiva.

- Pedido de antecipação da tutela recursal no sentido de ser determinada à apelante que proceda à promoção do apelado aos cargos de Taifeiro Mor e/ou Terceiro Sargento indeferido, à vista de não ter sido formulado na exordial.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal requerido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006450-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006450-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE SOTT TECCHIO
ADVOGADO	:	SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO e outro(a)
	:	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008619020164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que disciplinou sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tem a seguinte redação: *Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
- De fato, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas que possuem valor até sessenta salários mínimo, exceção feita às hipóteses elencadas no dispositivo legal. Precedentes.
- Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado positivamente acerca do ajuizamento de ações que versam sobre fornecimento de medicamentos no Juizado Especial Federal. Precedentes.
- No caso dos autos, o valor dado à causa é de R\$ 11.775,00, razão pela qual é do Juizado Especial Federal a competência para julgar o processo.
- Além disso, não se demonstra no caso peculiaridade capaz de alterar o trâmite da ação no Juizado.
- Em tempo, ressalte-se que os enunciados editados pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os quais o mencionado pelo agravante, não possuem caráter vinculante.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016678-06.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016678-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP079354 PAULO SOARES HUNGRIA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00166780620114036105 3 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DA UNIÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DA COBRANÇA. NULIDADE

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, como é o caso da taxa em questão, é a data do seu vencimento. Não prospera a tese da municipalidade quanto à interrupção do prazo prescricional em razão do protesto judicial. Semelhante meio apenas se justificaria nas hipóteses então previstas pelo art. 870 do Código de Processo Civil de 1973 e está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o protesto por edital é forma irregular, pois se justificaria apenas em caso de diligências frustradas para a localização do contribuinte devedor, condição impensável quando se trata da União.
- Conforme se depreende da leitura da inicial, **não se discute o recebimento da notificação do lançamento, mas a ausência de prova de seu envio.** Não é o caso, portanto, de aplicar o representativo da controvérsia do STJ (AgResp nº 1086300) que estabelece que a presunção de recebimento da cobrança da taxa em questão com o simples envio. *In casu*, o exame dos autos revela que a embargada, não obstante tenha sido confrontada pela embargante acerca do tema, não se preocupou em fazer qualquer espécie de comprovação a respeito da **remessa** das cobranças. Configurada a invocada nulidade da cobrança da exação.
- Apelo da Prefeitura Municipal de Campinas desprovido. Apelo da União Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP e, por maioria, dar provimento ao apelo da União Federal para decretar a nulidade da cobrança da taxa do lixo referente a 2001, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006438-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006438-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	: MERIDIAN DE SOUZA PIMENTEL - prioridade
ADVOGADO	: SP340731 JEFFERSON SABON VAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
	: Universidade de Sao Paulo USP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00008627520164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que disciplinou sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tem a seguinte redação: *Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
- De fato, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas que possuem valor até sessenta salários mínimo, exceção feita às hipóteses elencadas no dispositivo legal. Precedentes.
- Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado positivamente acerca do ajuizamento de ações que versam sobre fornecimento de medicamentos no Juizado Especial Federal. Precedentes.
- No caso dos autos, o valor dado à causa é de R\$ 11.775,00, razão pela qual é do Juizado Especial Federal a competência para julgar o processo.
- Além disso, não se demonstra no caso peculiaridade capaz de alterar o trâmite da ação no Juizado.
- Em tempo, ressalte-se que os enunciados editados pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os quais o mencionado pelo agravante, não

possuem caráter vinculante.

- Por fim, no que tange à alegação da agravada acerca de ter sido dado à causa valor diverso do que deveria realmente ter sido estabelecido, tal ponto não foi apreciado pela decisão agravada, de modo que deve ser arguido perante o juiz natural da causa, em respeito ao princípio da supressão de instância.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013945-10.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.013945-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
PARTE RÉ	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
	:	Estado do Mato Grosso do Sul
	:	AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS AGESUL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00001896420154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO N. 01/2014. PORTARIA N. 137/2013. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS RELATIVAS À DELEGAÇÃO E CONCESSÃO. CÁLCULOS PARA PEDÁGIO APRESENTADOS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno de fls. 248, interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões apontadas pelo agravante também são objeto deste acórdão.
- Com efeito, não se verifica a incompetência territorial alegada na exordial, vez que a hipótese em apreço enquadra-se no âmbito de aplicação do artigo 2º da Lei n. 7.347/85, segundo o qual a ação civil pública será ajuizada no local onde ocorrer o dano. Embora o objetivo imediato da ação seja tão somente a desconstituição do convênio 01/2014, é inegável que o Ministério Público, ao intentar a causa, visualiza, ao menos de forma mediata, a ocorrência de um dano, seja à coletividade, seja ao patrimônio público.
- Quanto ao mérito, a União celebrou, por intermédio do Ministério dos Transportes, com a interveniência do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes -DNIT, convênio com o Estado do Mato grosso do Sul, cujo objeto era a delegação da União para o Estado da administração e exploração de trecho de rodovia federal, nos termos da Lei nº 9.277/ 1996.
- A identificação específica do trecho da delegação está descrita na Cláusula Segunda do referido documento (fls. 87/ 93). Veja-se: "*BR - 436 Trecho: Entr. BR - 158 (Aparecida do Taboado - Início da Ponte Rodoferroviária - Divisa MS/SP (Fim da Ponte Rodoferroviária). Código SNV: 436BMS0010 e 436BMS0020*".
- O principal foco da delegação, conforme se depreende das manifestações das partes nos autos, é a ponte rodoferroviária sobre o rio Paraná, inaugurada em 1998, ligando Rubinéia/SP a Aparecida do Taboado/MS.
- O Parquet contesta a legalidade do acordo sustentando, em suma, (i) que o ato administrativo que deu origem ao convênio não justificou, idônea e devidamente, a existência de interesse público na medida, uma vez que o Estado do Mato Grosso do Sul se utilizou de justificativa que não condiz com a realidade, qual seja, a de que a ponte rodoferroviária não estaria recebendo a manutenção adequada; (ii) que a legislação de regência não foi observada, tendo-se em vista que a portaria de nº 41, de 2006, do Ministério dos Transportes dispõe sobre a necessidade de uma série de estudos técnicos anteriores à delegação, os quais não teriam sido atendidos; (iii) que não houve fundamentação para justificar a delegação somente da ponte, com a instituição, inclusive, de pedágio nesse pequeno trecho, (iv) que, utilizando-se como parâmetro a Lei 10.233/2001 o, que dispõe obrigações à ANTT, é imprescindível a elaboração de estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados.

- Depreende-se da análise dos autos que o convênio firmado entre os dois entes federados não evidencia ilegalidades, sendo instrumento legítimo de delegação da administração da rodovia.
- O convênio de delegação pode ser caracterizado como a transferência, de um nível federativo a outro, de atividades e serviços públicos suscetíveis de delegação, como acontece em matéria de administração e exploração de rodovias e portos federais.
- A Lei 9.277/ 1996, disciplinando o tema, autoriza expressamente a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.
- De outra sorte, é relevante que o convênio de concessão, bem como os atos que o antecedem e que o sucedem, devem ser pautados pelos princípios administrativos básicos, e também, no que couber, pela Lei 8.666/ 1993.
- O Estado do Mato Grosso do Sul deu como justificativa à celebração do convênio o fato de que a manutenção da parte rodoviária da ponte apenas recentemente vinha recebendo assistência precária por parte do DNIT, caracterizando-se, a ponte, como uma das mais importantes portas de circulação de mercadorias com o Estado de São Paulo.
- Por fim, o governador faz referência à necessidade de ser cobrada do usuário justa tarifa, a ser calculada de acordo com os preceitos técnicos e econômicos aplicáveis ao caso.
- Ora, como se percebe, a princípio, a justificativa à delegação é plenamente plausível, na medida em que se considera que a ponte em comento, bem como as rodovias que lhe dão acesso, são de suma importância para a estrutura logística do estado do Mato Grosso do Sul, sobretudo no que tange o escoamento da produção para São Paulo.
- O parquet afirma que a justificativa de que a ponte não vinha tendo os cuidados necessários pelo DNIT não é aceitável, na medida em que somente nos últimos 6 anos foi dispendida a quantia de R\$ 3.510.018,43 (três milhões quinhentos e dez mil, dezoito reais e quarenta e três centavos) com a manutenção desta. Porém, conforme afirma o próprio autor, tal monta refere-se apenas à manutenção e segurança das instalações e equipamentos elétricos da ponte, por meio da contratação da empresa Controluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Assim, é plenamente viável que a delegação da competência visa a manutenção da ponte em seus outros aspectos, como a questão do asfalto e das estruturas.
- No mais, embora salte aos olhos a quantia gasta nesses seis anos, o Ministério Público não logrou comprovar tratar-se de soma excessiva ou mesmo suficiente para a manutenção do trecho que, frise-se, é uma ponte de complexidade que custou dos cofres públicos um investimento elevado necessitando, como qualquer obra complexa de engenharia, de manutenções constantes.
- Em seu turno, é aplicável ao caso a portaria GM 137 de 28.8.2013 e não a portaria 41 de 16.03.2006, posto que a delegação em tela compreende posterior concessão. Com efeito, nos termos do § 1 de seu Art. 1º, a portaria 137 aplica-se às delegações de rodovias ou trechos de rodovias a serem exploradas mediante concessão, ao passo que o Art. 8º do mesmo normativo determina que "as delegações de rodovias ou trechos de rodovias para a administração e exploração direta permanecem disciplinadas pela Portaria nº 41".
- Nesse sentido, ao menos nesse exame sumário de cognição, não seria necessária a apresentação, pelo ente delegatário, de estudos contendo os requisitos elencados no Art. 4 da Portaria 41, mas apenas a minuta do contrato da concessão da rodovia federal elencada.
- Embora, a princípio, possa causar certa estranheza o fato de a delegação para a exploração direta ter de ser precedida por estudos técnicos detalhados, enquanto a delegação para a exploração mediante concessão prescindir desse requisito, a distinção é plenamente plausível. Isso porque, diferentemente do caso da exploração direta, para que a delegação para futura concessão seja efetivada, necessária a apresentação da minuta de edital de licitação e respectivo contrato de concessão, o que em tese, contará também com descrição detalhada do objeto da delegação. Em outras palavras, os estudos da portaria 41 equivaleriam à licitação e ao contrato para a portaria 137, ao menos no sentido de que para ambos os casos será necessário o estudo das condições de gerenciamento do trecho delegado.
- No caso em tela, observo que, às fls. 148 e seguintes, consta a minuta do edital de licitação, havendo, ainda, nos autos, às fls. 108 e seguintes documento intitulado "Síntese do Objeto de Delegação de Administração e Exploração Rodoviária", no qual constam informações gerais e estudos a respeito do trecho sobre o qual recairia o convênio, nos moldes do Art. 4 da Portaria 137.
- Outro ponto que causa controvérsia nos autos diz respeito ao trecho efetivamente delegado ao governo do Estado: se apenas a ponte (aprox. 3,7 km) ou se também a ligação entre a cidade de Aparecida do Taboado e o Início da Ponte (aprox. 14,4 km).
- O Ministério Público Federal aponta que apenas a ponte propriamente dita seria objeto do convênio, o que é contradito pela agravante. A alegação do MPF é no sentido de que a delegação apenas da ponte não faria sentido, mormente cobrando-se um pedágio conforme pretendido. Isso porque, nos termos da cláusula 8 do Convênio (fl. 91) o "delegatário aplicará a receita auferida com o pedágio em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso". Assim, o parquet afirma que tal cláusula seria contraditória, na medida em que não haveria como o estado do Mato Grosso do Sul aplicar certa renda em trechos que não seriam de sua responsabilidade.
- Ocorre que, conforme aduzido pela agravante, nesse exame sumário, entendo que há verossimilhança suficiente a se considerar que o convênio compreende não apenas o trecho da ponte, mas também a BR 158 no entroncamento com a BR 436, que compreende a ligação entre Aparecida do Taboado até o início da ponte (aprox. 14 km). Ao menos, esta é a cognição que se pode alcançar da já transcrita cláusula segunda do convênio (fl. 88). Assim, cabível a cobrança do pedágio na ponte, para a utilização dos recursos nos acessos.
- Aliás, a questão do pedágio é plenamente cabível no caso de delegação, nos termos do §1º do Art. 3 da já transcrita Lei 9.277/ 1996. *§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.*
- O valor cobrado deverá ser razoável e estudado, de sorte a se evitar qualquer forma de abuso em relação aos administrados. Porém, nesse exame de cognição sumário, tendo em vista os estudos de custos realizados (fls. 111 e 296/379), o preço que se pretende cobrar pelo uso (R\$ 2,50) não se mostra exacerbado. Note-se que o efetivo valor cobrado pode ser revisado a depender de novos estudos realizados seja pelo delegatário ou pelo futuro concessionário.
- É de ressaltar, derradeiramente, que a fiscalização da execução dos convênios desse tipo deverá ser realizada pelo Tribunal de Contas,

em nome do Legislativo (71 e 75 da CF).

- As alegações do Ministério Público Federal (fls. 248/391), embora bastante relevantes, não são suficientes para obstar o prosseguimento do convênio firmado.
- Entretanto, para garantir a plena eficácia das reformas, evitando-se posteriores danos, faz-se necessária a adequação do contrato no sentido de constar os códigos SNV em todas as menções relativas ao objeto do convênio.
- No mais, as questões pertinentes ao valor calculado para o pedágio poderão ser revistas no curso da ação civil pública, com base em perícia por profissional da área, o que não é possível na via estreita deste instrumento.
- Recurso parcialmente provido para reformar a decisão agravada mantendo a continuidade dos atos relativos ao convênio desde que o edital de licitação (fls. 147/210) seja retificado de modo a constar de todas as referências ao objeto licitado os códigos SVN presentes na cláusula segunda do convênio (fls. 88).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-32.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.007747-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	FERNANDO CESAR HUNGARO
ADVOGADO	:	SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00077473220074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA "CITRA-PETITA". ART. 1.013, §3º DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. APRECIACÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVADA A FALTA DE REQUISITO PELA EMBARGANTE. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 141 e 492, caput, do CPC/2015), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário. A questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, nem mais, nem menos, sob pena de nulidade.
 - No caso em tela, a decisão de 1º grau, em relação à ilegitimidade de parte, reconheceu a ocorrência da coisa julgada e aos demais pedidos, deixou de apreciar, qual seja nulidade da penhora, nulidade da CDA e indevida cobrança da multa de mora. Resta caracterizado, portanto, julgamento citra petita.
 - Apreciação do mérito que se dá, nos termos do artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.
 - No que diz respeito ao redirecionamento do polo passivo aos sócios, verifico que a questão ora discutida foi objeto de análise na execução fiscal nº 98.1202821-8, decisão publicada no Diário Eletrônico em 04/07/2006, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal.
 - Diante da inexistência de recurso e da ocorrência da preclusão consumativa, a decisão restou coberta pela imutabilidade, fato que impossibilita, outrossim, nesta fase processual, a discussão efetiva da matéria, sob pena de se incorrer na vedada inovação recursal.
 - Passo à apreciação do mérito devolvido pela via da apelação interposta, outrossim, à integração da sentença, com a análise da matéria referente ao pleito de nulidade da penhora e da CDA e multa de mora indevida, não apreciada pelo Juízo *a quo*.
 - Do exame da Certidão de Dívida Ativa contidas à fl. 28 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
 - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.
- No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
- No que tange a multa moratória, os créditos vencidos em 1995 tiveram a incidência de multa de mora no percentual de 20%, *ex vi* da

Lei nº 8.981/95 (art. 84, inciso II, "b").

- Destaca-se a natureza de penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal, com o fito de punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei, sendo, pois, deveras indevida confundir relação tributária com relação de consumo.
- Assinala-se que o pagamento de tributos não é regido pelas disposições insertas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que entre o fisco e o contribuinte não há relação jurídica de consumo.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder à integração da sentença, para julgar improcedente o pedido e, assim, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036691-57.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.036691-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00366915720094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- O feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da desistência do exequente. O Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Ajuizada a execução fiscal em 01/09/2009 (fl. 02) para haver débitos relativos ao IPTU de 2008 (fls. 04), foram apresentados os embargos à execução pela União Federal, em 02/03/2010 (fl. 02-EEF), no qual alegou nulidade de lançamento e da CDA, bem como isenção tributária.
- Anoto que em 22/07/2010, o exequente requereu a extinção do feito para aguardar a definição da titularidade dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 10/11).
- Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação improvida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010162-96.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.010162-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	JUSTO ALCIDES CUELLAR
ADVOGADO	:	MS010001 DAVID AMIZO FRIZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00101629620084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPRESCRIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. ARTIGO 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. O fundamento desse entendimento está na circunstância de que a tortura representa violação direta à dignidade humana, a qual, como direito humano que é, tem as características de ser inata, universal, absoluta, inalienável e imprescritível.

- Nos termos do art. 1.013, § 4º, da Lei nº 13.105/2015, "quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau".

- A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso de dano moral, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade.

- No caso dos autos, estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

- De acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça o *quantum* deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. Diante de tais preceitos, entendo razoável o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.

- A correção monetária será calculada, a partir desta decisão (Súmula nº 362 do C. STJ), na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, todavia, que a data do evento danoso deve ser considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, quando se reconheceu o direito à anistia aos que, no período de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Carta, foram atingidos por motivação política oriunda de atos de exceção (o § 1º do Artigo 8º do ADCT prescreve que o disposto no referido artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição).

- Juros em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916, e, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil em vigor.

- Em face da inversão do resultado da lide e notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, a matéria discutida nos autos, bem como o valor da causa, condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-54.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001645-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PAULO DE TARSO NUNES
ADVOGADO	:	SP311035 PAULO DE TARSO NUNES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016455420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.013 DO NCPC. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DE SERVIDOR DO TRT DA 2ª REGIÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM FACE DO AUTOR. PROCEDIMENTOS PRATICADOS DE MODO JUSTIFICADO. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 116, II e XI, E 117, V, DA LEI N 8.112/90. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, COM A RESSALVA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

- Rejeita-se a preliminar de intempestividade da apelação da UNIÃO FEDERAL, porquanto sua intimação acerca da sentença se deu em 26/10/2012 e a apelação foi interposta em 06/11/2012, a teor do que dispunham os arts. 508 e 188 do CPC/73. Ademais, ressalto que o marco temporal do termo inicial do prazo recursal é a intimação da r. sentença.

- Não prospera a alegação de falta de interesse recursal, já que perfeitamente possível a interposição de recurso de apelação, pela parte vitoriosa, acerca de capítulo da sentença que lhe foi desfavorável (honorários sucumbenciais). Precedentes.

- A respeito da prescrição, a sentença atacada entendeu que o caso envolve reparação civil contra o Estado, sendo aplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. Também entendeu que a causa de pedir foi a instauração do procedimento administrativo disciplinar instaurado em face do recorrente, de tal sorte que esse é o termo inicial do triênio.

- Contudo, clara a necessidade de reforma da r. sentença nesse sentido, porquanto o entendimento adotado está em confronto expresso com a jurisprudência consolidada do E. STJ e com o quanto decidido no REsp nº 1251993/PR, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), no qual se pacificou o entendimento de que em ações indenizatórias ajuizadas em face do Estado, fundadas em responsabilidade civil, se aplica o art. 1º do Decreto 20.910/32, e não o art. 206, § 3º, V, do CC.

- Considerado o prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie e que o fato que originou a causa de pedir ocorreu em 2009 e a ação foi ajuizada em 2012, deve ser provido nesta parte o recurso do autor.

- E, afastada a prescrição, comporta-se a aplicação do art. 1.013, § 3º do CPC/2015.

- O autor sustenta que os danos morais que pleiteia restaram configurados em razão de indevida e ilegal perseguição política de que foi vítima após ter denunciado irregularidades que presenciava, como servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em seu ambiente de trabalho, perseguição esta caracterizada pela indevida instauração de sindicância e posterior processo administrativo disciplinar em face do recorrente.

- A cognição a respeito do mérito da presente ação passa, antes de tudo, ao exame da regularidade da instauração dos procedimentos disciplinares em face do recorrente.

- Como se depreende dos documentos colacionados, a apuração da responsabilidade funcional do apelante se deu em razão de condutas que importavam possíveis infrações aos arts. 116, II e XI, e 117, V, da Lei nº 8.112/90.

- Referidos artigos impõem como deveres do servidor a lealdade às instituições a que servir, a manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa e, como proibição, a promoção de manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição.

- Nesse sentido, a prova documental constante dos autos evidencia, às escâncaras, a pertinência da instauração dos referidos procedimentos, havendo notícia de Procuradora da República no sentido de que o autor, ao representar o TRT da 2ª Região em face de alegadas irregularidades, se referiu aos "Ignorantes que geralmente ocupam os cargos de chefia praticam atos criminosos de desrespeito a Lei e ao funcionário, expresso em óbvio crime de desacato (...) uma dessas perseguições mais mesquinhas praticadas contra mim por esses marginais" (fls. 58/59 e 60/61).

- Também consta documento assinado pelo autor, encaminhado ao Ministério Público Federal, em que se refere a um Técnico-Judiciário daquela instituição como alguém sem mínimas condições intelectuais para exercer cargo de chefia e uma pessoa sem cultura, razão pela qual jamais deveria ter exercido atividades de assessoria na presidência daquela Corte.

- Tais documentos, inclusive assinados e trazidos aos autos pelo próprio autor, que advoga em causa própria, evidenciam de modo claro a inexistência da alegada perseguição que ensejaria a responsabilidade civil do Estado, já que as instaurações de sindicância e, posteriormente, de processo administrativo restaram devidamente justificadas e se deram dentro dos estritos limites da razoabilidade, porquanto o autor, à evidência, violou deveres e proibições legalmente previstas na Lei nº 8.112/90.

- Ressalta-se que a própria agressividade contida em grande parte das manifestações do autor neste processo, muitas vezes com expressões que desbordam em muito à urbanidade, corroboram ainda mais a tese de que a instauração do procedimento administrativo se deu de maneira escorregia, porquanto, se neste processo judicial e por escrito o recorrente assim procedeu, as regras da experiência comum (art. 375 do NCPC e 335 do CPC/73) permitem a conclusão clara de que a instauração dos procedimentos disciplinares contra os quais se rebelou o autor se deu de modo plenamente justificado.

- Daí porque, superada a prescrição, deve ser julgada improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do NCPC (art. 269, I, do CPC/73).

- Quanto ao apelo da UNIÃO FEDERAL ao caso deve ser aplicada a Lei nº 1.060/50, porquanto a sentença foi proferida antes da entrada em vigor do NCPC, sendo devida a observância das normas então vigentes. De todo modo, também ressalta-se que eventual aplicação do art. 98 do NCPC, que regulou a matéria, implicaria na mesma conclusão ora adotada.
- Com efeito, pacífica a jurisprudência no sentido de que, ainda que a parte sucumbente seja beneficiária da Justiça Gratuita, devem ser impostos honorários sucumbenciais, aplicando-se, contudo, a ressalva existente no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- Relativamente à imposição dos encargos da sucumbência que deverão ser pagos pelo autor, considerando o valor dado à causa (RS 100.000,00 em 03/02/2012 - fls. 02/13) e tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, conforme a regra prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, aplicável à espécie tendo em vista a data de publicação da sentença recorrida e do protocolo do recurso nos termos dos enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016.
- Ressalta-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei n. 1.060/50), de tal forma que a referida condenação se subordina à condição fixada no art. 12 da mesma Lei.
- Rejeitadas as preliminares, dá-se parcial provimento ao recurso do autor, apenas para se afastar o reconhecimento da prescrição, e, nos termos do art. 1.013 do NCPC (art. 515 do CPC/73), julga-se improcedente a ação (art. 487, I, do NCPC) e dá-se parcial ao recurso da UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao recurso do autor apenas para afastar a prescrição e, nos termos do art. 1.013, II, do NCPC, julgar improcedente a ação e dar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015229-09.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.015229-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/
ADVOGADO	:	SP043886 LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00152290920034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS.CONSTRUÇÃO DE PONTE RODOFERROVIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELOS IMPROVIDOS.

1. A r. sentença, acertadamente, afasta a responsabilidade da FEPASA, hoje sucedida pela União, por pretensos prejuízos da CONSTRAN pelo alongamento do prazo para a execução da obra.
2. Não há fundamentos para condenação da administração ao pagamento de indenização pelos alegados custos indiretos da empreiteira. O Sr. Perito judicial não indicou, com precisão, quais fatos caracterizaram custos indiretos não remunerados pelo contrato firmado. Já o assistente Técnico da requerida explicitou que pagamentos feitos a título de "BDI" (benefícios de despesas indiretas), bem como a título do denominado fator "K" (coeficiente aplicado sobre os preços dos serviços e materiais objeto do contrato para estabelecer correlação com os preços médios do mercado) já remuneraram todas as despesas da empreiteira pelos custos indiretos decorrentes do contrato administrativo.
3. Relativamente à correção monetária a r. sentença determinou cálculo com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543- C do antigo Código de Processo Civil), decidiu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4.357), a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, não se aplicando índices de remuneração básica da caderneta de poupança (STJ, REsp. 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, Dje 02/08/2013).

4. Remessa oficial e apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026413-06.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.026413-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS018117 MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00003588520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010267-74.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.010267-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	JORGE MARANHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP155758 ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00102677420074036108 2 Vr BAURU/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADCT. EXERCÍCIO GRATUITO DA VEREANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 8º, §4º, do ADCT, regulamentado pelo art. 2º, §1º, da Lei 10.559/02, prevê apenas a contagem de tempo para fins de aposentadoria àqueles que exerceram gratuitamente o cargo de vereador entre 18.09.1946 a 05.10.1988, vedada a remuneração em caráter retroativo. Precedentes.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010461-74.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.010461-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: ANTONIO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO	: SP155758 ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00104617420074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADCT. EXERCÍCIO GRATUITO DA VEREANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 8º, §4º, do ADCT, regulamentado pelo art. 2º, §1º, da Lei 10.559/02, prevê apenas a contagem de tempo para fins de aposentadoria àqueles que exerceram gratuitamente o cargo de vereador entre 18.09.1946 a 05.10.1988, vedada a remuneração em caráter retroativo. Precedentes.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002260-58.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.002260-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: SP193532 PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00022605820144036105 3 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DA UNIÃO. NOTIFICAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO.

1. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito de IPTU e de Taxa Municipal (precedentes do STJ).
2. O CTN dispõe sobre a possibilidade de revisão do lançamento em determinados casos expressamente previstos em seu art. 149, salvo em caso de direito já extinto da Fazenda Pública. Precedentes.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-68.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.002518-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00025186820144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DA UNIÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO.

1. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, tentando cobrar tributos incidentes sobre imóvel da União Federal.
2. Inaplicável o art. 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80, pois restrito às dívidas de natureza não tributária dada sua inconstitucionalidade parcial. Precedentes do STJ.
3. A notificação referente ao IPTU e Taxas é presumida. Precedentes.
4. O protesto por edital não é meio idôneo para notificação de lançamento do tributo, não interrompendo o prazo prescricional. Precedentes do STJ.
5. Apelo da Prefeitura Municipal de Campinas/SP improvido.
6. Apelo da União Federal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP e igualmente negar provimento à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013098-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013098-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	KEILLA MANOEL NUNES
ADVOGADO	:	SP318370B DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083538120164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PACIENTE HIPOSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.
2. O caso dos autos se qualifica como direito à vida e à saúde, motivo pelo qual não se pode aceitar a inércia ou a omissão do Estado.
3. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiro, constituindo-a como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).
4. No caso, a agravada é acometida de Gangliosidade (GM2), também conhecida como Tay-Sachs (CID E 75.0) de trato neurodegenerativo e necessita do medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA) 100mg, 02 comprimidos, via oral, de 8 em 8 horas diariamente para o tratamento de sua saúde, uma vez que os procedimentos atualmente utilizado não vem impedindo a evolução da doença, conforme cópia do relatório médico juntado aos autos (fls.25/28).
5. Quanto à ausência da utilização do medicamento pelo SUS, é preciso ressaltar que as falhas na prestação da saúde pública não justificam impor a parte autora o conformismo, aceitando sua condição adversa e pessoal, sem lhe ser proporcionado um tratamento alternativo, ainda mais quando o medicamento buscado parece ser eficaz e não oferece maiores riscos à saúde.
6. Assim, diante da necessidade de se preservar a própria existência do autor, ora agravado, com o fornecimento do medicamento capaz de aumentar sua sobrevivência e sua qualidade de vida, é o caso de manutenção da decisão agravada.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013207-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013207-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	BRUNO FREDDY RUDOLF
ADVOGADO	:	SP191499 MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEGU e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132078920144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.874/99. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A previsão dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo em sede constitucional demonstra a preocupação de o legislador evitar que a demora dos feitos proporcionem maiores prejuízos aos prejudicados.
2. A Lei nº 9.784/99 estabelece que os prazos para a emissão de decisão no âmbito da Administração Pública Federal conforme os artigos 48 e 49.
3. O impetrante demonstrou que não se ausentou do país por mais de 90 dias e que é sócio da empresa Solas de Vento produção Cultural Artística, além de possuir residência fixa, ser contribuinte do INSS e de IR, o que caracteriza seu ânimo de permanecer regularmente no país.
4. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante está aguardando há mais de um ano a decisão no processo administrativo nº. 08280.023340/2013-44 que visa à transformação de residência provisória em permanente, o que fere os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.
4. Restando caracterizada a indevida e abusiva da demora na prestação do serviço público que configura a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo do Impetrante, mister a manutenção da r. sentença.
5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001329-34.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001329-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	MUNICIPIO DE MANDURI
ADVOGADO	:	SP248316B FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00013293420104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. FUNDEF. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. A prescrição quinquenal prevista no artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.
2. O prazo prescricional começa a correr no momento em que nasce a pretensão, ou seja, na data do recebimento do valor controverso ou do desconto indevido.
3. Ajuizada a ação em 08.06.2010 e realizado o desconto em 10.05.2005, operou-se a prescrição.
4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002846-06.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.002846-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JULIANO CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00028460620164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VIGILANTE PATRIMONIAL. CURSO DE RECICLAGEM. REGISTRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSTULADO DA NÃO CULPABILIDADE.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "*É pacífico o entendimento (...) de que inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória não podem ser considerados como maus antecedentes a fim de restringir direitos, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência*" ((RE 805.821/RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 23/04/2014, DJe 29/04/2014).
2. No mesmo diapasão, RE 730.267/MG, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA; RE 634.224/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO; AI 741.101-AgR/DF, Relator Ministro EROS GRAU; AREsp 499.750/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; AREsp 495.092/PE, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1.429.009/PE, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS; AREsp 412.926/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; AgRg no AREsp 420.293/GO e EDcl nos EDcl no REsp 1.125.154/DF, ambos de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.
3. O impetrante foi condenado pelo crime previsto no artigo 129, § 9º, do CP combinado com o artigo 5º, caput, inciso III e artigo 7º, caput, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica contra a mulher) em 18.02.2014, com trânsito em julgado em 14.11.2014, sendo declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena.
4. A exigência imposta à participação no curso de formação de vigilantes não pode violar o princípio da reserva legal e o postulado da não culpabilidade, sendo, pois, ilegal o ato administrativo que indefere a inscrição ao referido curso ante a alegação de existência de condenação com pena cumprida a menos de dois meses.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001034-03.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.001034-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VIVIAN PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP100004 OSMAR ALVES DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010340320154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A impetrante, ora apelada, foi investida no cargo público em caráter originário e não possui qualquer relação com o notário anterior.
2. Nos termos pacificados pela Turma julgadora, "*os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria*" - AMS 2013.61.00.013486/SP,

Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 05/03/2015, D.E. 19/03/2015.

3. Nesse diapasão, conforme firmado na r. sentença, os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados.

4. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ.

5. Precedentes: AMS 2011.61.00.022493-4/SP, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 22/01/2015, D.E. 28/01/2015; e AI 2015.03.00.026352-8/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 03/08/2016, D.E. 31/08/2016.

6. Apelação, agravo retido e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, ao agravo retido e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004016-70.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.004016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP329133 FERNANDO HENRIQUE MEDICI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040167020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA 'F' DA CF. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS E LICENCIAMENTO. ARTIGOS 124, 128 E 134 DO CTB. NÃO APLICAÇÃO. MULTA DIÁRIA. CARÁTER PUNITIVO. MANUTENÇÃO.

- O Supremo Tribunal Federal analisou a regra do artigo 102, inciso I, alínea 'f', da Constituição Federal e firmou o entendimento de que a competência originária nela tratada é excepcional, de modo que não é qualquer situação que legitima sua invocação, mas, exclusivamente, aquelas controvérsias das quais possam derivar casos caracterizadores de conflito entre os entes federados. *In casu*, a demanda tem natureza patrimonial, razão pela qual não há que se falar em competência originária da corte suprema.

- A contagem do prazo decadencial se inicia no momento em que o lesado teve ciência do ato que reputa ofensivo a seu direito. *In casu*, cada tentativa infrutífera da União em obter a transferência dos veículos para sua titularidade gerou direito líquido e certo de recorrer-se ao Poder Judiciário, a fim de ver cumprida a determinação contida no artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76, de modo que cada negativa configurou termo inicial da fluência do período legal.

- De acordo com o previsto no artigo 29, §§6º e 7º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 41 da Lei nº 12.350/2010, aqueles a quem foram destinados os veículos objeto da pena de perdimento terão direito líquido e certo à transferência de referidos bens para sua propriedade, excluídas as multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal penalidade, uma vez que, para expedição dos novos certificados de registro e licenciamento não se aplicam as disposições dos artigos 124, 128 e 134 do Código Brasileiro de Trânsito. Demonstrado o perdimento dos bens em favor da União, faz *jus* a impetrante à transferência de referidos bens para sua propriedade, excluídas livres de quaisquer ônus e restrições, nos termos estabelecidos na sentença recorrida.

- Nos casos de antecipação de tutela, o meio de coação mais comum e eficaz é a imposição de pena pecuniária por dia de descumprimento, para que seja alcançada a efetivação da tutela específica, finalidade que não ocorreu no caso dos autos. Assim, à vista do caráter punitivo da *astreinte*, é de rigor sua manutenção, nos termos estabelecidos pelo juiz *a quo*, consoante o permissivo legal do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012587-78.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012587-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP329133 FERNANDO HENRIQUE MEDICI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00040167020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- Foi pautada nesta sessão e será julgada em seguida a apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2012.61.06.004016-9, na qual se insurge a agravante ao argumento de incompetência jurisdicional, decadência da ação mandamental, impossibilidade de se transferir e licenciar os veículos ônibus de turismo Scania/Busscar Jum Bus R, caminhonete GM/S10 *executive* 2.8, Mitsubichi, modelo Pajero GLS e Ford, modelo F-250 sem a respectiva baixa nos débitos, ônus e gravames, bem como que a multa aplicada é indevida, ou alternativamente, de valor exorbitante, de forma que é inequívoca a perda superveniente de interesse processual.

- Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002319-11.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002319-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP200744 TATHIANA PINHEIRO C RODRIGUES DE O SOUZA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
SUCEDIDO(A)	:	ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAI
No. ORIG.	:	00023191120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ACOLHIMENTO.

1. Consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

2. Com efeito, deve ser observado que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, adotou o princípio da sucumbência, na qual a parte vencida é responsável por todos os gastos do processo, necessária a condenação em honorários.

3. Tendo em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional, a complexidade da matéria e o valor da execução, que em novembro de 2008, perfazia o montante de R\$ 315.539,92, face à sucumbência, a União Federal deve ser condenada ao pagamento da verba advocatícia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à

espécie, considerando o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria e seguindo a direção do entendimento firmado por esta C. Turma julgadora.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001009-66.2015.4.03.6138/SP

	2015.61.38.001009-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	MINERVA DAWN FARMS IND/ E COM/ DE PROTEINAS S/A
ADVOGADO	:	SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010096620154036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. INSPEÇÃO SANITÁRIA. PRODUTOS PERECÍVEIS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regulando referido direito, ressalvando-se as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade.

-Tais atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme até orientação jurisprudencial.

-Comprovado o interesse da impetrante em obter a tutela jurisdicional, em razão da greve dos servidores responsáveis pela inspeção sanitária necessária a produção e comercialização dos seus produtos.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009581-43.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.009581-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ e outro(a)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BONIFACIO EVANGELISTA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00095814320064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- O dispositivo do acórdão é suficientemente claro, ou seja, o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO devem pagar indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada.
- Embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pelo ESTADO DE SÃO PAULO rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007624-60.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.007624-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	TRANSPORTES JAO LTDA
ADVOGADO	:	SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI
	:	SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	EXPRESSO ITAMARATI S/A
ADVOGADO	:	SP146234 RODRIGO BARBOSA MATHEUS e outro(a)
INTERESSADO	:	VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	:	MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro(a)
ENTIDADE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi

devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.

-Frise-se que o art. 21, inciso XII, alínea "e", da Constituição prevê a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

-O art. 175, estabelece que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".Tais serviços, portanto, são de exclusividade da União, à qual compete explorá-los, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização.

-Para a realização do serviço público de transporte interestadual de passageiros, portanto, é imprescindível a autorização de quem é titular do referido serviço, conforme estabelecido na Constituição.

-O fato de o serviço de transporte de passageiros interestadual ter se realizado por vários anos, de maneira irregular, não afasta a necessidade de delegação, por parte da União, para que o particular possa realizar tal serviço.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017879-98.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.017879-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.160/161
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00178799820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário 599.176/PR, da Relatoria do E. Ministro Relator Joaquim Barbosa, impõe-se reconhecer ausente a identidade da RFFSA (sociedade de economia mista) com a ECT (empresa pública federal), que desenvolve serviço postal, monopólio da União Federal, nos termos do art. 21, X, da CF.

- As razões trazidas pela União Federal no sentido de que a Suprema Corte não decidiu acerca da imunidade constitucional da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que seria recíproca, por prestar serviços públicos de interesse do Estado, entendimento amparado pelos arts. 21, XII, 150, caput, VI, a, §§ 2º e 3º, 173, 175 e 177 da CF e o art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu.

- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048928-79.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.048928-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO	:	SP138128 ANE ELISA PEREZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SERGIO TUFIK
ADVOGADO	:	SP026437 AIRTON ESTEVENS SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e outro(a)
	:	REINALDO SALOMAO
ADVOGADO	:	SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2008.61.00.021018-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. *DECISUM* REFORMADO. EXCLUSÃO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO DA LIDE.

- Restou cumprida a regra do artigo 526 do CPC/1973, porquanto o requerimento de juntada do comprovante de interposição do recurso e da cópia da petição está devidamente firmado pelos Procuradores da União. Repelida a alegada deficiência na instrução.
- No caso dos autos, não existe lei que determine a obrigatoriedade e, à vista da natureza da relação jurídica (ação civil pública de improbidade administrativa), tem a agravante, na qualidade de demandante, a faculdade de definir o polo passivo da ação a partir dos elementos de convicção que tiver contra cada um dos acusados, agentes públicos ou não. Destarte, deve ser afastada a alegação de necessidade da inclusão (artigos 3º da Lei de Improbidade Administrativa, 2º, 3º, 128, 214, 285 e 293 do CPC/1973 e 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).
- Incabível a incidência da Lei de Improbidade Administrativa por ato praticado por Ministro do Estado, à vista de que responde perante o S.T.F. por crime de responsabilidade tipificado na Lei nº 1.079/1950.
- A decisão agravada, a qual acolheu a alegação de litisconsórcio passivo necessário com o Ministro da Educação, deve ser reformada.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e excluir o Ministro da Educação da lide, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021018-13.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021018-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SERGIO TUFIK
ADVOGADO	:	SP026437 AIRTON ESTEVENS SOARES e outro(a)
APELANTE	:	ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO	:	SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO e outro(a)
APELANTE	:	LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e outro(a)
	:	REINALDO SALOMAO
ADVOGADO	:	SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS JOSE GOMES CORREA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00210181320084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA POR SÉRGIO TUFIK, JULGAMENTO *ULTRA PETITA*, CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADAS POR ULYSSES FAGUNDES NETO REJEITADAS. ARGUIÇÃO DE SÉRGIO TUFIK DE SENTENÇA *ULTRA PETITA* ACOLHIDA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A inicial explicitou os dados em que se baseia para sustentar a existência de indícios dos atos ímprobos. Somente a instrução processual é que tem o condão de afastar ou confirmar as circunstâncias imputadas. Inviável sujeitá-la, bem assim o julgamento da ação judicial ao final de apuração análoga na seara administrativa. As decisões do Poder Judiciário não se vinculam às conclusões adotadas em procedimento administrativo.
- A magistrada indeferiu o pedido de realização de perícia médica ao entendimento de inexistência de controvérsia sobre a limitação do requerido, conforme sobressai do contexto delineado no *decisum*, de modo que manifestamente desnecessária a produção de prova pleiteada.
- Caso de remessa obrigatória. Aplicável analogicamente o artigo 19 da ação popular (Lei nº 4.717/65).
- A imputação de ato de improbidade administrativa decorre de supostas condutas consistentes na indevida utilização de recursos públicos em atividades não inerentes ao interesse público ou ao da UNIFESP pelo réu Ulysses, viabilizada com participação dos demais corréus. A responsabilidade ou não do corréu Sérgio Tufik será dirimida no exame probatório.
- Constatada a afronta ao artigo 460 do C.P.C./1973, acolhe-se a preliminar de Sérgio Tufik para restringir a decisão ao limite do pedido.
- Para a viagem do reitor ao Uruguai o autor indica as fls. 03, 44/45 e 53/54 do anexo 05, correspondentes às fls. 647, 688/689, 697/698. Para a Argentina, as fls. 03, 08/09, 107/130, 133 do anexo 08 (1049, 1055/1056, 1153/1174, 1177). Embora não sumariado em tópico específico o deslocamento para a Argentina, afigura-se indubitosa a imputação de desvio de finalidade e enriquecimento ilícito em relação a ela, de maneira que restaram suficientes as informações constantes da exordial para a elaboração da tese defensiva e impugnação das imputadas irregularidades.
- A indicação equivocada das folhas não torna incompreensível a qual elemento probatório se refere a sentença, porquanto se explicita que se trata de relação de passagens aéreas elaborada pela agência contratada. Restou incólume o direito de defesa.
- Eventual nulidade por ausência de fundamentação restará suprida com a análise da matéria nesta Corte.
- Em relação à relevância dos afastamentos para a instituição, exceto o específico intercâmbio firmado com a instituição do Porto, as justificativas são genéricas e desprovidas de concretude quanto à utilidade das viagens para a UNIFESP, a não ser para o réu. Em princípio seria aceitável o propósito de investigação de novas tecnologias, a busca de novos conhecimentos, os esforços por novos convênios, mas não convencem as razões expostas de modo vago, sem identificar quais seriam os potenciais convenientes ou indicar de que maneira tais atividades se reverteriam em benefício da universidade.
- O depoimento do réu, confirmado pela testemunha Carlos Alberto Garcia Oliva, revela que a realização do congresso em 2008 no Brasil já estava decidida há aproximadamente três anos antes de Ulysses Fagundes Neto ser eleito vice-reitor da UNIFESP. Pelo teor de sua declaração, sua atuação foi motivada pelo intuito de agregar as agremiações transnacionais e de elevar o prestígio da sociedade latino-

americana de gastroenterologia, da qual foi um dos fundadores e exerceu a presidência.

- Cuida-se de empreendimento relacionado ao atendimento de interesses sob a perspectiva do representante da Sociedade Latino-Americana de Gastroenterologia e não do gestor da UNIFESP. Perde relevo a existência de eventual material com logotipo da Universidade. Tal fato é insuficiente para atestar a índole institucional, porquanto não se demonstrou cuidar o evento de projeto da entidade.
- Exsurge do acervo documental e da prova oral coligida que as justificativas apresentadas para as viagens internacionais do reitor, excetuadas as diligências relacionadas ao convênio UNIFESP/U.PORTO, não consubstanciam motivação apta a demonstrar o proveito para a instituição, ante seu caráter de generalidade. Não constituem ações inerentes à atribuição funcional do requerido. Afiguram-se manifestamente em prol dos interesses do réu.
- Infere-se das provas dos autos que, na verdade, o objetivo primordial do réu era divulgar o evento internacional por ele coordenado, terceira edição do encontro quadrienal que reúne todos os membros da FISPUGHAN-Federação Internacional de Gastroenterologia Pediátrica e Nutrição, ligada à sua especialidade médica.
- Ao realizar as viagens com ônus agiu dolosamente no intuito de beneficiar a si, em detrimento dos fins da administração, a consubstanciar afronta aos princípios constitucionais descritos no artigo 37, caput, da Constituição, quais sejam, legalidade, moralidade e impessoalidade, além da deslealdade com o ente público ao qual era vinculado, porquanto viajou à custa dele para tratar de assuntos que lhe eram estranhos. Consubstanciou-se pleno desvio de finalidade das viagens internacionais realizadas pelo réu Ulysses Fagundes Neto, em relação à suas funções na qualidade de representante da UNIFESP, já que o objetivo real dos deslocamentos não visava ao interesse da instituição de ensino, mas à realização de um evento de índole privada, do qual o réu era presidente e membro do comitê organizador.
- Para a mensuração do dano, é descabida a subtração das devoluções efetuadas *a posteriori* pelo réu, reconhecidas pelo TCU. As restituições decorreram, logicamente, de anterior satisfação dos débitos pessoais do requerido pela administração. Não obstante inexigível para fins de ressarcimento monetário, deve ser tomado em conta para eventual fixação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92.
- A condenação ao pagamento do débito no valor de R\$ 116.324,08 pelo TCU não elide o interesse dos autores no tocante à pretendida sentença condenatória em sede de ação civil pública, haja vista a independência das instâncias, ressalvada a impossibilidade de se impor o ressarcimento na seara judicial dos valores comprovadamente já restituídos administrativamente, sob pena de se configurar *bis in idem*.
- A noção de autonomia universitária, de índole constitucional, já prevista em lei ordinária antes da promulgação da CF/88, não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico. Precedentes.
- Exsurge inequívoco que as viagens do reitor resultaram em desvio de finalidade dos deslocamentos para o exterior, da utilização de dinheiros públicos e do uso do CPGF, porquanto tinham por objeto atividades não condizentes com o exercício da função de dirigente da UNIFESP. Além de restarem configurados enriquecimento ilícito e lesão ao erário, em razão de tais atos houve infração ao regime de dedicação exclusiva. A utilização de recursos para pagamentos de despesas pessoais redundaram em o réu incorporar ao seu patrimônio meios pecuniários destinados à ação institucional e, ao menos em duas delas, Toronto e Londres, deslocou-se para atuar como consultor mediante remuneração e indenização de gastos com transportes e hospedagem, não obstante a vedação do artigo 14, inciso I, do Decreto nº 94.664/97. No Ofício Reitoria nº 138/2008, de 28/04/2008, o requerido afirmou expressamente que a tarefa a ser realizada demandaria dez meses de trabalho, além de dois encontros presenciais realizados em Toronto e em Londres, o que afasta a alegação de que se tratava de colaboração esporádica.
- Há ainda comprovação de que o réu prestou consultas médicas, todas em dias úteis, no total de trinta dias, conforme informações prestadas por operadoras de planos de saúde. As consultas médicas remuneradas, ou seja, prestações de serviço, não se assemelham à colaboração esporádica em assuntos atinentes à especialidade do réu, de maneira que se afigura irrelevante eventual autorização pela instituição.
- Além da utilização indevida de recursos com o recebimento de diárias e aquisições de passagens aéreas, inclusive na categoria primeira classe, não obstante a inexistência de interesse da UNIFESP, realizou gastos pessoais com uso do cartão corporativo nos deslocamentos transnacionais. Houve ainda o uso do CPGF para realização de despesas de caráter privado no território nacional.
- Os elementos colhidos não deixam dúvidas quanto à materialidade das condutas ímprobas caracterizadas pelo enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio da Universidade Federal de São Paulo-UNIFESP e ofensa aos princípios da administração e à responsabilidade do agente público Ulysses Fagundes Neto, cuja concretização somente foi possível com a participação dos corréus Sérgio Tufik, Reinaldo Salomão e Lucila Amaral Carneiro Vianna, mediante ações ou omissões, as quais propiciaram a prática das condutas.
- Os elementos coligidos comprovam manifestas ações e omissões inescusáveis dos servidores da UNIFESP em relação aos procedimentos administrativos atinentes às viagens do reitor, as quais são incompatíveis com a noção de boa-fé. Sobressai o descuido especial dos réus no trato da coisa pública.
- Para a perpetração das irregularidades pelo dirigente da entidade fazia-se necessário o atendimento de aspectos formais para a realização das viagens com ônus para a UNIFESP. Mencionem-se as comunicações ao Ministério da Educação e formação dos expedientes para o respectivo envio para o fim de viabilizar a assinatura e publicação das autorizações de afastamento pelo ministro. Outrossim, necessárias as atuações dos corréu para a conclusão do processo por meio da prestação de contas, análise e aprovação. Também favoreceu o reitor a ausência de providências dos ordenadores de despesas nos casos em que ele não as apresentou.
- Patente o extremo menoscabo dos servidores em relação ao dever que lhes incumbia de zelar pela regular aplicação dos recursos, em exegese dos artigos 70, parágrafo único, da CF/88, 80, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 200/67, 1º, inciso I, 5º, inciso VII, e 19 da Lei 8.443/92 e 11 do Decreto nº 5.992/2006, o qual regulamentou os artigos 58 e 59 da Lei nº 8.112/90, de modo que claramente evidenciada a presença da exigível culpa grave, a teor de iterativa jurisprudência do S.T.J..
- Considerada a imprescindibilidade dos atos administrativos consubstanciados pelos documentos que instruem os procedimentos, tanto para obtenção das autorizações ministeriais quanto para atestar a regularidade da utilização dos recursos da UNIFESP mediante a aprovação das prestações de contas ou inexistência de providências dos ordenadores de despesas nos casos em que o reitor não as prestou, exsurge a responsabilidade dos corréus que os lavraram.

- Para as condutas capituladas na exordial, reputa-se que as praticadas pelo reitor subsumem-se nas modalidades enriquecimento ilícito e atentar contra os princípios da administração pública previstas nos artigos 9º, caput e incisos XI e XII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, porquanto se demonstrou desvio de finalidade das viagens para o exterior com consequente utilização de dinheiros públicos e do uso indevido do CPGF para o custeio e recebimento de diárias, as quais tinham por objeto atividades não condizentes com o exercício da função de dirigente da UNIFESP. Além de restarem configurados enriquecimento ilícito e lesão ao erário, em razão de tais atos, houve infração ao regime de dedicação exclusiva. A utilização de recursos para pagamentos de despesas pessoais redundaram em o réu incorporar ao seu patrimônio meios pecuniários destinados à ação institucional e, ao menos em duas delas, Toronto e Londres, deslocou-se para atuar como consultor mediante remuneração e indenização de gastos com transportes e hospedagem, não obstante a vedação do artigo 14, inciso I, do Decreto nº 94.664/97. Ademais, houve comprovação de que o réu prestou consultas médicas, todas em dias úteis, no total de trinta dias, conforme informações prestadas por operadoras de planos de saúde.

- Os corréus SÉRGIO TUFIK, LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e REINALDO SALOMÃO propiciaram a Ulysses Fagundes Neto a percepção de diárias para viagens, o pagamento de despesas de cunho pessoal com instrumento público (CPGF), bem como o custeio das passagens aéreas, inclusive algumas de categoria superior ao permitido para o cargo do reitor, conforme consignado nos tópicos 2.1.2, 2.1.3, 4 e 5, sem que houvesse a correspondente necessidade de serviço imanente ao interesse público, de maneira que causaram dano ao erário, artigo 10, incisos I, II, IX, XI e XII, da LIA.

- Inegável, portanto, que incorreu o réu Ulysses Fagundes Neto na prática de graves atos de improbidade, porquanto desprezou disposições constitucionais e leis de regência, as quais deixam claro que a utilização dos bens e dinheiros públicos orienta-se pelos princípios administrativos da moralidade, finalidade, legalidade e do interesse público, além de pautar-se pelo primado da economicidade dos gastos, devidamente fiscalizada pelo controle externo e sistema de controle interno de cada Poder.

- SÉRGIO TUFIK, LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e REINALDO SALOMÃO assumiram o encargo de ordenadores de despesas, mas não se desincumbiram das responsabilidades inerentes, de modo que propiciaram o êxito da realização das condutas pelo reitor. Portanto, são também gravosos seus atos de improbidade, porquanto fizeram tábua rasa das disposições constitucionais e infraconstitucionais alusivas ao indispensável zelo pela regular aplicação dos recursos públicos, com vista aos mencionados princípios administrativos da moralidade, finalidade, legalidade e do interesse público, além do primado da economicidade dos gastos, em relação aos quais estavam obrigados a obedecer.

- Cabe, portanto, responsabilizá-los por suas condutas ou omissões reprováveis. Incidem as sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

- À vista das circunstâncias apontadas, bem como da gravidade das condutas praticadas, reputo proporcional a aplicação das seguintes sanções para Ulysses Fagundes Neto: perda da função pública, ressarcimento integral do dano de forma solidária com os corréus, suspensão dos direitos políticos por oito anos, o pagamento de multa civil, estipulada em uma vez o valor do proveito econômico, mais o que restar apurado na fase da execução, em relação à quebra de regime de dedicação exclusiva e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por dez anos.

- À vista das circunstâncias apontadas, bem como da gravidade das condutas praticadas, reputo proporcional a aplicação das seguintes sanções para Sérgio Tufik, Lucila Amaral Carneiro Vianna e Reinaldo Salomão: ressarcimento integral do dano de forma solidária com o réu Ulysses Fagundes Neto, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, o pagamento de multa civil, estipulada em 1/2 do valor do prejuízo que deixaram de evitar e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário por cinco anos.

- Os juros moratórios incidirão a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) que, no caso, devem ser considerados os dias em que iniciaram os períodos de afastamentos (tópico 2.1.3), bem como aqueles nos quais houve quebra do regime de dedicação exclusiva (tópico 4). Tanto o cálculo destes quanto o da correção monetária deverá ser realizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual nada mais faz do que explicitar os índices aplicáveis de acordo com as normas vigentes no período, nos seguintes termos: correção monetária, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, incide a UFIR (Lei nº 8.383/91), a partir de janeiro de 2001, aplicável IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º), observado que o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). Já a título de juros de mora: até dez/2002, incidem juros de 0,5% ao mês (artigos 1062 a 1064 do CC/1916); de jan/2003 a jun/2009 aplica-se a Selic (Art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil); de jul/2009 a abr/2012, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991); e a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012). Ressalte-se que nessa especificação de índices já está considerado o resultado das ADI Nº 4357 e 4425, bem como a respectiva modulação de seus efeitos pelo STF.

- A questão da verba honorária sucumbencial deve ser examinada consoante o preceito contido no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, pois "*na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90*" (STJ, REsp 493823).

- A novel jurisprudência da Superior Corte, por sua Primeira Seção, firmou o entendimento no sentido de que deve ser o tema tratado à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, em observância à absoluta simetria de tratamento entre as partes. Assim, se não podem os legitimados ativos ser condenados aos honorários em sede de ação civil pública, igualmente não poderão de tal verba se beneficiar.

- Remanesce, tão somente, o dever dos réus em arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973, dada a sucumbência mínima da parte autora.

- Não cabe a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento de custas e honorários, consoante fixados para Sérgio Tufik, porquanto o tema não foi objeto de sua apelação.
- Desprovido o agravo retido. Preliminares de ilegitimidade passiva arguida por Sérgio Tufik, julgamento *ultra petita*, cerceamento de defesa e nulidade da sentença suscitadas por Ulysses Fagundes Neto rejeitadas. Argruição de Sérgio Tufik de sentença *ultra petita* acolhida. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover o agravo retido, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva arguida por Sérgio Tufik, julgamento *ultra petita*, cerceamento de defesa e nulidade da sentença suscitadas por Ulysses Fagundes Neto, acolher a arguição de Sérgio Tufik de sentença *ultra petita* para dar parcial provimento à sua apelação e, no mérito, dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal, da UNIÃO, da UNIFESP e dos réus Ulysses Fagundes Neto, Lucila Amaral Carneiro Vianna e Reinaldo Salomão, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011489-80.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.011489-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADVOGADO	:	SP150993 ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00114898020074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não está configurada a alegada contradição, que ocorre quando há quebra da ordem lógica do julgado ou quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis, de modo que deve ser intrínseca e não deduzida a partir da apreciação que foi feita das provas.
- Não prosperam, neste ponto, os aclaratórios apresentados, porquanto não se configura contradição entre diferentes julgados. O fato de o acórdão de fls. 227/229, proferido nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, entender que a dívida cobrada de IPTU dos anos anteriores a 2007 não gozavam de imunidade, não contradiz com o aresto dos aclaratórios de fls. 271/276, que emprestou efeitos infringentes ao recurso e explicitou suas razões, tampouco com aresto da sexta turma deste tribunal.
- Por outro lado, não há que se falar em omissão quanto ao voto do Ministro Joaquim Barbosa que afastou a regra imunizante, eis que o julgado foi expresso.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento. Ademais o artigo 150, inciso VI, alínea "a" da CF foi mencionado expressamente, e a norma insere nos dispositivos 151, inciso III e 156 da Lei Fundamental foram lançadas somente neste recurso, de modo que não havia como dispor, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaração da Municipalidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003715-77.1999.4.03.6107/SP

	1999.61.07.003715-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGANTE	:	EUCLIDES GARCIA PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP129569 LUCIANO CHAVES DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EUCLIDES GARCIA PAES DE ALMEIDA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- **Embargos de Declaração da UNIÃO.** No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- **Embargos de Declaração de EUCLIDES GARCIA PAES DE ALMEIDA.** O julgado recorrido (fls. 227/239) incorreu em erro material, pois, ao fixar o montante do valor devido, à título de danos morais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deveria fazer o mesmo na ementa do referido Acórdão. Sendo assim, corrijo o erro material apontado, a fim de que passe a constar do voto e da ementa a seguinte redação:

"(...)

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela fixação da indenização num patamar de até 500 salários-mínimos. De acordo com a Corte Superior o quantum deve ser arbitrado de forma que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calculada nos critérios da exemplariedade e solidariedade. Precedentes daquele Tribunal destacam que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis. Entretanto, isto não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano.

Diante de tais preceitos, entendo razoável o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.

"(...)"

- Embargos de declaração opostos pela UNIÃO rejeitados. Embargos de declaração da EUCLIDES GARCIA PAES DE ALMEIDA acolhidos para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da UNIÃO e acolher os embargos de declaração de EUCLIDES GARCIA PAES DE ALMEIDA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003648-53.2001.4.03.6104/SP

	2001.61.04.003648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JULIANA MENDES DAUN e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE PEREIRA SARTORI
ADVOGADO	:	SP153970 GUILHERME MIGUEL GANTUS e outro(a)
EMBARGANTE	:	ABBOT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP155566 RICARDO PAGLIARI LEVY
No. ORIG.	:	00036485320014036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VICIOS INEXISTENTES. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Primeiramente, à vista do exame dos embargos de declaração por este colegiado, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo da embargante ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda.
- Não merece guarida a alegação da corrê de obscuridade ou omissão no aresto, porquanto inexistem os vícios apontados, uma vez que a fundamentação foi clara a respeito dos temas detalhadamente abordados pelo colegiado. Denota-se que o embargante deduz argumentos a fim de obter a reforma do julgado, pois as considerações apresentadas já foram pontualmente apreciadas pela turma julgadora e impede nova análise, haja vista a ausência dos requisitos constantes o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- Quanto aos aclaratórios opostos pela União, melhor sorte não merece sua argumentação. O posicionamento adotado é de descabimento de o *Parquet* e a União beneficiarem-se da verba honorária, em observância à absoluta simetria de tratamento entre as partes, conforme tratado no acórdão.
- Outrossim, não é de se acolherem os embargos declaratórios do *Parquet* opostos ao argumento de que o colegiado deixou de considerar que o autor decaiu de forma mínima e sagrou-se vencedor na maioria dos pedidos, de maneira que não deveria arcar com quaisquer custas. Na verdade, não há omissão, mas entendimento contrário à tese do embargante, no sentido de que a sucumbência foi recíproca e se reputou aplicável o artigo 21 do CPC/1973, conforme consignado no aresto. Tampouco se constata contradição em relação ao posicionamento adotado com base na jurisprudência do E. S.T.J. e do TRF da 5ª Região, no sentido de afastar a condenação aos honorários em sede de ação civil pública, porquanto o exame, inclusive dos precedentes colacionados, cinge-se a essa questão, sem abranger as custas e despesas processuais.
- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- É entendimento assente na corte superior que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no dispositivo anteriormente mencionado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o pedido de efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pela corrê ABBOTT Laboratórios do Brasil Ltda e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-41.2003.4.03.6117/SP

	2003.61.17.001346-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI 9.537/97. DECRETO 2.596/98. REGULAMENTO DE SEGURANÇA DO TRÁFEGO AQUAVIÁRIO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL. AVISO AOS NAVEGANTES 34/2002. TRANSITORIEDADE. DISCRICIONARIEDADE. DUPLICIDADE DA AUTUAÇÃO. REGULARIDADE. VALOR DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ILEGITIMIDADE.

1. Ainda que o Aviso aos Navegantes 34/2002 possua caráter temporário, é vedado ao particular decidir quando cumprir a obediência ao disposto, cabendo unicamente à Administração sua eventual modificação ou revogação.
2. No caso em tela incorre o *bis in idem*, uma vez que o artigo 7º, § 3º, do Decreto nº 2.596/98, prevê a possibilidade de figurar como autores materiais da infração, dentre outros, não apenas o "proprietário, armador ou preposto da embarcação" (inciso II), mas também o "tripulante" (inciso I), este último que é o "aquaviário ou amador que exerce funções, embarcado, na operação da embarcação", advindo daí sua responsabilidade pelo tráfego da embarcação, não havendo ilicitude em que a penalidade seja imposta a todos os responsáveis pela infração.
3. Desnecessária a redução do valor da multa arbitrado pela Administração, porquanto fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. É ilegítima a exigência de prévio depósito para a admissibilidade de recurso administrativo, uma vez que constitui obstáculo ao direito de petição. Súmula 373/STJ e Súmula Vinculante 21/STF.
5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001130-03.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001130-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP122385 ALFREDO CESAR GANZERLI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO	:	SP289741 GABRIELA DE ARRUDA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011300320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SAAE. IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. COBRANÇA POR TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS TRIBUTÁRIOS. CONSUMO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A alegação de nulidade do lançamento pela ausência de notificação não merece acolhida, pois a execução não se refere a crédito de natureza tributária, como afirma a União. A prestação de serviços de água e esgoto é ordinariamente remunerada por meio de tarifa representada em fatura enviada mensalmente ao usuário, por meio dos Correios, sem aviso de recebimento. Há que se presumir que houve a efetiva prestação dos serviços e envio da fatura antes do prazo de vencimento ao usuário,
2. A cobrança não tem a natureza jurídica de taxa ou tributo para sujeitar-se aos critérios específicos de lançamento tributário, mas, ainda que assim não fosse, a jurisprudência, relativa à cobrança de crédito fiscal, revela que a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento, sendo ônus do devedor a prova de que não se consolidou a constituição do crédito.
3. Não prospera a alegação da União de não ser consumidora do serviço prestado, pois não se desincumbiu de comprovar não ter usufruído dos serviços cobrados. Ora, a responsabilidade pelo pagamento dos referidos serviços é do proprietário do imóvel, usuário dos mesmos.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00048 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006981-22.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006981-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP130156 ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00069812220154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. IMPORTAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DE INSPEÇÃO DAS MERCADORIAS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- O exercício de greve é possível, embora não se observe lei complementar a regulando referido direito, ressalvando-se as necessidades elementares e inadiáveis da sociedade, segundo o critério da razoabilidade.
- Tais atividades imprescindíveis não podem sofrer solução de continuidade, conforme até orientação jurisprudencial.
- Comprovado o interesse da impetrante em obter a tutela jurisdicional, em razão da greve dos servidores responsáveis pelo necessário e regular despacho aduaneiro.
- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00049 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011046-81.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.011046-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	COBB VANTRESS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP254377 PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00110468120154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Em que pese a liminar deferida tenha atendido o pleito vazado à inicial, uma vez que a ora impetrante obteve, destarte e com efeito, o suplicado exame dos seus requerimentos administrativos com a consequente expedição da Autorização para emissão do competente

"Certificado Zoossanitário Internacional", não acarretou isso a perda do objeto, uma vez que, conforme bem pontuado pelo I. Parquet, em seu parecer de fls. 108 e ss. do presente writ, seguindo entendimento assente na jurisprudência, "o fato de a liminar ser satisfativa não leva à perda do objeto da ação, eis que, caso extinto o feito por suposta perda superveniente do objeto, a liminar perderia, ipso facto, sua validade" - nesse exato sentido o C. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RMS 28.333/PA, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/11/2014, DJe 03/12/2014.

2. Nesse sentido, a Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela liberação da mercadoria tinha o dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, cumprindo a ela, assim, a obrigação legal de prover a comunidade dos meios necessários à efetiva realização dos direitos individuais.

3. Nesse compasso, no presente caso detém a impetrante direito à análise dos seus pedidos administrativos e a consequente expedição de certificado, documento necessário à operação almejada, atinente à exportação de produtos de origem animal.

4. Precedentes desta Corte: REOMS 2006.61.19.002811-0/SP, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 25/11/2010, D.E.07/12/2010; REOMS 2008.60.06.000699-5/MS, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 11/02/2010, D.E. 23/03/2010); e REOMS 2015.60.06.001302-5/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 03/08/2016, D.E. 01/09/2016.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012352-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012352-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	OMAR EL GHOURABI e outro(a)
	:	IMANE BOUJNANE
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137814420164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO *LEX SPECIALIS DERROGAT LEX GENERALIS*. LC Nº 80/94, QUE ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A determinação contida no artigo 18, IX, da LC nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, prevalece sobre as determinações contidas no Código de Processo Civil.

2. Aplicação do princípio da "*lex specialis derogat lex generalis*".

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013788-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013788-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056516520164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. VISTO HUMANITÁRIO. PREVISÃO NORMATIVA QUE DISPENSA A LEGALIZAÇÃO/CONSULARIZAÇÃO DAS CERTIDÕES. ABRANDAMENTO. ANALOGIA AO STATUS DE REFUGIADO.

1. O e. STJ já declarou que a abrangência da coisa julgada, nas ações coletivas, é determinada pelo **pedido, pelas pessoas afetadas** e da imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.
2. A restrição do alcance da decisão agravada aos limites da competência territorial do juízo prolator violaria frontalmente o previsto no artigo 93, II, c/c o artigo 103, da Lei nº 8.078/1990, haja vista a amplitude nacional do dano combatido pela ação civil pública.
3. Não se desconhece que o regulamento do Estatuto do Estrangeiro exige a legalização dos documentos e que tal exigência permite que o Brasil tenha um maior controle dos imigrantes que adentram em seu território.
4. No entanto, o caso discutido nos autos tem suas peculiaridades, visto que há expressa determinação contida no referido despacho que o haitiano, elencado na lista do despacho, poderá apresentar a certidão de casamento ou nascimento (traduzida por tradutor juramentado) **ou** certidão consular.
5. O próprio Governo reconheceu o estado de vulnerabilidade dos haitianos, não só em razão de ser o país economicamente mais pobre das Américas, como também diante do terremoto de magnitude 7,0 na escala Richter que atingiu o Haiti, em 2010, provocando uma grande destruição na região da capital haitiana.
6. O Haiti apenas tem representação consular no Brasil, localizada em Brasília, o que certamente dificulta a obtenção da "certidão consular" para os haitianos.
7. Embora de fato não se tenha como reconhecer o *status* de refugiado aos haitianos contemplados na referida lista (cerca de 43.000) também não há como reconhecer que estes possuem os mesmos deveres de imigrantes comuns, não só porque o próprio Governo Federal emitiu ato normativo reconhecendo as *razões humanitárias*, mas também porque existe ato administrativo permitindo a apresentação da certidão de nascimento ou casamento traduzida por tradutor juramentado ou certidão consular.
8. Devem ser aplicados por analogia ao caso apresentado (visto humanitário) os benefícios previstos aos refugiados, visto que os haitianos também adentraram no país em condições excepcionais.
9. A alegação de irreversibilidade do provimento jurisdicional não pode ser acolhida, diante do exíguo prazo (01 ano) fixado no despacho conjunto e da possibilidade de se tolher direitos fundamentais.
10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206051-16.1998.4.03.6104/SP

	1998.61.04.206051-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	BLUE STAR LINE LTD

ADVOGADO	:	SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro(a)
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	02060511619984036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- É preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pelos embargantes, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração opostos pela EMPRESA BLUE STAR LINE e pela UNIÃO rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela EMPRESA BLUE STAR LINE e pela UNIÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 18860/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011815-87.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.011815-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	TECIDOS MICHELITA LTDA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00118158719994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017804-75.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.017804-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	MARIA INES DE MOURA CESAR
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP214964B TAIS PACHELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00178047520034036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Alega-se contradição e obscuridade na decisão, mas não se indicou especificamente em que consistiriam tais vícios. Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do *decisum*. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-17.2003.4.03.6107/SP

	2003.61.07.008935-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SAUDE DE GLICERIO AAS
ADVOGADO	:	SP192033 SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL. CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO.

1. A Ação Cautelar pressupõe o ajuizamento da Ação Principal em até trinta dias da efetivação da medida liminar, sob pena de perda da eficácia da liminar concedida e extinção da do processo cautelar, nos termos dos art. 806 e 808 do CPC/73. Súmula 482/STJ.
2. No caso em tela, não concedida a liminar, mas não ajuizada a ação principal, ensejando a extinção do processo cautelar, nos termos do art. 796 do CPC/73. Precedentes..
3. Apelo da União Federal não conhecido.
4. Apelo da ANATEL provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação da União Federal e dar provimento à Apelação da ANATEL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001797-85.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.001797-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOAO LUCIO DE MORAIS e outro(a)
	:	ROSA PATRICIA DE JESUS MORAIS
ADVOGADO	:	SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017978520064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO EM RAZÃO DE MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se conhece da questão relativa aos valores dos salários-de-contribuição para fins de apuração dos lucros cessantes, eis que não foi alegada anteriormente e/ou enfrentada na sentença, a configurar inovação recursal, o que não se admite nesta sede.

- Consoante à jurisprudência da corte especial: *não se admite a juntada de documentos após a instrução, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa* (REsp 1435582/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 11/09/2014). No presente pleito, somente após a prolação da sentença, o requerido apresentou o documento mencionado. Destarte, evidente que foram juntados extemporaneamente e já existiam quando lhe foi dada oportunidade de contestar, razão pela qual está configurada a preclusão temporal e, portanto, a impossibilidade de sua juntada posterior, sob pena de ofensa aos artigos 396 e 397 do CPC. Por conseguinte, não podem ser considerados para fins de formação da convicção.

- A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, da CF).

- De acordo com o conjunto probatório dos autos é possível afirmar que a extinta autarquia não cumpriu com os deveres legais de manter a conservação da referida rodovia e colocar sinalização a fim de alertar os usuários quanto à existência de buracos e de perigo de acidente, circunstância, inclusive, que não foi negada pela apelante.

- Foram demonstrados, também, os danos morais, consubstanciados no sofrimento que lhes foi causado em razão de, no caso do co-autor, ter ficado em lugar ermo, em uma mata à beira da estrada a aguardar socorro, conforme demonstram as fotografias apresentadas (fls. 13/34), por terem ficado sem condições de trabalhar por aproximadamente um mês e também devido ao fato de, por causa das dívidas acumuladas no período tanto por terem ficado sem a fonte de sustento como por terem efetuado gastos expressivos com o conserto do caminhão, o nome deles ter sido inscrito em órgãos de proteção ao crédito, conforme demonstram os documentos de fls. 53

e 55.

- Quanto ao valor, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. O sofrimento pelo qual passaram os autores conforme mencionado, certamente lhes tirou a tranquilidade e lhes provocou graves transtornos no que toca ao sustento do núcleo familiar, à imagem em razão da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e ao risco à integridade física que o co-autor correu durante e horas após o acidente. Assim, entendo que fazem jus à indenização por tais danos no montante de R\$ 15.000,00 para cada um, a fim de cumprir os critérios mencionados e de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- Cabia ao requerido demonstrar que os autores receberam ressarcimento referente ao seguro obrigatório (artigo 333, inciso II, do CPC/73), ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual foi correta a sentença ao indeferir o pedido de desconto de eventuais valores pagos a esse título.
- Configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta omissiva da ré, consubstanciada na ausência de manutenção da estrada federal e de sinalização em relação à presença de graves imperfeições no asfalto, e o dano acarretado. Ademais, o ente estatal se cingiu a alegar que houve culpa exclusiva do autor, que não provou, bem como que não foi demonstrada a sua culpa no evento, o que, como visto, não o exime do dever de indenizar. Inexistente comprovação de causa excludente de responsabilidade, é de rigor a reparação por danos materiais causados ao apelado.
- À vista de que os autores ficaram vencidos em parte mínima do pedido, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, consideradas as normas dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da condenação. Custas na forma da lei.
- Apelação do DNIT conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação dos autores provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do DNIT e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação dos autores a fim de reformar a sentença e condenar a União a indenizá-los por danos morais à razão de R\$ 15.000,00 para cada um, assim como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, custas na forma da lei, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023509-09.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.023509-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AUTO POSTO BOREAL LTDA
ADVOGADO	:	SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00235090920064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. IPEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES. PORTARIA 23/85 DO INMETRO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O IPEM/SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo) mantinha convênio de cooperação técnica e administrativa para a execução de algumas atribuições da Autarquia Federal para execução de atividades na área de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços. Além disso, traz o artigo 4º da Lei nº 9.933/99 que INMETRO pode delegar a execução de atividades de sua competência, razão pela qual não há que se falar em falta de capacidade postulatória do IPEM.
2. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
3. O IPEM - Instituto Estadual de Pesos e Medidas atua mediante delegação do INMETRO para exercer a prerrogativa que lhe cabe, sendo, portanto, parte legítima para aplicar as multas que deram origem à execução fiscal ora cobrada.
4. Constatou-se que as bombas medidas apresentavam erros superiores aos tolerados (-500 ml na vazão máxima e -500 ml mínima em cada 20 litros - auto de infração 1135810) bem como se constatou apresentar separador e eliminador de gases e ar obstruído (auto de infração 1135811 em desacordo com o item 13.9).

5. Observa-se que a CDA respeitou todas as exigências constantes dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indicam a origem multa administrativa, o número do respectivo processo administrativo - 14.420/03, documento de origem Auto de Infração nº 1135810 e 1135811 e o fundamento legal da dívida (fls. 23/24).

6. Diante da constatação das irregularidades é válida a autuação sofrida pela embargante, por violação a dispositivo de norma baixada pelo INMETRO, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a configuração da infração.

7. Insta consignar que as autuações da embargante se deram por descumprimento de norma administrativa metrológica, instituída em razão do poder de polícia do Estado, tratando-se de responsabilidade objetiva, ou seja, por se tratar de transgressão ao ordenamento consumerista não se investiga o ânimo ou não embargante de se incidir na ilicitude em pauta, uma vez que a sanção é aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa ou dolo.

8. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003019-81.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003019-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ACERBI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CARLA ROSENDO DE SENA
ADVOGADO	:	SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

3. Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.

4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem

votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal do INSS, para prover a apelação do impetrante tão somente quanto à imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados em um único atendimento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para negar provimento ao apelo da parte impetrante.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031070-50.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP182312 DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00310705020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. AJUIZAMENTO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.
2. Citação posterior ao término do prazo quinquenal.
3. *In casu*, ajuizada a Execução antes de transcorrido o prazo quinquenal em relação ao crédito tributário mais antigo.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator). O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou pelo fundamento da súmula 106 do STJ e do § 2º do artigo 219 do CPC/73.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042688-89.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.042688-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00426888920074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A legitimação ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS na execução fiscal decorre do disposto na Lei nº 9.656/98 que

expressamente atribui a esta agência o dever de cobrar o ressarcimento ao SUS, tem, portanto, a ANS o poder-dever de cumprir o que a lei determina, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade da referida agência em cobrar os valores referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restituatório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

3. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

4. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

5. Compulsando os autos verifica-se que a embargante não juntou aos autos a cópia do processo administrativo para que se pudesse averiguar a falta de motivação na apreciação de sua impugnação administrativa.

6. O processo administrativo encontra-se a disposição do contribuinte, podendo a parte apelante requisitá-lo e requerer cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo, assim, caberia à parte interessada diligenciar neste sentido, já que nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, atual 373, o ônus recai sobre a embargante. Não há nos autos prova de que a embargante tenha diligenciado junto ao órgão competente e seu acesso tenha sido negado ou obstado, caso que, nesta hipótese, poderia ter solicitado ao juízo auxílio na obtenção dos referidos documentos, o que não ocorreu.

7. É indevida a fixação de honorários advocatícios ante a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 que substitui a verba sucumbencial, nos termos da Súmula 168 do TFR, inclusive alvo de julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos, artigo 543-C do CPC, REsp 1.143.320/RS.

8. Preliminar rejeitada, apelos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015244-02.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015244-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a)
	:	LARISSA GASPARONI ROCHA
ADVOGADO	:	SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos

advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

3. Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.

4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal, para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009878-15.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.009878-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES
ADVOGADO	:	SP337719 THIAGO GYORGIO DALCIM e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA SP
ADVOGADO	:	SP082150 VITAL DE ANDRADE NETO e outro(a)
LITISCONSORTE ATIVO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098781520094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 520, IV, DO CPC DE 1973 AFASTADAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO PARA PRESTAR CONTAS DE SEU MANDATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LEI 8.429/92. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DESTINADOS A DESPESAS RELACIONADAS COM O TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. ATOS DE IMPROBIDADE CARACTERIZADOS. SANÇÕES DO ART. 12, II DA LEI Nº. 8.429/92. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO E RECURSO IMPROVIDOS.

- Quanto ao cerceamento de defesa, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. Ademais, os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar fatos apontados na inicial.

- Há possibilidade de cumprimento imediato das medidas liminares determinadas na sentença, tendo em vista que, embora a decisão de fls. 724/724v tenha recebido a apelação em ambos os efeitos, excetuou o tópico nº 08, devido à sua natureza de decisão cautelar, razão pela qual, neste ponto, a apelação foi recebida meramente em seu efeito devolutivo, em decorrência da aplicação analógica do artigo 520, IV, do CPC de 1973. Deste modo, adequada a parte da sentença que determinou, como providência imediata, a indisponibilidade de

bens do apelante e a garantia do Juízo para o adimplemento das sanções aplicadas.

- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos (STJ, AGRESP nº 1425191, Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE de 16/03/2015).
- A prestação de contas, apesar de ter sido realizada pelo gestor imediatamente seguinte, diz respeito ao período em que o apelante este no cargo de prefeito, recaindo sobre ele os atos praticados em seu mandato. Alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar.
- O apelante, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, tinha o dever de prestar contas em relação aos recursos repassados pela União por conta de programa de governo federal. Não há que se falar em inversão arbitrária do ônus da prova.
- O foro privilegiado dos prefeitos apenas se resume às ações criminais (crimes comuns e de responsabilidade), previsto no art. 84 do CPP. Os parágrafos 1º e 2º inseridos por força da Lei nº 10.628/2002 foram declarados inconstitucionais pelo STF na ADIn 2860-0, DJ 19/12/2006), não estendendo, portanto, a prerrogativa de foro às ações de improbidade administrativa (TRF/5ª Região, AC nº 576409, 3ª Turma, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE de 04/03/2015, p. 58).
- Por envolver verbas federais (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - órgão federal), a competência é da Justiça Federal.
- O Município da Estância Turística de Paranapanema ajuizou, perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Comarca de Avaré, a presente ação civil pública por ato de Improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em face do ex-prefeito. Sustenta, em suma, que recebeu, no ano de 2004, na gestão do ex-prefeito, recursos liberados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - destinados a despesas relacionadas com o transporte escolar, no importe de R\$ 58.477,37 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos - fl. 12), sendo que, no dia 30.12.2004, parte destes recursos (R\$ 11.424,98 - fls. 149/150), que se encontrava depositada em conta vinculada ao PNATE (Plano Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), foi transferida para conta da Municipalidade com destinação diversa (conta IPTU). Ainda, parte dos gastos realizados no ano de 2004, com recursos oriundos do Convênio (R\$ 1.247,00 - fl. 155), não teve a prestação de contas aprovada, porquanto não foram apresentados documentos em conformidade com a legislação aplicável. Aduz, ainda, que os atos praticados acarretaram prejuízos ao erário, inclusive com a possibilidade de bloqueio de transferências de recursos do Governo Federal para o Município.
- Os atos que causam prejuízo ao erário, consagrados no art. 10 da Lei 8.429/92, relacionam-se à ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública e demais entidades mencionadas no art. 1º, da lei de improbidade administrativa.
- No caso do art. 10, da Lei nº 8.429/92, o pressuposto para tipificação do ato de improbidade é a ocorrência de lesão ao erário. Ademais, o dispositivo exige a comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o respectivo dano.
- Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra o réu são verídicas.
- Sentença que condenou o apelante ao ressarcimento integral do valor do dano causado, ao pagamento de multa civil e à suspensão dos seus direitos políticos, mantida.
- A determinação de sigilo compatível com o feito é a de SIGILO DE DOCUMENTOS. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Portanto, mantenho o sigilo no feito, mas na espécie SIGILO DE DOCUMENTOS.
- Agravo retido e apelação improvidos. Sigilo do feito mantido somente na espécie sigilo de documentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050850-05.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.050850-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00508500520094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES -

TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. RECURSO IMPROVIDO.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002814-14.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.002814-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INOVATTO MODAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174303 FAUZE MOHAMED YUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELINO BADAQUI
	:	MARILENE ROUHANA INDAIRA
ADVOGADO	:	SP174303 FAUZE MOHAMED YUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.013755-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO - GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

- A insurgência, por parte da recorrente, se resume ao reconhecimento da responsabilidade patrimonial pessoal dos sócios-gerentes em razão de dívidas contraídas pela pessoa jurídica.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- Na hipótese dos autos, os fatos geradores ocorreram em 03/04/2007 (fl. 10). Foi expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, porém, conforme a certidão de fl. 48 não foi possível dar cumprimento à intimação, visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada e nem o depositário dos bens.

- Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.
- Noutro passo, o Contrato Social (fls. 30/33) demonstra que os sócios MARCELINO BADAQUI e MARILENE ROUHANA INDAIRA detinham poderes de gestão tanto à época em que ocorreram os fatos geradores, como quando da constatação da dissolução irregular, haja vista a ausência de informações sobre sua retirada do quadro social.
- Juízo de retratação, artigo 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002258-45.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002258-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	CIBELE FRANCO
ADVOGADO	:	SP169317 NILMA APARECIDA FRANCO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022584520104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009505-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009505-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP207170 LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260065 RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00095057720104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.
3. A limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.
4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal, para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020465-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020465-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP114050 LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	NUNO ALVARES DE ALMEIDA RAMOS e outros(as)
	:	ASSOCIACAO CRIADOURO CONSERVACIONISTA DA FAUNA SILVESTRE NATIVA PARQUES DOS FALCOES
	:	WILLIAN DOS ANJOS PEREIRA
No. ORIG.	:	00204659220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. BIENAL DE ARTES DE SÃO PAULO. EXIBIÇÃO ARTÍSTICA DE ESPÉCIMES DE "URUBUS-DE-CABEÇA-AMARELA" VEDADA PELO IBAMA. FATO SUPERVENIENTE. ENCERRAMENTO DA MOSTRA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Ação de rito ordinário ajuizada pela Fundação Bienal de São Paulo contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o objetivo de obter a anulação da notificação nº 433152 expedida pela Superintendência do Ibama

em São Paulo, a qual determinou a retirada das aves ("urubus-de-cabeça-amarela") que faziam parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo, promovida no ano de 2010.

II. Extrai-se dos elementos dos autos que por ordem do IBAMA a parte autora se viu compelida a retirar as aves que compunham a exposição artística, cuja utilização foi anterior e devidamente autorizada pelo IBAMA/SE (local de origem do conservatório das aves). Referido evento ocorreu no período de 25 de setembro a 12 de dezembro de 2010 e foi concretizado o recolhimento dos espécimes em 01/10/2010.

III. As condições da ação, entre elas o interesse processual, configuram requisitos indispensáveis à regular instauração e desenvolvimento do processo para que possa ser a lide resolvida com apreciação de seu mérito. Devem estar presentes no momento da propositura da demanda e durante todo o transcorrer processual, pois, se quaisquer delas desaparecer durante a tramitação, estará configurada a carência superveniente e, em consequência, impor-se-á a extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC; artigo 267, VI, do CPC/1973).

IV. Considerado o encerramento da exposição, fato superveniente à propositura da demanda, não se afigura possível a reinserção dos urubus na mostra de artes. Além disso, a notificação permaneceu válida para todos os fins de direito, exauriu seus efeitos por conta da retirada das aves e não houve a imposição de qualquer outra obrigação ou aplicação de penalidade pecuniária (multa administrativa). Tal contexto revela que não remanesce necessidade ou utilidade quanto ao provimento almejado, relativo à pretendida anulação do ato administrativo, nem mesmo para eventual reconhecimento de direito à indenização, inclusive porque não foram narradas circunstâncias concretas atreladas à ocorrência de danos materiais ou morais.

V. Conclui-se da interpretação lógico-sistemática da peça inicial que o pedido de nulidade visava, em última análise, à manutenção dos animais na bienal de artes até o encerramento do evento. Eventual *decisum* de mérito, portanto, não tutelaria o direito que a parte julga ter ou a relação de direito material *sub judice*, em razão da impossibilidade concreta de amparar a situação jurídica postulada, alterada após o ajuizamento. A autora, portanto, tornou-se carecedora da ação durante seu transcurso, em virtude da perda superveniente do interesse processual, ausente o binômio necessidade-utilidade, a tornar imperiosa a manutenção da sentença recorrida que extinguiu o feito sem apreciação de mérito.

VI. A verba honorária é devida nos casos de extinção do feito sem apreciação de mérito, abarcada, portanto, a situação em que se reconhece a perda superveniente do interesse processual, como apregoadado pelo princípio da causalidade. A *ratio* desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo, ainda que esteja configurada a boa-fé. Em consequência, suportará o pagamento de custas e honorários a parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao primado da causalidade e, também, da sucumbência. *In casu*, uma vez que o ajuizamento foi provocado pela apelante, deve ser preservada sua condenação aos ônus sucumbenciais, além do montante fixado, R\$1.000,00, que se encontra dentro dos padrões da proporcionalidade e razoabilidade e se coaduna à linha de entendimento desta E. Quarta Turma.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, com quem votaram, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º, do RITRF3, os Desembargadores Federais Fábio Prieto e Johansom Di Salvo. Vencidos o Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator) e o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que davam provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para regular processamento do feito.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020486-68.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020486-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	ASSOCIACAO CRIADOURO CONSERVACIONISTA DA FAUNA SILVESTRE NATIVA PARQUES DOS FALCOES e outro(a)
	:	WILLIAN DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP114050 LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	NUNO ALVARES DE ALMEIDA RAMOS e outro(a)

	:	FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00204866820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. BIENAL DE ARTES DE SÃO PAULO. EXIBIÇÃO ARTÍSTICA DE ESPÉCIMES DE "URUBUS-DE-CABEÇA-AMARELA" VEDADA PELO IBAMA. FATO SUPERVENIENTE. ENCERRAMENTO DA MOSTRA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o objetivo de obter a anulação da notificação nº 433152 expedida pela Superintendência do Ibama em São Paulo, a qual determinou a retirada das aves ("urubus-de-cabeça-amarela") que faziam parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo, promovida no ano de 2010.

II. Extrai-se dos elementos dos autos que o IBAMA determinou fosse realizada a retirada das aves que compunham a exposição artística, cuja utilização foi anterior e devidamente autorizada pelo IBAMA/SE (local de origem do conservatório das aves). Referido evento ocorreu no período de 25 de setembro a 12 de dezembro de 2010 e foi concretizado o recolhimento dos espécimes em 01/10/2010.

III. As condições da ação, entre elas o interesse processual, configuram requisitos indispensáveis à regular instauração e desenvolvimento do processo para que possa ser a lide resolvida com apreciação de seu mérito. Devem estar presentes no momento da propositura da demanda e durante todo o transcorrer processual, pois, se quaisquer delas desaparecer durante a tramitação, estará configurada a carência superveniente e, em consequência, impor-se-á a extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC; artigo 267, VI, do CPC/1973).

IV. Considerado o encerramento da exposição, fato superveniente à propositura da demanda, não se afigura possível a reinserção dos urubus na mostra de artes. Além disso, a notificação permaneceu válida para todos os fins de direito, exauriu seus efeitos por conta da retirada das aves e não houve a imposição de qualquer outra obrigação ou aplicação de penalidade pecuniária (multa administrativa). Tal contexto revela que não remanesce necessidade ou utilidade quanto ao provimento almejado, relativo à pretendida anulação do ato administrativo, nem mesmo para eventual reconhecimento de direito à indenização, inclusive porque não foram narradas circunstâncias concretas atreladas à ocorrência de danos materiais ou morais.

V. Conclui-se da interpretação lógico-sistemática da peça inicial que o pedido de nulidade visava, em última análise, à manutenção dos animais na bienal de artes até o encerramento do evento. Eventual *decisum* de mérito, portanto, não tutelaria o direito que a parte julga ter ou a relação de direito material *sub judice*, em razão da impossibilidade concreta de amparar a situação jurídica postulada, alterada após o ajuizamento. A autora, portanto, tornou-se carecedora da ação durante seu transcurso, em virtude da perda superveniente do interesse processual, ausente o binômio necessidade-utilidade, a tornar imperiosa a manutenção da sentença recorrida que extinguiu o feito sem apreciação de mérito.

VI. A verba honorária é devida nos casos de extinção do feito sem apreciação de mérito, abarcada, portanto, a situação em que se reconhece a perda superveniente do interesse processual, como apregoado pelo princípio da causalidade. A *ratio* desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo, ainda que esteja configurada a boa-fé. Em consequência, suportará o pagamento de custas e honorários a parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao primado da causalidade e, também, da sucumbência. *In casu*, uma vez que o ajuizamento foi provocado pela apelante, deve ser preservada sua condenação aos ônus sucumbenciais, além do montante fixado, R\$1.000,00, que se encontra dentro dos padrões da proporcionalidade e razoabilidade e se coaduna à linha de entendimento desta E. Quarta Turma.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, com quem votaram, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º, do RITRF3, os Desembargadores Federais Fábio Prieto e Johansom Di Salvo. Vencidos o Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator) e o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que julgavam prejudicada a apelação.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020561-10.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020561-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	NUNO ALVARES DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	:	SP114050 LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIACAO CRIADOURO CONSERVACIONISTA DA FAUNA SILVESTRE NATIVA PARQUES DOS FALCOES e outros(as)
	:	WILLIAN DOS ANJOS PEREIRA
	:	FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00205611020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. BIENAL DE ARTES DE SÃO PAULO. EXIBIÇÃO ARTÍSTICA DE ESPÉCIMES DE "URUBUS-DE-CABEÇA-AMARELA" VEDADA PELO IBAMA. FATO SUPERVENIENTE. ENCERRAMENTO DA MOSTRA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com o objetivo de obter a anulação da notificação nº 433152 expedida pela Superintendência do Ibama em São Paulo, a qual determinou a retirada das aves ("urubus-de-cabeça-amarela") que faziam parte da obra Bandeira Branca, exposta na 29ª Bienal de São Paulo, promovida no ano de 2010.

II. Extrai-se dos elementos dos autos que o IBAMA determinou fosse realizada a retirada das aves que compunham a exposição artística, cuja utilização foi anterior e devidamente autorizada pelo IBAMA/SE (local de origem do conservatório das aves). Referido evento ocorreu no período de 25 de setembro a 12 de dezembro de 2010 e foi concretizado o recolhimento dos espécimes em 01/10/2010.

III. As condições da ação, entre elas o interesse processual, configuram requisitos indispensáveis à regular instauração e desenvolvimento do processo para que possa ser a lide resolvida com apreciação de seu mérito. Devem estar presentes no momento da propositura da demanda e durante todo o transcorrer processual, pois, se quaisquer delas desaparecer durante a tramitação, estará configurada a carência superveniente e, em consequência, impor-se-á a extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 485, VI, do CPC; artigo 267, VI, do CPC/1973).

IV. Considerado o encerramento da exposição, fato superveniente à propositura da demanda, não se afigura possível a reinserção dos urubus na mostra de artes. Além disso, a notificação permaneceu válida para todos os fins de direito, exauriu seus efeitos por conta da retirada das aves e não houve a imposição de qualquer outra obrigação ou aplicação de penalidade pecuniária (multa administrativa). Tal contexto revela que não remanesce necessidade ou utilidade quanto ao provimento almejado, relativo à pretendida anulação do ato administrativo, nem mesmo para eventual reconhecimento de direito à indenização, inclusive porque não foram narradas circunstâncias concretas atreladas à ocorrência de danos materiais ou morais.

V. Conclui-se da interpretação lógico-sistemática da peça inicial que o pedido de nulidade visava, em última análise, à manutenção dos animais na bienal de artes até o encerramento do evento. Eventual *decisum* de mérito, portanto, não tutelaria o direito que a parte julga ter ou a relação de direito material *sub judice*, em razão da impossibilidade concreta de amparar a situação jurídica postulada, alterada após o ajuizamento. O autor, portanto, tornou-se carecedor da ação durante seu transcurso, em virtude da perda superveniente do interesse processual, ausente o binômio necessidade-utilidade, a tornar imperiosa a manutenção da sentença recorrida que extinguiu o feito sem apreciação de mérito.

VI. A verba honorária é devida nos casos de extinção do feito sem apreciação de mérito, abarcada, portanto, a situação em que se reconhece a perda superveniente do interesse processual, como apregoado pelo princípio da causalidade. A *ratio* desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo, ainda que esteja configurada a boa-fé. Em consequência, suportará o pagamento de custas e honorários a parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao primado da causalidade e, também, da sucumbência. *In casu*, uma vez que o ajuizamento foi provocado pelo apelante, deve ser preservada sua condenação aos ônus sucumbenciais, além do montante fixado, R\$1.000,00, que se encontra dentro dos padrões da proporcionalidade e razoabilidade e se coaduna à linha de entendimento desta E. Quarta Turma.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete, com quem votaram, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º, do RITRF3, os Desembargadores Federais Fábio Prieto e Johansom Di Salvo. Vencidos o Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator) e o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que davam provimento à apelação.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

	2010.61.05.000685-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVADO(A)	: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outros(as)
	: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
	: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA
	: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
	: GREGORY JOSE MACHADO
ADVOGADO	: SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00006855420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADVOGADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Assim, a r. decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C.STJ, e desta E. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.
3. Verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.
4. Não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide à Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal do INSS, para prover a apelação do impetrante tão somente quanto à imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados em um único atendimento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para negar provimento ao apelo da parte impetrante.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2010.61.14.002780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	:	SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027803020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização.

Precedentes.

2. Justificada a condenação por dano moral, uma vez que o desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não solicitado acarreta comprometimento da condição do segurado. Precedentes.

3. Indenização por dano moral arbitrada em R\$5.000,00.

4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005361-26.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005361-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JULIO MOISES NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP302708 WANDERSON MARTINS ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	WANDERSON MARTINS ROCHA
ADVOGADO	:	SP302708 WANDERSON MARTINS ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00053612620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

3. Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao

livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.

4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal do INSS, para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008417-67.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008417-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PRAZERES GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00084176720114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".
3. Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.
4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.
5. No caso dos autos, caso o patrono da impetrante se submetesse ao agendamento exigido pelo INSS para ter acesso aos autos do processo administrativo restariam poucos dias para a elaboração do recurso, ferindo assim seu direito líquido e certo ao contraditório e ampla defesa.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal, para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007050-02.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007050-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)
	:	SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP074838 LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070500220114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003896-77.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.003896-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
APELADO(A)	:	AUTO POSTO ROCHA E FARIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	AUTO POSTO ROCHA E FARIA LTDA massa falida e outro(a)
No. ORIG.	:	00038967720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.
- Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Isso porque, a própria exequente noticiou a decretação da falência (fls. 16/17) e não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.
- Conforme dispõe o artigo 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.
- Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da Certidão de Objeto e Pé (fls. 75/76), a falência foi encerrada em 18/02/2008, nos autos autuados sob o nº 0001920-96.2001.8.26.0091 (361.02.2001.001920-3 - ordem nº 780/2001), que tramitou na 7ª Vara Cível do Foro Distrital de Mogi das Cruzes/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034784-76.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.034784-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
APELADO(A)	:	SCARPARO & RIBEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP067736 DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00347847620114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

1. O artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80 prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
2. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).
4. Somente há possibilidade de se aplicar o artigo 739-A do Código de Processo Civil, subsidiariamente, às execuções fiscais e quando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 16 da Lei 6.830/80, não tendo cabimento a aplicação do artigo 736 do Código de Processo Civil, nas execuções fiscais.
5. Diante da ausência de garantia da execução fiscal, sequer parcialmente, os embargos são inadmissíveis.
6. Deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.
- 7 Tendo em vista a embargante ter interposto estes embargos sem a devida garantia e o embargado apresentado impugnação, mister a inversão do ônus da sucumbência.

8. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012081-39.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012081-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO	:	SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI
INTERESSADO	:	CIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA CEEE D
ADVOGADO	:	SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP099939 CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA MAE
INTERESSADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outros(as)
	:	CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL PIRATININGA
	:	CPFL GERACAO DE ENERGIA
	:	GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A GCS
	:	CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO CELPE
	:	CIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
	:	CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADO	:	SP099939 CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES e outro(a)
No. ORIG.	:	00265195520024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006327-61.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006327-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ANDREIA FROES GALUCCI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS017034B CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
No. ORIG.	:	00063276120124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO (UMA VAGA). CANDIDATA CLASSIFICADA EM 3º LUGAR. ABERTURA DE EDITAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONCURSO. POSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DA CANDIDATA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1-A simples contratação temporária de terceiros no prazo da validade do certame não gera direito subjetivo ao candidato aprovado à nomeação, porquanto, há que se avaliar se as mencionadas contratações preencheram as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo.

2-O interesse da administração demanda situações excepcionais em que o agente público desempenha atribuições sem ocupar cargo público, pois a contratação por tempo determinado é admitida pela Constituição Federal em seu artigo 37, inc. IX, pois nesta hipótese de contratação o agente exerce atribuição pública tão somente como mero prestador de serviços, sem que isso ocupe lugar na estrutura da Administração Pública.

3-Não ocorrência de eventual preterição, decorrente do edital para vagas temporárias, posto que este não configura ilegalidade.

4-Apeleção improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007289-75.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130872 SOFIA MUTCHNIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
	:	FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP318602 FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00072897520124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.
3. A limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.
4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005972-27.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DANIELE DOMINGOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP291034 DANIELE DOMINGOS MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00059722720124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".
3. Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) *em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado*". Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.
4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal, para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-84.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003927-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	SP110747 MARCIA ELENA GUERRA CORREIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039278420124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- O v. acórdão não foi omisso, uma vez que expressamente consignado que a alienação informada por meio do contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 06/09) não tem o condão de afastar a aplicação da imunidade recíproca, fundada no art. 150, VI, "a", § 2º, da CF, justamente pela ausência de comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel.

- A dispensa de prova da autarquia da estrita vinculação patrimonial do bem objeto de tributação à sua finalidade pública, decorre do art. 27, III, da Lei nº 8.212/91 ("*para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social*"), que torna tais rendimentos receita da seguridade social, ao que está obrigatoriamente vinculado o administrador público.

- As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000896-35.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.000896-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP300772 EDUARDO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008963520124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.
3. A limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.
4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal, para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para julgar improcedente o pedido de afastamento da exigência de prévio agendamento, bem como da limitação da quantidade de requerimentos, mantida no mais a sentença.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001688-54.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A)	:	IVONETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00016885420134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".
3. Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.
4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal, para prover parcialmente a apelação interposta, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para negar provimento ao apelo interposto pela parte impetrante.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023651-21.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023651-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	IVES LEAO CARMONA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236512120134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.051/95. SENTENÇA MANTIDA.

- A deficiência interna do ente público, em razão do elevado número de solicitações, em comparação com a precária estrutura de trabalho existente, não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal (Lei nº 9.051/95, artigo 1º) e para a violação do direito constitucionalmente garantido do agravante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Dessa forma, apresentado o requerimento administrativo em 03/12/2013, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal e que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que o órgão público, no caso a SPU - Superintendência do Patrimônio da União/SP, proférise decisão quanto ao pedido administrativo. Nesse contexto, merece acolhimento o pleito apresentado pelo impetrante, que efetivamente não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que sua solicitação seja respondida.
- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-26.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001527-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
	:	SP310995 BARBARA BERTAZO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
	:	SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
	:	SP310995 BARBARA BERTAZO
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL
PROCURADOR	:	SP218094 JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00015272620134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. CABIMENTO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. DESCABIMENTO.

- Quanto à ausência do voto vencido, assiste razão à ANEEL, na medida que, vencida a Desembargadora Federal Marli Ferreira, conforme a minuta do julgamento, a parte tem o direito de conhecer os seus fundamentos.

-No mais os embargos opostos não merecem prosperar. O acórdão embargado analisou a argumentação trazida pela parte apelante por ocasião do apelo interposto, além de toda a matéria deduzida pela parte apelada nas repostas apresentadas (fls. 123/130 e fls. 132/136), e concluiu que, no caso concreto, a ANEEL, ao editar as resoluções em questão, excede sua competência (artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.427/96) e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do seu § 2º, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (artigo 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Restou consignado ainda que, nos termos da CF (artigos 30, inciso V, e 149-A), é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão, além de que a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. Nesse contexto, não se verifica qualquer omissão quanto a esses aspectos, tampouco no que toca ao artigo 29 da Lei n.º 8.987/95, o qual sequer constou da reposta da CPFL. Não há que se falar também em contrariedade ao CPC/1973 (art. 458) e à CF/88 (art. 93, inciso IX).

- As embargantes deduzem argumentos pelos quais pretendem obter a reforma do julgado, com a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos e com a finalidade de adequação do julgado às teses defendidas, o que se mostra descabido. Precedentes.

- O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no CPC.

- Quanto ao pleito de condenação da parte embargante ao pagamento de multa, trazido pela embargada, observo que não merece acolhimento, dado que não se encontram presentes as hipóteses previstas na legislação pertinente (art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.026, § 2º, do CPC).

- Embargos de declaração da ANEEL acolhidos em parte e embargos de declaração da CPFL rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher, em parte, os embargos de declaração da ANEEL**, apenas para que seja declarado e juntado o voto vencido aos autos e **rejeitar os embargos de declaração da CPFL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003557-86.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003557-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GESSIA ROSA VENEZIANI
ADVOGADO	:	SP324582 GESSIA ROSA VENEZIANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00035578620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.

-A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73).

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002275-92.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.002275-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
----------	---	-------------------------------------

PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA COMARCA DE CASA BRANCA/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022759220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DO INSS NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Ao constatar suspeita de recebimento pós-óbito de aposentadoria por idade rural, e a fim de assegurar procedimento administrativo de eventual cobrança, o INSS solicitou ao impetrado cópia de certidão de óbito.

-A autoridade coatora informou que localizou referida certidão de óbito, mas que conforme previsto no art. 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002, a União não estaria isenta das custas, devendo providenciar o recolhimento do valor devido para o recebimento do documento.

-Aduz ainda o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.

-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "*Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.*"

-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

-Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012034-32.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.012034-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	:	SP254866 BRUNO GAYOLA CONTATO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
No. ORIG.	:	00120343220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais

fundamentos.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011511-82.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011511-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA
ADVOGADO	:	SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011105820134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO A LEI OU CONTRATO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.
- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.
- Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").
- Na hipótese dos autos, a sociedade executada foi regularmente citada e encontra-se ativa.
- Embora não se tenha encontrado bens no nome da referida sociedade, tal fato por si só não enseja o redirecionamento da execução, o qual depende do preenchimento de uma das situações previstas pelo art. 135, III do CTN, vez que se trata de cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental, dívida tributária nos termos do artigo 2º §1º da Lei n. 6830/80.
- O acervo probatório colacionado aos autos apenas indica que a executada não possui bens e está inadimplente, entretanto, não traz indícios que permitam uma ligação evidente entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio que antes pertencia à executada. No mesmo sentido, não se tem notícia de que os sócios tenham efetuado operações que impliquem em infração a contrato social ou estatuto, de modo que só é possível perceber o atual insucesso da atividade empresarial.
- Conforme adrede mencionado, a mera inadimplência não enseja o redirecionamento da execução. Ademais, não há nos autos outros

elementos que permitam concluir que houve prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, pelo que ausente requisito indispensável para o redirecionamento.

- Desse modo, não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios.

- Nestes termos, prevalece no presente caso o disposto nas Súmulas 430 e 435/STJ, e não sendo verificada a dissolução irregular ou a desconsideração da personalidade jurídica, inviável o redirecionamento pleiteado.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014958-78.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.014958-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO	:	MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MTA MINERACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00446030820094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA NÃO ABORDADA PELA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

- É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário.

- Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.

- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- No caso dos autos, verifica-se de acordo com a certidão de fls. 14 que a sociedade executada deixou de funcionar no endereço informado aos órgãos de fiscalização de atividades mercantis.

- Entretanto, no âmbito do direito tributário a responsabilidade solidária surge em razão da prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, estatuto ou contrato social. Desse modo, devem ser responsabilizados os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução.

- Porém, no que tange a responsabilização dos sócios apontados às fls. 09, observo que tal matéria não fez parte do julgado recorrido. Desse modo, a apreciação de tal ponto por esta Corte implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022095-14.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022095-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
	:	SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
	:	SP310995 BARBARA BERTAZO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL
ADVOGADO	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
INTERESSADO	:	MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO	:	SP285046 ANA CAROLINA BATISTA MARQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00042631420134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/1973. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. CABIMENTO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. DESCABIMENTO.

- Quanto à ausência do voto vencido, assiste razão à ANEEL, à medida que, vencida a Desembargadora Federal Marli Ferreira, conforme a minuta do julgamento, a parte tem o direito de conhecer os seus fundamentos.
- No mais os embargos opostos não merecem prosperar. O acórdão embargado analisou a argumentação trazida pela parte agravante por ocasião da interposição do agravo de instrumento, além de toda a matéria deduzida pela parte agravada nas repostas apresentadas, e concluiu que, no caso concreto, a ANEEL, ao editar as resoluções em comento, excede sua competência (artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.427/96) e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do seu § 2º, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (artigo 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Restou consignado ainda que, nos termos da CF (artigos 30, inciso V, e 149-A), é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão, além de que a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. Nesse contexto, não se verifica qualquer omissão quanto a esses aspectos, tampouco no que toca ao alegado risco de dano à ordem jurídica e ao interesse público, bem como ao artigo 29 da Lei n.º 8.987/95, o qual sequer constou da reposta da CPFL. Não há que se falar também em contrariedade ao CPC/1973 (art. 458) e à CF/88 (art. 93, inciso IX).
- As embargantes deduzem argumentos pelos quais pretendem obter a reforma do julgado, com a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos e com a finalidade de adequação do julgado às teses defendidas, o que se mostra descabido. Precedentes.
- O STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no CPC.
- Quanto ao pleito de condenação da parte embargante ao pagamento de multa, trazido pela embargada, observo que não merece acolhimento, dado que não se encontram presentes as hipóteses previstas na legislação pertinente (art. 538, § 1º, do CPC/1973).
- **Embargos de declaração da ANEEL acolhidos em parte e embargos de declaração da CPFL rejeitados.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher, em parte, os embargos de declaração da ANEEL**, apenas para que seja declarado e juntado o voto vencido aos autos e **rejeitar os embargos de declaração da CPFL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

	2014.03.00.023197-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO SALINAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00079693220044036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SUCESSOR EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Cinge-se a questão sobre a possibilidade de inclusão de empresa Auto Posto Cavalo de Tróia Ltda. no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sucessora tributária da executada.
- Sobre o tema, o Código Tributário Nacional dispõe que: "*Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido (...).*"
- Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da SUCESSÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL, coisa distinta da sucessão da empresa (tratada no art. 132 do CTN).
- É ônus da exequente a demonstração daquela transferência, não se podendo presumir a responsabilidade tributária da ora agravante apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo local onde outrora esteve a devedora original.
- Pode-se dizer que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indício do quanto trata o art. 133, mas não é suficiente para efetivamente caracterizar a sucessão de atividades a indicar responsabilidade subsidiária diante do Fisco. Precedentes.
- No caso dos autos, em sede de cognição preliminar, reconheci a existência de fortes indícios de ocorrência de sucessão empresária tendo em vista que o Auto Posto Cavalo de Tróia instalou-se no mesmo endereço anteriormente ocupado pelo Auto Posto Salinas Ltda, exercendo a mesma atividade. Além disso, restou demonstrado naquele momento que o Auto Posto Cavalo de Tróia operava com o nome Salinas na fachada do estabelecimento, embora não utilizasse esse nome como razão social (foto de fls. 103, datada de maio de 2011 segundo manifestação da agravante, fls. 98 vº).
- De fato, num primeiro momento os indícios eram de sucessão empresarial.
- Entretanto, a contraminuta de fls. 114/158 esclareceu que em verdade a única relação entre o Auto Posto Cavalo de Tróia e o Auto Posto Salinas é o endereço do estabelecimento. Não existiu entre ambos a transferência do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, nem foram absorvidos pelo Auto Posto Cavalo de Tróia os funcionários da executada, o estoque de mercadorias ou demais bens móveis usados no exercício das atividades comerciais.
- Nota-se que o Auto Posto Cavalo de Tróia sequer adquiriu o estabelecimento comercial que utiliza, mas celebrou contrato de locação em relação ao mesmo. Já o Auto Posto Salinas foi despejado do local mediante ação judicial conforme consta de fls. 148/157. Após isso o proprietário do imóvel celebrou contrato, em Julho de 2009 com o novo locatário (fls. 138).
- Em que pese a foto colacionada a fls. 103 sugerir que o nome Salinas ainda era usado na fachada do estabelecimento, tal prova deve ser tomada em conta juntamente com o restante dos elementos constantes dos autos. Assim, tendo em vista que os administradores do Auto Posto Cavalo de Tróia não possuem relação com os administradores do antecessor, que não houve negócio jurídico entre as pessoas jurídicas para transferência de fundo de comércio, bens ou tecnologia e que a certidão do Oficial de Justiça de fls. 96 corroborou as alegações do agravado, entendo que, nos termos da jurisprudência supracitada, não restou demonstrada a sucessão empresarial.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

	2014.03.00.024975-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA AMVAPA
ADVOGADO	:	SP284954 PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA
ADVOGADO	:	SP140405 JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
No. ORIG.	:	00012128020144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados.
- Em que pese a insurgência apresentada pela embargante, o julgado recorrido consignou expressamente, que o artigo 2º da Lei nº 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL a "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal".
- Consoante constou do v. aresto, ao editar a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual determinou a transferência do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar e usurpou a autonomia do município, assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que estabeleceu novos deveres e obrigações ao município.
- Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.
- Sendo assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013036-44.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013036-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	ANDRE CASSORLA
ADVOGADO	:	MS015399 TATIANE TOLEDO MORAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

PROCURADOR	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00130364420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALIDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NO PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA DE CURSOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE ENSINO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO. EDITAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. SEGURANÇA CONFIRMADA.

1. Cinge-se, o objeto da presente ação mandamental à questão da validação da inscrição do impetrante no processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação - curso de Direito no *campus* Pantanal -, promovido pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS.
2. Nesse compasso, no caso em tela, como bem anotou o MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 93 e ss. dos presentes autos, considerando os documentos colacionados às fls. 15 e ss., o impetrante comprovou que, à ocasião da matrícula - a ser efetivada no período de 05 a 06 de janeiro de 2015, conforme subitem 11.1 do Edital nº 168/2014 -, o impetrante preencheria o requisito de 20% relativo à carga horária exigida, de que tratam as cláusulas editalícias 3.1 e 7.1, fazendo jus, destarte, à inscrição no certame ora posto a exame.
3. Adira-se, finalmente, que em decorrência da liminar concedida foi possibilitado ao impetrante que efetuasse sua inscrição e participação no processo seletivo de transferência em epígrafe, na data de 30/11/2014, conforme anotado pela autoridade coatora, em suas informações de fls. 71 e ss. do presente *writ*, cumprindo-se assim a sua pretensão.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000284-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA
ADVOGADO	:	SP131627 MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00002843120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MULTA ANP. RENÚNCIA AO DIREITO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput"
2. A solução da questão não envolveu grande complexidade já que a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação, logo após a contestação da União, não houve dilação probatória ou realização de audiência.
3. Tendo em vista o trabalho realizado pela Procuradoria da União, a complexidade do caso e levando em consideração a dicção do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, reduzo os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o entendimento prevalecente nesta E. Quarta Turma
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00044 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020208-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020208-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	THIAGO CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI
ADVOGADO	:	SP292390 DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00202082820144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO.

1. Cinge-se a questão do presente *writ* acerca de suspensão de nomeação do impetrante para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, formação ensino médio, sob o fundamento de que os títulos apresentados não atendiam às exigências do edital.
2. Com efeito, o Edital nº 146/2012, para o provimento de cargo técnico-administrativo do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, consoante o disposto na Lei nº 11.091, de 12/01/2005, a qual, entre outras providências, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, exigia a formação de "*ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica*" - fls. 16 e ss., com destaque para a fl. 22 dos presentes autos.
3. Todavia, em que pese o impetrante não ter o demandado título, comprovou ser detentor de formação superior à exigida no edital do referido concurso, uma vez que é Tecnólogo, bacharel do Curso Superior de Tecnologia em Informática para a Gestão de Negócios - cópia do diploma à fl. 39 e informações de fls. 27 e ss.
4. Nesse viés, conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 93 e ss., a qual restou secundada pelo judicioso parecer do I. *Parquet* às fls. 105 e ss., "*(...) entendo que o diploma de tecnólogo em Informática para a Gestão de Negócios comprova a graduação do impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo. Notadamente, o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante a falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao tecnólogo, fica facultada tanto a atuação em cargos de nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação*".
5. Precedentes: STJ: AgRg no AREsp 248.455/SE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 17/11/2015, DJe 26/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 27/10/2015, DJe 12/11/2015; e AgRg no REsp 1.477.408/RN, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 27/10/2015, DJe 10/11/2015; esta Corte, na AC/REEX 2011.61.00.013372-2/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 15/06/2016, D.E. 01/07/2016; no REEX 2014.60.02.003903-5/MS, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 28/04/2016, D.E. 09/05/2016; e no Ag. Leg. em AC/REEX 2014.60.02.002166-3/MS, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 10/03/2016, D.E. 21/03/2016.
6. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

	2014.61.14.004821-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP190002 FERNANDA APARECIDA VERDERRAMOS DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	JORGINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048212820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESERÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. Deserto o recurso em caso de não recolhimento das custas correspondentes. Precedentes.
2. O INSS possui legitimidade passiva em relação à contratação de empréstimo consignado por beneficiário junto a instituição financeira ainda que não seja intermediário, pois é sua a responsabilidade no que se refere à verificação de efetiva existência de autorização. Precedentes.
3. Justificada a condenação por dano moral, uma vez que o desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não solicitado acarreta comprometimento da condição do segurado. Precedentes.
4. Apelo do Banco Cruzeiro do Sul S.A. deserto.
5. Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar deserta a Apelação do Banco Cruzeiro do Sul S.A. e negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2014.61.34.000356-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	COMPOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003561320144036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. LEI N. 9.492/97. POSSIBILIDADE. DUPLO EFEITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INMETRO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

- A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.

- É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa.
- Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, a toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.
- Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito.
- Por fim, vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (artigo 204 do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda.
- De fato, a Lei nº 6.830/1980 não veda mecanismos de cobrança extrajudicial, como o protesto da CDA, o qual contribui para conferir publicidade à existência do crédito público e à mora do devedor.
- A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.
- Quanto à aventada inconstitucionalidade formal e violação hierárquica, não restaram demonstradas. Isso porque, embora constitua prática muitas vezes contestada, a inclusão de matérias diversificadas no mesmo texto legal, especificamente em medida provisória, não encontra óbice constitucional exceto nas hipóteses de iniciativa reservada, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na prática legislativa.
- Obviamente, para que o protesto possa persistir contra o contribuinte, é necessário que o crédito contra ele constituído esteja com plena exigibilidade.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 32.929,13 - trinta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e treze centavos - fls. 5), bem como o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.
- Apelação da autora improvida.
- Apelação do INMETRO parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INMETRO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004562-23.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.004562-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR	:	SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045622320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005006-56.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.005006-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO	:	MG106782 CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
No. ORIG.	:	00050065620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. APLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009, a Administração Pública tem cinco anos para propor a execução fiscal, a contar do término do processo administrativo. Nesse sentido, o C Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no julgamento do REsp 1.115.078, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73.
2. Em se tratando de dívida de natureza não tributária, como no presente caso, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.
3. Quanto à prescrição invocada pelo apelante com base no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999, observa-se que o procedimento administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos, uma vez que entre autuação ocorrida em 02/05/2006 e a notificação final do procedimento em 16/07/2007, decorreu prazo inferior, não havendo qualquer tipo de paralisação indevida que ensejasse arquivamento de ofício ou a requerimento da parte interessada.
4. Com o término do processo administrativo, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição para a interposição da execução fiscal com a constituição definitivamente do crédito, que no presente caso se deu em 16/07/2007 (data do vencimento fl. 25) sendo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 31/05/2012, ocasionando a suspensão do prazo por 180 dias até 30/11/2012.
5. Tendo sido ajuizada a execução fiscal em 26/07/2012, dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033799-05.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.033799-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00337990520144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSS. IMÓVEL RESIDENCIAL. ALIENAÇÃO. CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Há obrigatoriedade do registro do nome e qualificação do sujeito passivo do IPTU em cadastro de imóveis do Município, o que não foi realizado pelo INSS, apesar de comprovada a alienação.
2. Não havendo comunicação formal acerca da alienação, isto é, não constando do Cadastro Imobiliário Fiscal municipal a transmissão da propriedade imóvel, é incabível imputar ao Município responsabilidade pela propositura da execução em face de parte ilegítima. Deste modo, de rigor o afastamento da condenação em honorários advocatícios. Precedentes.
3. É possível a emenda ou substituição da CDA pela Fazenda Pública antes da sentenciados os embargos, ressalvada a modificação do sujeito passivo. Súmula 392/STJ.
4. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009667-75.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009667-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SONIA REGINA USHLI
ADVOGADO	:	SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00096677520144036183 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATENDIMENTO AOS POSTOS DO INSS. IMPEDIMENTO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.
3. A limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.
4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal do INSS, dou parcial provimento ao agravo legal, para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para dou provimento ao agravo, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000966-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000966-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AURIFLAMA SP
PROCURADOR	:	SP085637 FERNANDO ANTONIO VESCHI e outro(a)
INTERESSADO	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012380520144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL.

TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Ressalte-se não haver equívoco, tampouco omissão, no referido acórdão, uma vez que a inaplicabilidade da Resolução 414/2010 foi devidamente analisada, não havendo qualquer dos equívocos invocados pelos embargantes.
- As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu, *in casu*.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003155-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003155-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.573/576 v.
EMBARGANTE	:	SEKRON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00249894620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
4. O lançamento constitui o crédito tributário, que, *in casu*, ocorreu com a publicação no Diário Oficial da União, antes da consumação do prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004934-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004934-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
EMBARGANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MUNICIPIO DE IGARATA
ADVOGADO	:	SP341377 BENEDITO SERGIO DE MORAES e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00003965420154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 NCPC (ART. 535 DO CPC 1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, no restante das matérias o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretendem as partes embargantes rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. Precedentes.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- De qualquer sorte, acerca dos pontos específicos da irresignação dos ora embargantes, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir.
- Nesses termos, entendeu-se, com esteio na jurisprudência, que a determinação contida no art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.
- Daí, inclusive, porque a ausência de menção expressa quanto à incidência da tarifa B4b não constitui omissão, já que, declarada a ilegalidade da transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), resta claro que as relações jurídicas pertinentes passam a ser regidas pelos regramentos aplicáveis anteriormente à transferência.
- Da mesma maneira, o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados pelas partes não afasta os argumentos que embasaram o acórdão embargado.
- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006310-75.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006310-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
EMBARGANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D OESTE SP
ADVOGADO	:	SP247930 RAFAEL BATISTA SAMBUGARI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00013125920144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de

embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos da Elektro e da ANEEL rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Elektro e da ANEEL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043581-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043581-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	ROBERTO SASSO
ADVOGADO	:	SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00386-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO INSS. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM O EXAME DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC (ART. 267, INCISO VI, DO CPC DE 1973). APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Consoante se verifica dos autos, o autor indicou ao polo passivo da ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

- O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo deste processo.

- A parte ré para responder, *in casu*, pelas questões relativas ao imposto de renda é a União Federal.

- Incabível, outrossim, a aplicação da teoria da encampação na hipótese, para conferir legitimidade passiva *ad causam* à autoridade impetrada, como poderia ser cogitado à vista do fato de ser ela incumbida pela retenção da exação na fonte. No caso, a autoridade impetrada indicada pela impetrante tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência para decidir quanto ao pedido de isenção tributária.

- Não há como, em consequência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada no polo passivo, do que resulta, inevitavelmente, na carência da ação.

- Mantida a decretação da extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da r. sentença *a quo*.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006862-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006862-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	DANIELE PERASSA COSTA
ADVOGADO	:	SP324923 JESSICA PILAR DE FREITAS ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068627320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO.

1. Cinge-se a questão do presente *writ* acerca de suspensão de nomeação da impetrante para o cargo de Técnico em Laboratório - Biologia, formação ensino médio, sob o fundamento de que os títulos apresentados não atendiam às exigências do edital.
2. Com efeito, o Edital nº 57/2014, para o provimento de cargo técnico-administrativo do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, consoante o disposto na Lei nº 11.091, de 12/01/2005, a qual, entre outras providências, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, exigia a formação de "ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico" - fls. 23 e ss. e 50 e ss. dos presentes autos.
3. Todavia, em que pese a impetrante não ter o demandado título, comprovou ser detentora de formação superior à exigida no edital do referido concurso, uma vez que é Bacharel em Ciências Biológicas - cópia do diploma à fl. 17.
4. Nesse viés, conforme oportunamente apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua sentença de fls. 79 e ss., a qual restou secundada pelo parecer do I. *Parquet* às fls. 92 e ss., "o interesse da Administração foi atendido, na medida em que a formação exigida no certame e aquela comprovada pela impetrante se acham em harmonia com a previsão editalícia".
5. Precedentes: STJ: AgRg no AREsp 248.455/SE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 17/11/2015, DJe 26/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 27/10/2015, DJe 12/11/2015; e AgRg no REsp 1.477.408/RN, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 27/10/2015, DJe 10/11/2015; esta Corte, na AC/REEX 2011.61.00.013372-2/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 15/06/2016, D.E. 01/07/2016; no REEX 2014.60.02.003903-5/MS, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 28/04/2016, D.E. 09/05/2016; e no Ag. Leg. em AC/REEX 2014.60.02.002166-3/MS, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 10/03/2016, D.E. 21/03/2016.
6. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008322-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008322-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP320804 DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00083229520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO ANTIGO CPC. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos

advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia. Outrossim, nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", já o artigo 133, da mesma Carta dispõe que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

3. Deve ser levado em conta, ainda, o constante da alínea "c" do inciso VI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, no sentido de que o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". Desse modo, verifica-se que a limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.

4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal, para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para julgar improcedente o pedido de afastamento da exigência de agendamento prévio e da restrição quanto à quantidade de requerimentos. Mantida no mais a sentença.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013246-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013246-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP362382 PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00132465220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.
3. A limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.
4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem

votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002944-31.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.002944-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP182340 KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029443120154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. DEPÓSITO. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 16, INCISO I, DA LEF. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais sobrepõem-se às normas do Código de Processo Civil, que só será aplicado subsidiariamente.
- Segundo o artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.
- Na espécie, considerando que a execução fiscal se submete à Lei nº 6.830/80, o termo inicial do prazo para a apresentação dos embargos regula-se pelos termos do artigo 16. Assim, tendo em vista que o depósito foi efetivado em 07/05/2015 (fl. 09) e, observada a suspensão dos prazos certificada a fl. 36, decorreu em 22/06/2015 o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Assim, diante da não apresentação de defesa dentro do trintídio legal, configurou-se a preclusão temporal, consoante certidão de decurso do prazo (fl. 63).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005035-88.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.005035-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	WAGNER WILSON SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade do Oeste Paulista UNOESTE
ADVOGADO	:	SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG.	: 00050358820154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS PROCEDIMENTAIS DO AGENTE FINANCEIRO. QUESTÃO INCONTROVERSA. SITUAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Wagner Wilson Silva Batista, estudante do curso de Engenharia de Produção da UNOESTE e contratante do FIES, impetrou o presente *mandamus* em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF e do Reitor da Associação Prudentina de Educação e Cultura, mantenedora da Faculdade de Engenharia de Produção da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, objetivando obter provimento judicial que determinasse às autoridades impetradas, em suma, que providenciasse a regularização dos aditivos contratuais, relativo ao Contrato nº 21.4233.185.0003526-00, celebrado em 17/06/2014, referente ao segundo semestre de 2014 e, por conseguinte, aos semestres subsequentes.
 2. O impetrante formulou tempestivamente o aditamento através do Sistema Informatizado do Fies - SisFIES, sendo certo, no entanto, que o mesmo encontra-se pendente de "tratamento pelo Agente Operador e pelo Agente Financeiro", inviabilizando, desse modo, o início do aditivo contratual referente ao primeiro semestre de 2015 e, conseqüentemente, dos semestres seguintes.
 3. Nenhum reparo há a ser feito no provimento ora analisado no tocante à exclusão do reitor da UNOESTE do pólo passivo da ação, na medida em que, como bem asseverado na sentença, não se opôs em momento algum à pretendida regularização, de modo que eventual lesão ao direito líquido e certo do impetrante não decorreu de qualquer ação ou omissão do reitor da instituição de ensino.
 4. No mérito, verifica-se, que restou incontroverso nos autos que os problemas havidos para a regularização dos aditivos contratuais formulados pelo impetrante decorreram de falhas do agente financeiro - Caixa Econômica Federal - que, conforme asseverado pelo agente operador - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, não teria retornado os arquivos eletrônicos referentes ao aditamento de renovação semestral, em razão do que, não constou, no SisFIES, a contratação do aditamento para o 2º semestre de 2014, sendo certo que, constatadas as aludidas falhas no procedimento, foram adotadas as providências cabíveis, permitindo-se, assim, a regularização do aditamento contratual do impetrante.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-52.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001176-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: SANDRA ALZIRA DE OLIVEIRA HORACIO incapaz
ADVOGADO	: SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e outro(a)
REPRESENTANTE	: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA HORACIO
ADVOGADO	: SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00011765220154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRONEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM O EXAME DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC (ART. 267, INCISO VI, DO CPC DE 1973). APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973).
- A impetrante indicou ao polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS/SP.
- O Diretor da Agência da Previdência Social de Assis/SP não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental.

A bem da verdade a autoridade coatora para responder, *in casu*, pelas questões relativas ao imposto de renda é o Delegado da Receita Federal. A impetração efetivamente foi mal direcionada.

- Incabível a aplicação da teoria da encampação na hipótese, para conferir legitimidade passiva *ad causam* à autoridade impetrada, como poderia ser cogitado à vista do fato de ser ela incumbida pela retenção da exação na fonte.
- No caso, a autoridade impetrada indicada pela impetrante tem, tão somente, a obrigação tributária reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência para decidir quanto ao pedido de isenção tributária.
- Não há como, em consequência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada no polo passivo, do que resulta, inevitavelmente, na carência da ação. Precedentes.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-50.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001103-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	:	SP248714 DANIEL BISCONTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP211987 DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO GODOY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011035020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL RESIDENCIAL. INSS. LEGITIMIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. Apelação interposta - em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pelo INSS - pela Prefeitura Municipal de Santo André/SP, que intentou pagamento de IPTU incidente de imóvel pertencente ao INSS.
2. Aplicável a imunidade tributária recíproca prevista pelo art. 150, VI, alínea a, e §2º, ambos da Constituição Federal.
3. Despicienda a comprovação da vinculação da renda à finalidade da autarquia, devidamente prevista em lei.
4. Precedentes do STJ e do STF. Súmula 724.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-35.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	:	SP248714 DANIEL BISCONTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP248714 DANIEL BISCONTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011043520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL RESIDENCIAL. INSS. LEGITIMIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. Apelação interposta - em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pelo INSS - pela Prefeitura Municipal de Santo André/SP, que intentou pagamento de IPTU incidente de imóvel pertencente ao INSS.
2. Aplicável a imunidade tributária recíproca prevista pelo art. 150, VI, alínea a, e §2º, ambos da Constituição Federal.
3. Despicienda a comprovação da vinculação da renda à finalidade da autarquia, devidamente prevista em lei.
4. Precedentes do STJ e do STF. Súmula 724.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-80.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002168-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP131102 REGINALDO FRACASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
No. ORIG.	:	00021688020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA NÃO PREVISTA NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATA CLASSIFICADA IMEDIATAMENTE ANTERIOR NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. EXPECTATIVA E DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRESENTE CASO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1- No caso, afóra os dois candidatos que estão em exercício, a candidata aprovada fora de número de vagas previstas no edital nº 91 do concurso promovido pela Fundação Universidade Federal do ABC, foi convocada (fls. 74), mas desistiu do cargo (fls. 83).
- 2- O egrégio Superior Tribunal de Justiça espousa entendimento no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência (AgRg no RMS 48.266-TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/08/2015, Dje 27/08/2015, o que conforme vimos não é o caso dos autos).
- 3- No entanto, importa atentar para o recente entendimento do mesmo Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, embora aprovado fora de número de vagas, for convocado para a vaga surgida posteriormente e manifestar desistência (AgRg no RMS 41.031-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/08/2015, Dje 27/08/2015), que é exatamente o caso dos autos. Conforme bem atentado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, nesta instância recursal, de acordo com o recentíssimo informativo de jurisprudência do STJ nº 567, período de 21 de agosto a 2 de setembro de 2015, caso a Administração Pública convoque ou nomeie candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital e este candidato manifeste desistência, tal ato administrativo não somente gera expectativa de direito do candidato imediatamente posterior na ordem de classificação de ser nomeado, como também direito subjetivo.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004569-52.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004569-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAMILA ANDRADE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP342606 RAFAELLA SEIXA VIANNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045695220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

-A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

-Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual a embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

-Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

-As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados.

-Em que pese a insurgência apresentada pela embargante, o julgado recorrido consignou expressamente que a autonomia conferida às universidades não é absoluta.

-Consoante constou do v. aresto, o estágio não-obrigatório, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, é uma opção da aluna, e não da universidade. A empresa, por sua vez, entendeu ser o currículo da aluna suficiente para celebrar o termo de compromisso de estágio, limitando o estágio a 30 horas semanais/6 horas diárias e jornada compatível com as atividades escolares.

-Não se pode olvidar ser devida a autonomia da embargante, desde que exercida dentro dos limites da legislação e respeitando os princípios constitucionais vigentes. Na lei nº 11.788/08 não há menção do número mínimo de créditos, num conjunto de disciplinas, exigido para a realização da modalidade de estágio obrigatório e não obrigatório.

-Sendo assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

-Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000042-36.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.000042-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP333497 MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO
ADVOGADO	:	SP333497 MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA e outro(a)
	:	SP247338 ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000423620154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS, entendeu que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.
3. A limitação ao número de atendimento, vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional da advocacia, em afronta aos arts. 5º inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94.
4. Sendo assim, não há que se falar em necessidade de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que os advogados apresentem, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção, como o pedido de cópias de processos, acertos cadastrais e de vínculos do CNIS, entre outros.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre e, convocada na forma dos arts. 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Federal Leila Paiva Morisson. Vencidos o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que dava parcial provimento ao agravo legal, para prover parcialmente a apelação interposta e a remessa oficial, especificamente quanto à necessidade de prévio agendamento, e o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento ao agravo, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002417-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002417-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00033825420154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/1973. ORDEM DE BENS PARA PENHORA. ART. 805 CPC. EXECUÇÃO DEVE SER EFICIENTE. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BACENJUD.

DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STJ, SOB RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

- As objeções apresentadas pela agravante vão de encontro aos entendimentos predominantes nos Tribunais Superiores a respeito dos temas ventilados no presente recurso, nesse sentido os recursos especiais n. 1.112.943/MA e 1.337.790/PR, julgados sob o rito dos recursos repetitivos de controvérsia, abordaram tanto a questão relativa a ordem de bens penhoráveis como o uso do Bacenjud.
- Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC.
- Cuidou o artigo 835 do CPC de estabelecer, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar.
- Cotejando os artigos supracitados, conclui-se que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez.
- Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do NCPC (art. 612 do CPC/1973).
- Destaco que o art. 9º da Lei n. 6.830/80 prevê: *Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;*
- Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, a lei não autoriza a aceitação de bens que esteja fora da ordem prevista pelo art. 11 da LEF. Para que isso ocorra, é necessária a demonstração da causa excepcional que justifique a alteração da ordem. A recusa da exequente fundada nesse argumento é plenamente aceitável, tendo em vista que objetivo da execução é extinguir a obrigação e não fazer com que ela perdure no tempo.
- Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor.
- No caso dos autos, a exequente recusou o bem nomeado por considerar que se trata de item de baixa liquidez, que deve ser penhorado somente na hipótese de não existir saldo em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à executada (fls. 46).
- De fato, o bem nomeado não pode ser facilmente traduzido em renda, o que na prática inviabiliza a satisfação do crédito tributário.
- Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, as debêntures oferecidas e eventual numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal.
- No que tange ao uso do Bacenjud antes do exaurimento das medidas destinada a localização de bens penhoráveis, destaco que nos termos do art. 854 do NCPC (art. 655-A do CPC/2015), a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).
- Assim, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 835, I, NCPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 854, NCPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável.
- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
- Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual.
- Portanto, nos termos da fundamentação exposta, considerando-se que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que seja deferido o uso do Bacenjud, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004870-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004870-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	AUXILIAR S/A PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP196791 GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00489099320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.
2. O magistrado apreciou exaustivamente a questão da prescrição, entendendo que esta não ocorreu, bem como houve o reconhecimento parcial do pagamento dos débitos em cobro, razão pela qual determinou o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.
3. Apesar da improcedência quanto à questão da prescrição, entendo que deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários, haja vista o reconhecimento do pagamento de parte do débito.
4. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.
5. À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da sucumbência.
6. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal.
7. Considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, fixado os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC de 1973, atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF.
8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004944-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004944-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00136014420144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉPOSITO PARCIAL DO VALOR COBRADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. POSTERIOR SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões apontadas pelo agravante também são objeto deste acórdão.

- A suspensão da exigibilidade pode ser concedida em razão de qualquer uma das hipóteses constante do art. 151 do CTN, e no presente caso foi concedida nos termos do art. 151, II (fls. 66).
- Com efeito, o oferecimento de garantia em ação anulatória com o fito de suspender a exigibilidade tem lugar quando indeferido o pedido liminar de suspensão ou quando reformada a decisão que concedeu a suspensão. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (*REsp nº 962838/BA*).
- Ressalte-se que nos termos do referido paradigma, o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais não foi recepcionado pela Constituição Federal, o que inclusive ensejou a elaboração da Súmula Vinculante n. 28.
- Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o agravante realizou na data de 01/02/2013 depósito judicial no valor de R\$ 2.199,82 (fls. 52). Não se pode deixar de observar que tal valor adveio da certidão de dívida ativa apresentada com vencimento em 19/07/2012 (fls. 47), de modo que cabia ao agravante uma entre duas possíveis ações: (I) realizar o depósito antes que houvesse a incidência de novos juros ou (II) pleitear, à época da realização do depósito a informação acerca do valor devido corrigido.
- Assim, forçoso reconhecer que o depósito efetuado não abrangeu a integralidade do crédito tributário, razão pela qual não é possível considerar regular a suspensão da exigibilidade.
- No que tange à extinção da execução ajuizada, deve-se distinguir entre duas situações: 1-) quando há causa de suspensão anteriormente ao ajuizamento da execução, caso em que a execução deve ser extinta, e 2-) quando há causa de suspensão após o ajuizamento da execução, caso em que a medida executória deverá ser suspensa.
- No presente caso, a decisão que autorizou o depósito judicial do valor devido foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal, porém, diante da irregularidade do valor do depósito efetuado a execução proposta não se mostra indevida, vez que há uma diferença de valores a ser exigida.
- Assim, após a complementação do depósito judicial por parte da agravante, acrescentando-se ao mesmo os valores necessários para atingir a integralidade do crédito devido, deve a execução fiscal ficar suspensa em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos adrede mencionados.
- Recurso parcialmente provido para que a execução fiscal seja sobrestada após a complementação do depósito judicial, pelo tempo que durar a suspensão da exigibilidade do crédito nela cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006813-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006813-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00034353720134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. SÓCIO SEM PODERES DE GESTÃO NA SOCIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Com efeito, é assente o entendimento de que o art. 135 do Código Tributário Nacional não se aplica aos créditos de natureza não tributária.
- A responsabilização dos sócios sem indicação de dolo especial, ou seja, sem a devida especificação acerca da conduta ilegalmente praticada, significaria atribuir-lhes responsabilidade objetiva.
- Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê: "*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*"
- São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade

tributária aos bens particulares dos administradores ou sócios: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima: *"Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valerem para escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."* (Ed. Saraiva, pág. 65)

- Portanto, mesmo nos casos de execução de dívidas não-tributárias, os sócios podem ser responsabilizados em razão da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, incluindo-se no primeiro grupo a dissolução irregular da sociedade, vez que nesta as finalidades da atividade empresarial deixam de ser atendidas e o patrimônio social é incorporado sem a participação dos credores.
- Saliento ainda que mesmo nos casos em que a dissolução irregular se deu anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, é possível a responsabilização dos administradores nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes de Janeiro de 2003.
- Nesse sentido o Decreto 3.708/1919 autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: *"Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei"*.
- Desse modo, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.
- Por fim, observo que consoante Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.
- Neste sentido, disciplina o art. 1103, inciso IV, do Código Civil que constituem deveres do liquidante "...ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas...".
- Ademais, é responsabilidade do sócio que consta na Ficha Cadastral da JUCESP como último administrador da empresa, comunicar o encerramento desta ou atualizar a referida ficha. Na hipótese de ele não realizar tais atos, é cabível o redirecionamento da execução.
- Na hipótese dos autos, tem-se que, nos termos da certidão de fl. 37, o Sr. Oficial de Justiça não localizou a empresa executada no endereço indicado por esta aos órgãos oficiais. Destarte restou configurada a dissolução irregular.
- Noutro passo, o único documento juntado aos autos que poderia indicar os poderes dos sócios na empresa nos marcos estabelecidos pela jurisprudência (data do vencimento e da dissolução irregular) corresponde ao "Registro Civil de Pessoa Jurídica", acostado às fls. 45/47. Ocorre que tal documento foi lavrado em 30 de maio de 2011. Ora, se o vencimento da dívida se deu em 2013 e a data da constatação da dissolução irregular ocorreu apenas em 2014, o mencionado registro não tem o condão de provar a ocorrência dos poderes de gestão dos sócios em nenhum dos dois momentos, o que é requisito essencial para o redirecionamento.
- Assim é que, pelos documentos acostados aos autos, não se pode afirmar que a pessoa física a quem se pretende redirecionar a lide era administradora da executada tanto no momento do vencimento do tributo, quanto à época da constatação da dissolução irregular, o que é requisito obrigatório para o redirecionamento, nos termos da jurisprudência da 1ª Turma do E. STJ, à qual me filio. Precedentes.
- Frise-se que a responsabilidade solidária dos sócios surge em razão da ocorrência de uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil e in casu, o fato que marca a infração a lei ou contrato social é a presunção de dissolução irregular, de modo que somente os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução podem ser responsabilizados.
- Portanto, tendo em vista a ausência de comprovação da participação da sócia supracitada nos atos que geraram inadimplemento de dívidas e que ocasionaram a dissolução irregular, não é possível a inclusão da mesma no polo passivo da execução.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007898-83.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007898-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	MUNARO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS005491 SAMUEL CARVALHO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00069387720134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO DE PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 9.821/99.

1. O crédito em execução objeto dos autos originários deste recurso é decorrente de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM que, conforme entendimento que há muito sedimentado na jurisprudência, possui natureza de dívida ativa não tributária.
2. Considerada a Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais - CFEM como receita patrimonial, muito se discutiu acerca das regras de decadência e de prescrição a serem aplicadas, sendo certo, porém, que a questão restou sedimentada. Precedentes do C. STJ: AGARESP 201401415705, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/08/2014; REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 30.09.2010; REsp n. 1.133.696/PE submetido aos regime do artigo 543-C do CPC de 1973, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.2010).
3. A questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida:
4. Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento.
5. Às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incide o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos.
6. Por fim, às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigor em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal.
7. Na espécie, os débitos exequendos declarados prescritos são relativos ao período de 08/1996 a 07/1999, sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998.
8. Assim, em consonância ao entendimento acima exposto, mostra-se patente a ocorrência da prescrição, considerando que a execução fiscal somente foi ajuizada em 08.07.2013.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010191-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO SENZALA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00050476320144036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal. Ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos

tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN. Ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 daquele mesmo diploma. Para a aplicação do instituto, deve ser demonstrada pelo credor a configuração de tais requisitos e, com base nos documentos juntados aos autos verifica-se que não estão presentes tais requisitos, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para tal.

2. No caso, as únicas ligações existentes são o endereço do estabelecimento e o fato de atuarem no mesmo ramo, o que não se presta, por si só, para fins de reconhecimento de sucessão empresarial.

3. Ademais, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas tornando-se necessária ampla dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012402-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012402-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	ELZA SANTOS espolio
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSA ISABEL DONATO MANFRE
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
PARTE RÉ	:	E SANTOS LINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007774720124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prescrição relativa à multa administrativa imposta por autarquia federal não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o Código Tributário Nacional.
2. Sobre o ponto, remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de, em reconhecendo a natureza não tributária da multa administrativa, aplica-se o disposto no Decreto nº. 20.910/32. Precedentes.
3. O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.
4. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do vencimento do créditos, que ocorreu em 22.07.1999 (fl. 20).
5. A execução fiscal foi ajuizada em 06.05.2004 (fl. 17), determinada a citação em 21.05.2004 (fl. 21), sendo efetivada em 23.10.2013 (fl. 29).
6. Dessarte, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do ajuizamento da execução até o efetivação da citação do devedor, de rigor o reconhecimento da prescrição.
7. Cabível a condenação da Fazenda Pública em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que de forma parcial. Precedentes do C. STJ.
8. Considerando o valor da execução declarado prescrito, incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, revelando-se razoável fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o montante prescrito, determinando a sua atualização monetária, em observância aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF.
9. Agravo de instrumento provido para reconhecer a prescrição dos créditos exequendo e condenar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito

prescrito, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014080-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014080-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO	:	SP258184 JULIANA CAMARGO AMARO FÁVARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00021251220154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. BACENJUD.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A prescrição relativa a multa administrativa imposta por autarquia federal não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o Código Tributário Nacional.
3. Sobre o ponto, remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de, em reconhecendo a natureza não tributária da multa administrativa, aplicar o disposto no Decreto nº. 20.910/32. Precedentes.
4. Não corre o prazo prescricional enquanto processo administrativo fiscal, conforme recente orientação do E. STJ (AGRESP 201400471356, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014).
5. O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.
6. Quanto às dívidas decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS (inscrições 000000012652-70 - fls. 25/26; 000000013447-30 - fls. 27/28; 000000013334-53 - fls. 33/34; 000000014300-68 - fls. 37/38; 000000011815-05 - fls. 41/42; 000000011816-88 - fls. 43/44; 000000011817-69 - fls. 45/46; 000000012656-01 - fls. 47/48; 000000015515-23 - fls. 55/56; 000000015838-08 - fls. 57/58; 000000015844-56 - fls. 59/60; 000000015577-26 - fls. 61/62), considerando a data de vencimento mais antiga, 06.10.2010 (fl. 41), até o despacho que determinou a citação 26.03.2015 (fl. 21), não ocorreu a prescrição, visto não ter decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.
7. Relativa à multa administrativa (inscrições 000000015344-32 - fls. 23/24; 000000013209-80 - fls. 29/30; 000000013243-81 - fls. 31/32; 000000013554-22 - fls. 35/36; 000000013603-45 - fls. 39/40; 000000013553-41 - fls. 49/50; 000000015319-21 - fls. 51/52; 000000016720-70 - fls. 53/54), as datas de vencimento se deram em 13.11.2008, 30.10.2007, 15.07.2008, 05.12.2008, 17.10.2008, 06.02.2008, 22.11.2007, 07.11.2008 e os Autos de Infração foram lavrados em 09.04.2007, 29.05.2007, 16.07.2004, 05.04.2005, 29.08.2005, 20.08.2004, 18.12.2006, 09.01.2006, respectivamente. Frise-se que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Ocorrendo os trânsitos em julgado em 20.02.2013, 27.06.2012, 12.11.2012, 08.01.2013, 16.08.2012, 21.08.2012, 28.08.2012, 11.09.2012, respectivamente, se deram a constituição definitiva do crédito. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26.03.2015 (fl. 21). Logo, não ocorreu a prescrição.
8. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.
9. A penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014485-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014485-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	GERSON JANUARIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME
ADVOGADO	:	SP362267 LARISSA ELIAS COLOMBO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042406620164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO EMITIDA PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RECONHECIDA.

1. O Departamento da Polícia Federal tem sua competência fixada no Decreto nº 1.655/95, e é órgão permanente e integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais.
2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 10.233/01, é pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.
3. A multa discutida no feito originário foi emitida pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal, órgão distinto e que não tem qualquer relação de subordinação ou hierarquia sobre o ora agravante, devendo, por tal razão, ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT.
4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a ilegitimidade passiva do DNIT quanto à multa discutida no feito originário, visto que emitida pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021715-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021715-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APELADO(A)	:	CLACIR COLASSIOL
ADVOGADO	:	SP124814 RUBENS LEANDRO DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG.	: 12.00.08738-2 A Vr FERNANDOPOLIS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O pedido de majoração da verba honorária formulado pelo apelado nas contrarrazões não merece conhecimento, na medida em que deveria ter sido veiculado por meio de apelação, único instrumento legalmente admitido para impugnação da sentença.
- Consoante ao artigo 25 da Lei n.º 6.830/80: *na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente*. O IBAMA, na condição de autarquia federal, está inserido no conceito de fazenda pública, desse modo tem direito à intimação pessoal. Assim, descartada a tese de que sua intimação se deu com a publicação da sentença na imprensa oficial. De outro lado, a certidão de fl. 100 não é prova de intimação do ente público, uma vez que não há anotação de recebimento dos autos pela Procuradoria Federal, assim como ocorreu na fl. 30. Em consequência, está demonstrado que o IBAMA foi intimado da decisão recorrida em 25/08/2014, data em que foi feita carga dos autos à PGF. Desse modo, o recurso é tempestivo, à vista de que foi interposto em 29/08/2014.
- A sentença é contrária à jurisprudência do STJ, segundo a qual: *em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento*. (AgRg no REsp 1373302/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013). Ademais, ainda que se entenda que a competência do IBAMA de fiscalização de danos ao meio ambiente é subsidiária, o embargante, conforme exige o artigo 330, inciso I, do CPC/73, não se desincumbiu no ônus de provar que o município já havia atuado nesse mesmo intuito em relação à sua propriedade, a fim de demonstrar a ilegalidade da atividade da autarquia. Assim, tal fundamento da sentença não merece subsistir.
- A interpretação do citado § 3º do artigo 70 da Lei nº 9.605/98 em conjunto com as demais normas do artigo em que está inserido leva a concluir que a multa obrigatoriamente será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º, o que não impede que incida independentemente da presença dessas circunstâncias. Destarte, não se verifica ilegalidade do procedimento de aplicação da multa a gerar eventual nulidade da CDA.
- Diferentemente do que alega o apelado, no auto de infração lavrado pelo órgão de fiscalização consta termo de inspeção com a indicação das condições que foram encontradas na propriedade que levaram à constatação da existência da infração indicada, a justificar a aplicação de multa, de modo que a alegação de não comprovação da existência de infração ambiental não subsiste.
- Consideradas as normas das alíneas *a, b e c* do § 3º do artigo 20 do CPC/73, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 8.893,00, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.
- Contrarrazões não conhecidas em parte. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte das contrarrazões, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação para reformar a sentença, a fim de afastar a alegação de nulidade da CDA, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00077 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003362-71.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.003362-0/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	: GABRIEL PRADO FERREIRA
ADVOGADO	: SP343823 MARIANA APARECIDA MUNHAES e outro(a)
PARTE RÉ	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00033627120164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXIGÊNCIA DE HISTÓRICO ESCOLAR. PRAZO PARA EMISSÃO EXTRAPOLA DATA MATRÍCULA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O candidato aprovado em concurso vestibular tem direito à matrícula se na data estipulada para esta comprova haver concluído o ensino médio, ainda que não lhe tenha sido possível apresentar, na data da matrícula, o histórico escolar.

-A autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/119 justificando o indeferimento da matrícula sob o argumento de que o impetrante deixou de cumprir regras do certame de acesso à Universidade, e eventual deferimento importaria em conferir tratamento privilegiado pelo Estado ao candidato.

-Conforme consta dos documentos juntados aos autos, o impetrante preencheu os requisitos necessários para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (fls. 26/27).

-A não apresentação do histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior e viola o disposto no artigo 205 da Constituição Federal.

-Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-58.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.001472-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
APELADO(A)	:	SEND SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00014725820164036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TAXA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANATEL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. Nos casos de lançamento de ofício, como é a hipótese dos autos, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).
2. Trata-se de cobrança de taxas de Fiscalização de Funcionamento, vencidas em 31/03/2010 e 31/05/2009 a teor do título executivo. O termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial, observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, quanto ao débito mais remoto (taxa vencida em 2009), iniciou-se em 01/01/2010 e viria a findar em 31/12/2015.
3. Da análise do procedimento administrativo, fls. 10/35, verifica-se que a parte executada foi notificada via edital do crédito em 11/02/2011 (fls. 26). Desta feita, não se verifica a ocorrência da decadência.
4. A notificação do contribuinte se deu em 11/02/2011 sendo este o termo *a quo* da prescrição.
5. Restou consignado no REsp 1.120.295/SP que a interrupção da prescrição, seja pela citação do devedor, seja pelo despacho que a ordenar (conforme redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC nº 118/2005), retroage à data do ajuizamento da ação, sendo esse, portanto, o termo *ad quem* de contagem do prazo prescricional.
6. De acordo com os autos, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2016 (fls. 02) assim, sendo 11/03/2011 o termo a quo da prescrição, verifica-se que não transcorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN.
7. Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, não se cogita da ocorrência de prescrição.
8. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2016.

MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2017 258/280

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001606-37.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001606-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	RAFAEL GUSTAVO DE CAMPOS TAVARES
ADVOGADO	:	SP125713B GERALDO THOMAZ FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016063720164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ESTÁGIO. REGULAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FUNDADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A entidade em tela, Fundação Universidade do ABC, valendo-se da autonomia constitucional a ela garantida, decidiu por criar novos critérios para o exercício do estágio, ao arripio da legislação de regência, notadamente hostilizando as balizas impostas pela Lei nº 11.788/2008.
2. Precedentes deste Tribunal (decisões exaradas nos AI 2014.03.00.028464-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, publicada no D.E. 28/11/2014, AI 2014.03.00.019810-6/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicada no D.E. de 29/08/2014 e AI 2014.03.00.022968-1/SP, Relator Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, decisão publicada no D.E. de 07/10/2014, entre outros).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003217-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

AGRAVADO: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI

Advogado do(a) AGRAVADO: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos (págs. 1/5 do Id 388656 dos autos eletrônicos originários):

[...] **DEFIRO** o pedido tutela de urgência para determinar que a União forneça à Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento “REVOLADE 50MG (Eltrombopag 50 MG)”, descrito nos documentos que acompanham a inicial, na quantidade e prazo prescritos para a duração do tratamento, tudo sob a responsabilidade do médico Dr. André Gervatoski Lourenço – CRM 88074.

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

a) preliminarmente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo (artigos 15, 16, 17, inciso III, 18, inciso I, da Lei nº 8.080/1990, artigo 198, inciso I, da Constituição Federal)

b) deveria ter sido, antes, designada perícia médica para verificação da real necessidade do medicamento, de modo que não há verossimilhança da alegação. A questão envolve decisões eminentemente políticas que encontram limites na insuficiência de recursos (artigos 196, 198, inciso II, e 200 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.080/1990);

c) o medicamento tem altíssimo custo e, conforme a Nota Técnica nº 4.235/2016 da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, o remédio não é utilizado simplesmente para aumentar a contagem de plaquetas, mas em pacientes com púrpura trombocitopênica idiopática que apresentam risco aumentado de sangramento e hemorragia;

d) a despeito de ter registro na ANVISA e ser comercializada no país, a droga não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME nem faz parte de qualquer programa de medicamentos de assistência farmacêutica no SUS, de modo que o sistema não definiu que seja financiada pelos mecanismos regulares. Há medicamentos disponibilizados para tratamento seguro;

e) deve ser atendido o princípio da separação dos poderes (artigo 2º da CF);

f) é impossível compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o da seletividade sem a observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS;

g) a concessão de tutela antecipada contra as pessoas de direito público é restrita (artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 e artigo 1º da Lei nº 8.437/1992).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista da irreversibilidade da medida, eis que a agravada demonstrou que não tem condições financeiras e, assim, não poderá restituir o valor gasto com o remédio, e o provimento do recurso para afastar a tutela antecipada.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

I Preliminar

Descabida a alegação de ilegitimidade passiva da União, à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que *a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária* (AI nº 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE nº 195.192/RS). Destaquem-se, ademais, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DE MÉRITO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV. Conforme a jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 612.404/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015 - ressaltei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 23, II E 198 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

4. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido.

(AgRg no AREsp 264.335/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014 - ressaltei)

Destarte, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, que não deve ser extinto. As questões referentes aos artigos 15, 16, 17, inciso III, 18, inciso I, da Lei nº 8.080/1990 não alteram esse entendimento pelos motivos já indicados.

II Fornecimento de medicamento

O relatório médico de pág. 1 do Id 381995 dos autos eletrônicos originários do Dr. André Gervatoski Lourenço, CRM 88074, hematologista, seguido de exames (págs. 1/4 do Id 381998 dos mesmos autos), comprova que a agravada é portadora de doença nos seguintes termos:

Luciana Marina de Rezende Naccarato Casarini é portadora de PTI grave e com episódios de sangramento cutâneo e mucoso CID D69, refratária a corticoide e IgH.

Faz seguimento comigo desde 2013. Já oferecidas várias linhas de tratamento com corticoide e IgH.

Há risco de sangramento grave com morte, se mantiver nível de plaquetas abaixo de 10.000/mm3.

A melhor opção atual é o uso de Eltrombopag.

Recebeu doação da medicação Eltrombopag, a qual está usando 50mg por dia via oral, e com 30 dias de uso houve incremento de plaquetas, que partiram de 8000 plaquetas/mm3 para 74000plaquetas/mm3.

Não deve interromper o uso da medicação.

CID D69.1

O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde.

As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional.

É certo que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF).

A reserva do possível, o denominado "mínimo existencial", no qual se incluem os direitos individuais e coletivos à vida e à saúde e que se apresenta com as características da integridade e da intangibilidade, e alegações genéricas, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de frustrar a preservação e o atendimento, em favor dos indivíduos, de condições mínimas de existência, saúde e dignidade. Note-se que é notória a necessidade da manutenção do tratamento.

Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990, deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 9º, 15, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R). É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a chance de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.

Por outro lado, a inexistência de arrolamento do medicamento no RENAME e de avaliação pela CONITEC não impede o seu fornecimento pelos motivos já apontados. Como relatado pelo médico, o paciente foi submetido a outros tratamentos sem sucesso e teve episódios de sangramento. Entende que o melhor tratamento é com o medicamento almejado, que, inclusive, já demonstrou ser eficaz, segundo o profissional, de modo que deve ser garantido ao particular, independentemente da Nota Técnica nº 4.235/2016 da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

Correta, portanto, a decisão agravada, a qual não viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da seletividade, da universalidade de cobertura e atendimento e da tripartição dos Poderes (artigo 2º da CF), conforme as razões já indicadas.

No que toca ao artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 e artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, não se sobrepõem ao direito à vida, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

MEDIDA CAUTELAR. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

[...]

4. Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente.

5. Medida cautelar julgada procedente.

(MC 11.120/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 119 - ressaltei)

Ausente a probabilidade de provimento do recurso, desnecessária a apreciação do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois, por si só, não permite o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001882-28.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
AGRAVANTE: DAIANA BASTOS DE MENEZES
Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANE GIORGI TORRES - RS82731
AGRAVADO: ACEF S/A., MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Daiana Bastos de Menezes** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar (págs. 27/30 do Id 250801).

A antecipação da tutela recursal foi deferida (págs. 1/6 do Id 261687), a fim de conceder a liminar para determinar que a autoridade coatora submetesse a impetrante, em até quinze dias, a banca examinadora especial para, em caso de aprovação, reconhecer o aproveitamento extraordinário e a abreviação de seu curso.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme cópia juntada aos autos (págs. 1/7 do Id 331524).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto, e, em consequência, **CASSO a antecipação da tutela recursal** anteriormente deferida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000716-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

AGRAVANTE: ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS CORREA FORTUNA, ESMERIA BULGARI, RUI CASTRO MOTTA, SERGIO DIAS BAPTISTA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

AGRAVADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Antonio Pedro de Medeiros Correa Fortuna e outros** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar (página 25 do Id 156804).

A antecipação da tutela recursal foi deferida (págs. 1/4 do Id 163384), a fim de conceder a liminar requerida no *mandamus*.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme consulta eletrônica ao andamento processual de 13/12/2016 realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto, e, em consequência, **CASSO a antecipação da tutela recursal** anteriormente deferida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000209-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS

AGRAVANTE: TORINO TRADE S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Torino Trade S.A.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar (págs 240/244 do Id 117310).

O efeito suspensivo ativo foi indeferido (págs. 1/3 do Id 124293).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, a sentença na ação mandamental originária foi prolatada, conforme consulta eletrônica ao processo judicial eletrônico do 1º grau (Id 504395 dos autos eletrônicos originários).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47913/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016391-54.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016391-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE BANDEIRANTE ARACATUBA LTDA
ADVOGADO	:	SP220830 EVANDRO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00003424720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 92/95. Nada a decidir, tendo em vista que o feito já foi julgado por acórdão de fls. 90 e vº.

Certifique o trânsito em julgado do acórdão (fls. 90 e vº), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47942/2017

00001 HABEAS CORPUS N° 0000249-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000249-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	EMANUELI VIOLA
PACIENTE	:	ARMINDO MATESCO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR069883 EMANUELI VIOLA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00017233120164036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta oportunidade, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Armindo Matesco, preso, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos (SP). Pretende-se seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Alega-se, em síntese:

- nos autos da Ação Penal n. 0001723-31.2016.403.6125 o paciente foi condenado pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo;
 - apesar de ter reconhecido a primariedade do paciente, o Juízo a quo indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade, descumprindo o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal;
 - segundo o entendimento tanto da jurisprudência quanto da doutrina, é inviável a manutenção do acusado em regime mais grave do que aquele aplicado na sentença;
 - o Juízo a quo, ao determinar a manutenção da prisão preventiva, não apontou qualquer fato concreto denotativo de risco a ordem pública ou a ordem econômica;
 - dada a flagrante ilegalidade, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a fim de que o paciente possa recorrer em liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas à prisão (fls. 2/11).
- Foram juntados documentos (fls. 12/251).

Decido.

Regime prisional. Prisão cautelar. Direito de recorrer em liberdade. Adequação. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade, a decretação ou a manutenção da prisão cautelar pela sentença e a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena. Há necessidade, todavia, de proceder à expedição da guia de recolhimento provisória para o recambiamento do acusado para estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento de pena fixado na sentença (STJ, RHC n. 52739, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.11.14, HC n. 286470, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 07.10.14, RHC n. 39060, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 25.02.14).

Do caso dos autos. O Juízo a quo indeferiu ao paciente o pedido de liberdade provisória:

Trata-se de reiteração de Pedido de Liberdade Provisória já apreciado por este Juízo Federal à fl. 31.

Sem trazer para os autos novos elementos ou documentos, requer-se a concessão da liberdade provisória sob o argumento de que não se faz necessária a manutenção do requerente no cárcere, porquanto não se verificam os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, requerendo, ainda, se for o caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado, sob o argumento de que não foram trazidos novos elementos pelo requerente, permanecendo válidos os motivos ensejadores da prisão preventiva decretada.

Da análise dos argumentos trazidos pela defesa, de fato, não há elemento novo que seja capaz de afastar, ao menos nesta fase processual, os fundamentos que deram causa à decretação da prisão preventiva do requerente.

Nada obstante o argumento da defesa de que a gravidade do delito não deve ser utilizado como fundamento para decretar a prisão preventiva do réu, esse argumento não merece acolhida por este Juízo Federal, haja vista que esse não foi o único fundamento para a decretação da prisão preventiva do réu.

Além da gravidade do delito praticado, a imensa quantidade de droga apreendida torna necessária a manutenção da prisão do requerente para garantia da ordem pública, conforme já exposto na decisão da fl. 31. Somado a isso, há que se preservar a aplicação da lei penal, conforme fundamentos também expostos na decisão da fl. 31.

Ante o exposto, diante da ausência de novos documentos ou elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, proferida nos autos principais, assim como da decisão proferida neste feito à fl. 31 que negou a liberdade provisória ao requerente, indefiro os pedidos das fls. 42-46, inclusive a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão sob os mesmos fundamentos, sem prejuízo, em sendo o caso, de reavaliar a necessidade de manutenção da prisão após a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.12.2016 (nos autos principais).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

(fls. 249/250)

Proferida sentença condenatória, foi-lhe negado o direito de apelar em liberdade nos termos abaixo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia para CONDENAR o réu ARMINDO MATESCO pelo crime descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da mesma lei, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial semi-aberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixado o dia multa em 1/20 (um vinte avos).

Após a detração penal efetivada, em face do período de prisão em flagrante e preventiva já cumprido pelo condenado, resta a ser cumprido por ele, nesta data, a pena restritiva de liberdade restam a ser cumpridos 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, bem como 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Condene o réu ao pagamento das custas do processo.

Deixo de autorizar que o réu recorra em liberdade, posto que ele permaneceu preso, primeiro pela flagrância e depois pela prisão preventiva decretada, além do fato de que não comprovou nos autos endereço suficiente. Se permaneceu preso durante toda a instrução criminal por força de decisão devidamente fundamentada, a manutenção no cárcere é de rigor após a prolação da sentença penal condenatória, inclusive para recorrer.

Expeça-se a competente Guia de Recolhimento Provisória, posto que o regime inicial de cumprimento da pena é menos gravoso que a prisão em regime fechado.

(fl. 185)

Não se entrevê ilegalidade ou abuso na decisão que indeferiu ao paciente o direito de apelar em liberdade, a qual, ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. Ao contrário das alegações da defesa, a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expondo elementos específicos do caso que justificam a segregação cautelar.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante transportando significativa quantidade de entorpecentes (mais de uma tonelada de maconha), o que demonstra a grande potencialidade lesiva da conduta ao bem jurídico tutelado pelo crime. Ademais, a droga era transportada em fundo oculto, preparado previamente, em veículo de grande porte e elevada capacidade para transporte, a indicar a vinculação do paciente com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes e a denotar, pois, risco concreto de reiteração criminosa e de evasão.

Observe-se que, ainda que haja indicativos (fls. 205/206) de que o réu residiria no endereço Rua Sargento João Nascimento Lopes, n. 1.011, em Laranjeiras do Sul, Paraná (PR), não há prova de emprego lícito e a declaração de fls. 211/212 aponta que Armindo Matesco, em verdade, havia se mudado para a cidade de Ponta Porã (MS), cidade localizada na fronteira com o Paraguai, a desaconselhar, ao menos por ora, a concessão de liberdade ao paciente.

Por sua vez, de acordo com a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu preso ao processo (caso do paciente), em regra, deve assim permanecer (STF, RHC n. 117.802, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.06.14; STJ, RHC n. 46.502, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.02.14; RHC n. 37.801, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 02.10.14).

Registre-se, por fim, que o Juízo a quo determinou a expedição de guia de recolhimento provisória, o que foi cumprido (fls. 187/188), assegurando ao paciente a possibilidade de aguardar o trânsito em julgado de eventual condenação em estabelecimento prisional compatível com o regime inicial de cumprimento da pena que lhe foi aplicado na sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Após, tornem os autos conclusos ao Eminentíssimo Relator, Des. Fed. André Nekatschalow, para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005963-71.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005963-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDUARDO REIMBERG AMARANTE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP176480 VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00059637120124036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o réu EDUARDO REIMBERG AMARANTE para constituição de novo defensor ou manifestação por defesa pela Defensoria Pública da União, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia do mandato à fl. 264.

Na hipótese de intimação negativa, promova-se a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio ou decorrido o prazo editalício, nomeie a Defensoria Pública da União para assumir a respectiva representação processual, devendo lhe ser aberta vista pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao órgão ministerial.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000140-19.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000140-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ANTONIO GOMES DO VALE
PACIENTE	:	MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017706 ANTONIO GOMES DO VALE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00035843020164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Antônio Gomes do Vale, em favor de MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas - MS.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 e artigo 334, do Código Penal.

A defesa formulou pedido de liberdade provisória, que restou indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que além de a liberdade do paciente trazer risco à ordem pública, o delito praticado é de grande relevância social, considerada a gravidade em concreto na conduta de transportar diversas armas e munições (05 pistolas, 3 revólveres e 300 munições);

Aduz o impetrante que, apesar de o paciente ter confessado a prática delitiva, não há provas nos autos de que as armas e munições foram adquiridas por ele no Paraguai, asseverando que ele não tinha a intenção de vendê-las, limitando-se apenas ao transporte de tais armamentos, tendo auferido por isso o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais);

Afirma que o paciente é réu primário e, ainda, que as duas ocorrências registradas no sistema INFOSEG em desfavor do paciente não redundaram em ação penal. Além disso, aduz que possui residência fixa, família constituída, não se justificando a medida apenas para assegurar a aplicação da lei penal,

Desse modo, defende o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, tal como o monitoramento eletrônico.

Discorre sobre suas teses, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.21/125.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese dos autos, a atual prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"No caso, está presente a materialidade, consubstanciada no auto de apresentação e apreensão, bem como há indícios de que o preso seja o autor do fato, conforme se colhe dos depoimentos e interrogatórios. Portanto, configurado o "fumus comissi delicti". Por sua vez, vislumbro estar presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Quanto a este requisito tenho que o preso foi surpreendido no transporte de elevada quantidade de armas e munições de origem estrangeira (05 pistolas, 03 revólveres e 300 munições), circunstância esta que revela a gravidade em concreto de sua conduta. Com efeito, ao perigo abstrato decorrente da conduta de portar e transportar arma de fogo soma-se o risco de introdução e circulação no país das armas e munições apreendidas em quantidade considerável a ofender a ordem pública. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Coloca-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar ou continuar o mesmo tipo de conduta. Ademais, diante das informações colhidas na rede INFOSEG, a prisão do autuado é necessária para que se evite a reiteração delituosa (art. 334, do CP). Tal circunstância subjetiva desfavorável (diversos registros criminais) indica que o acusado está inclinado para a prática de crimes e que a atuação dos órgãos de persecução criminal não foi até então suficiente para a correção do seu comportamento".

Consoante se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante quando da realização de busca no interior do seu automóvel, momento em que foram encontradas armas de fogo e munições de origem estrangeira.

Segundo consta, o paciente teria informado, na ocasião, que havia adquirido as armas e munições no Paraguai, indicando que as transportaria até a cidade de Belo Horizonte.

Durante o interrogatório, contudo, apesar de ter confessado a prática delitiva, deu outra versão dos fatos, aduzindo que as armas de fogo e munições teriam sido adquiridas por um indivíduo de nome Fábio, mas que não sabia maiores detalhes sobre onde tinham sido adquiridas. Alegou, contudo, que recebeu R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) pelo transporte.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da informação de reiteração delituosa. Nesse sentido, aliás, a decisão ora combatida bem destacou que a documentação juntada aos autos indica o envolvimento do paciente em outros delitos.

Desse modo, a gravidade concreta do delito, diante do transporte de diversas armas e munições, aliada à notícia de que o paciente possui contra si diversos registros criminais, justificam a medida constritiva para a garantia da ordem pública.

A propósito, colaciono decisão do STF no sentido de que:

"...se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria." Precedentes (HC 105.043/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 05.5.2011; HC 102.449/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 21.10.2010; HC 97.688 - 1ª Turma do STF - Rel. Min. Carlos Ayres - por maioria - j. 27/10/2009 - DJe de 27/11/2009)" (HC 106.326, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012).

Segundo o que o STF tem reiteradamente decidido:

"a garantia da ordem pública (...) visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.06.2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 18.05.2007).

Presente, portanto, o *periculum libertatis*, consistente na garantia da ordem pública, bem como o *fumus comissi delicti*, em face da materialidade e dos indícios suficientes de autoria.

Preenchido também o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal, já que o crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos.

Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

De qualquer modo, esclareça-se que tais condições não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE INFRINGIR OS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FUTURA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IRRELEVÂNCIA DA TESE E IMPROBABILIDADE DO ARGUMENTO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDUTAS QUE TERIAM SIDO PRATICADAS REPETIDAMENTE, AO LONGO DE VÁRIOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/01/2017 269/280

MESES. RISCO DE QUE, EM LIBERDADE, O AGENTE TORNE A DELINQUIR. PERIGO À ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA PRIMARIEDADE E DE OUTROS PREDICADOS DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Se o agente é acusado de infringir também o disposto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há falar em suspensão condicional do processo, pois a pena mínima cominada é superior a um ano de reclusão. 2. Os requisitos da prisão preventiva são diversos daqueles exigidos para a condenação, podendo a custódia cautelar subsistir mesmo quando possível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Com mais razão deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória quando de pronto se percebem circunstâncias capazes, em tese, de exasperar a pena para além do mínimo legal e, com isso, inviabilizar a concessão de tal benefício. 3. Os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são praticados, quase sempre, por pessoas que, conquanto plenamente conscientes da ilicitude da conduta, deliberam por ceder à vontade de se auto-satisfazerem. Essa característica, somada à existência de indícios concretos de que o paciente vinha praticando tais atos de forma reiterada e contínua, ao longo de vários meses, autoriza a conclusão de que, em liberdade, é grande a probabilidade de tornar a delinquir. 4. A probabilidade, concretamente demonstrada, de reiteração delitosa autoriza a prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública, perdendo relevo os predicados pessoais do agente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, emprego certo etc.). 5. Ordem denegada. (HC 00344985420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. LEI 8.069/1990, ARTIGO 241-A, 1º, INCISO I. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME CIBERNÉTICO. INTERNET. POTENCIALIDADE LESIVA. PERNICIOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. Os crimes cibernéticos, embora não sejam praticados com emprego de violência, tal como se conhece, apresentam grande potencialidade lesiva e perniciosidade social, por isso sua perpetração depende apenas do acesso à rede mundial de computadores (internet). 5. A possibilidade concreta de reiteração delitiva justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva para acautelamento do meio social. 6. As circunstâncias pessoais relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, isoladamente, não se prestam para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes aos pressupostos e fundamentos da espécie. 7. Paciente que foi preso em flagrante como incurso nas penas do artigo 241-A, 1º, inciso I, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e teve a prisão preventiva decretada em face da constatação da materialidade delitiva, fortes indícios de autoria e para acautelamento do meio social. 8. Segregação cautelar decretada para garantia da ordem pública para evitar que, em liberdade, o paciente encontre os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Fundamentação idônea do decreto prisional, que se encontra respaldado em elementos extraídos do inquérito policial, que teve origem em investigação realizada em outra Unidade da Federação, visando identificar crimes de pornografia infantil e pedofilia. (HC 00609744720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2772.)

Assim, nesta via de cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para seu pronunciamento e, após, voltem conclusos para julgamento.

P.R.I

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000265-84.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000265-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA
PACIENTE	:	LEONARDO VINICIUS CARRARO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000064720174036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta data, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado, Dr. Nivaldo Guidolin de Lima, objetivando seja "concedido o benefício da liberdade provisória ao paciente Leonardo Vinicius Carraro, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319), (...) expedindo-se o competente alvará de soltura ao clausulado" (fl. 25).

Alega-se o seguinte:

- a) a defesa ingressou com pedido de liberdade provisória, o qual foi denegado;
 - b) é indevida a manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando que ele é primário, menor de 21 (vinte e um) anos, confessou a prática delitiva e que o crime cometido tem pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão;
 - c) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente possui residência e ocupação lícita e condições pessoais favoráveis que possibilitam a imposição de medidas cautelares diversas da prisão;
 - d) a autoridade coatora manteve o decreto prisional a fim de evitar a reiteração criminosa; todavia, o réu é primário e possui apenas um inquérito policial em andamento;
 - e) impõe-se, no caso, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão;
 - f) a decisão que decretou e manteve a prisão do paciente não está devidamente fundamentada e baseou-se exclusivamente no fato de o paciente possuir outro envolvimento criminal;
 - g) o paciente tem o direito de defender-se em liberdade;
 - h) estão presentes os pressupostos da concessão de medida liminar (fls. 2/26).
- Foram juntados documentos (fls. 27/68).

Decido.

Liberdade provisória. Contrabando. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Esse entendimento é aplicável ao delito de contrabando (STJ, 5ª Turma, RHC n. 21.948, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 247, v. 221, p. 313; STJ, 5ª Turma, HC n. 89.606, Rel. Des. Jane Silva, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 276).

Do caso dos autos. Requer o impetrante a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 2/26).

Em 09.01.17, o impetrante ingressou com pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido por decisão proferida nos Autos n. 0000006-47.2017.403.6125 (fls. 30/42). Em 12.01.17, nos Autos n. 0000064-50.2017.4.03.6125, em apenso (cf. fl. 43), o impetrante requereu a reconsideração do despacho denegatório da liberdade provisória (fls. 43/55).

A decisão contra a qual se insurge, referente ao pedido de reconsideração, está assim fundamentada:

Reitero, conforme já mencionado na decisão proferida nos autos n. 0000006-47.2017.403.6125, que o requerente havia sido preso no dia 31 de dezembro de 2016 por estar transportando, também em um caminhão baú, farta quantidade de cigarros de origem estrangeira desprovidos de qualquer documentação, fato que ensejou a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante constante do feito n. 0000003-92.2017.403.6125. Naquela ocasião o requerente foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória, sem qualquer medida cautelar. No entanto, menos de 10 dias depois (09/01/2017) foi mais uma vez flagrado e preso praticando idêntica conduta delituosa. Observo que nessa segunda ocasião o requerente conduzia outro caminhão baú, igualmente lotado até o teto, de caixas de cigarros contrabandeados. Assim, não há como afastar a conclusão de que pode haver reiteração na prática criminosa, permanecendo, portanto, a existência do risco à ordem pública, até porque, embora o preso alegue que esteja formalmente registrado como empregado no supermercado de propriedade de sua mãe, ele foi flagrado na conduta criminosa, longe de seu local de trabalho, em dois dias úteis - 30 de dezembro (abordado aos 20 minutos do dia 31 de dezembro) e 09 de janeiro. Acrescento que ao ser ouvido nos autos de prisão em flagrante nº 000003-92.2017.403.6125, o preso declarou que já havia feito pelo menos mais duas viagens como esta no mês de dezembro passado, nos dias 10/12 e 23/12. O que leva à conclusão que em 30 dias, o preso fez quatro viagens transportando farta quantidade de cigarros estrangeiros ilegalmente importados do Paraguai, sempre em dias que, em tese, deveria estar trabalhando no supermercado de sua mãe. Por isso, resta evidenciado que ele tem personalidade voltada para o crime e que faz desta atividade a sua principal fonte de renda, ainda que tenha apenas 20 anos de idade. (fl. 30/30v.).

Em que pese o impetrante não tenha juntado cópia da primeira decisão proferida pela autoridade coatora, da qual esta é uma mera reiteração, verifica-se que não houve alteração da situação fática que justifique a concessão da liberdade provisória.

A prisão preventiva foi adequadamente imposta em razão da reiteração delitiva, que operou-se de forma semelhante, no intervalo de um mês (fl. 30/30v.).

Ademais, não restou demonstrada a primariedade do paciente e, embora conste que ele exerça atividade lícita, estão ininteligíveis os dados acerca do contrato de trabalho extraídos de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 63). Note-se ainda que, conforme destacado na decisão da autoridade coatora, os supostos delitos foram praticados em dias e horários coincidentes com o exercício de atividade laboral do paciente (fl. 30/30v.).

A mera comprovação de que o paciente possui residência fixa (fls. 67/68v.) não é suficiente para a revogação da prisão preventiva e a substituição por medida cautelar alternativa mostra-se insuficiente no caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Ulteriormente, tornem os autos ao Eminente Relator, para as providências que entender cabíveis.
Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0000182-68.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000182-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	VALTER HARY BUMBIERS
PACIENTE	:	OSVALDO CARDOGNA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS010034 VALTER HARY BUMBIERIS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
CO-REU	:	JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO
	:	ANDRE LAERTE MARCIANO
	:	DELVAIR BACCHIEGAS
	:	ELENICE FERREIRA
No. ORIG.	:	00019963120168120012 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado originariamente no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul por Valter Hary Bumbieirs, em favor de **Oswaldo Cardogna**, contra ato imputado ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS que, nos autos 0001996-31.2016.8.12.0012 expediu mandado de intimação para início do cumprimento da pena pelo réu, no prazo de 48 horas, contado na intimação.

Narra o impetrante que o paciente foi processado e condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão do regime aberto nos autos do processo nº 0000518-70.2001.403.6002, que tramitou na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, pela prática do delito previsto no art. 1º, I do Decreto-lei 201/1967, com sentença prolatada em 29/05/2012.

Relata que foi negado provimento ao recurso da defesa e parcialmente provido o recurso interposto pela acusação, fixando a pena do réu em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão no regime aberto, cujo acórdão transitou em julgado para as partes em 01/07/2016.

Informa que os autos baixaram à comarca de origem (Justiça Federal de Dourados/MS) que recebeu e remeteu a guia de cumprimento de pena do réu à comarca de Ivinhema/MS, para o juízo estadual, autuada posteriormente sob nº 0001996-31.2016.8.12.0012, que expediu o mandado de intimação para início do cumprimento da pena pelo réu, no prazo de 48 horas.

Aduz o impetrante, em síntese, que:

- o crime ocorreu no ano de 2000, com recebimento da denúncia na data de 24/06/2005 e trânsito em julgado para a acusação somente em 01/07/2016, ou seja, 11 anos após o recebimento da denúncia, sendo a pena em concreto inferior a 4 (quatro) anos.
- considerando o quantum da pena aplicada ao réu, bem como o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e o trânsito em julgado, depreende-se haver operado a prescrição retroativa da ação penal, encontrando-se extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Requer, assim, a concessão da liminar para revogar a prisão, com o reconhecimento da prescrição retroativa e consequente extinção da punibilidade. Ao final, requer seja concedida a ordem, confirmando a liminar.

Juntou os documentos de fls. 4vº/7.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declinou a competência do presente *writ* a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Redistribuídos os autos a este Relator, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sem razão o impetrante.

Com efeito, a pena concreta aplicada foi de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão no regime aberto.

Desse modo, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal.

Contudo, diferentemente do quanto sustentado na impetração, o lapso de 8 (oito) anos não transcorreu em quaisquer das faixas prescricionais.

O impetrante argumenta que o crime ocorreu em 2000, a denúncia se deu 24/06/2005 e o trânsito do acórdão julgado pelo Tribunal se deu em 01/07/2016, sendo que decorreu mais de 11 anos entre a denúncia e o trânsito em julgado, tendo assim ocorrida a prescrição retroativa.

Olvidou, contudo, o ilustre causídico, que a sentença condenatória recorrível *é causa de interrupção da prescrição*, de maneira que, quando de seu advento, em 17/05/2012, nem mesmo 7 anos tinham decorrido da data da denúncia, voltando o prazo prescricional a fluir integralmente desde então, e até o presente momento não implementado.

Assim, nem entre o recebimento da denúncia, que se deu 24/06/2005 e a publicação da sentença condenatória, que se deu em 17/05/2012, e nem deste último até o trânsito em julgado em 01/07/2016 e até a data de hoje, decorreu o prazo prescricional de 8 (oito) anos.

Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, nem tampouco em prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

Intime-se.

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001707-32.2006.4.03.6124/SP

	2006.61.24.001707-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	Justica Publica e outro(a)
APELANTE	:	ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
	:	PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
APELANTE	:	DJALMA BUZOLIN
ADVOGADO	:	SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ALVARO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO	:	SP226524 CRISTIANO GIACOMINO e outro(a)
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO CAMATTA
ADVOGADO	:	SP259868 MARCELO SUGAHARA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CESAR LUIS MENEGASSO
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
No. ORIG.	:	00017073220064036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes Alfeu Crozato Mozaquatro, Patricia Buzolin Mozaquatro, Djalma Buzolin, Marcos Antonio Camatta e Cesar Luis Menegasso para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: VINICIUS ASCENCAO BALULA

Advogados do(a) AGRAVADO: VALERIA CRISTINA RODRIGUES - PR30983, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO - PR32936

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – SP, para fornecimento das três últimas declarações de imposto de renda do autor/executado.

A União, ora agravante, argumenta com a necessidade de aferição da condição de pobreza do agravado.

Aponta cerceamento de defesa, porque impedida de produzir prova.

Requer o efeito suspensivo.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

O Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

No curso do processo de conhecimento, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

O pedido inicial foi julgado improcedente.

Por ocasião da execução do julgado, a União requereu a consulta à declaração de rendimentos do executado (documento Id. 301154, fls. 62).

A providência é célere e eficiente. Deve ser prestigiada. A função do Poder Judiciário é fazer valer os direitos por ele reconhecidos.

Por tais fundamentos, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47940/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010447-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010447-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO LUIZ DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
	:	SP211608 JESSICA GARCIA BATISTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	EURALTECH BRASIL LTDA e outro(a)
	:	ROBINSON SEVES GEDRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044275820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 249/250: Trata-se de pedido de realização de sustentação oral, em julgamento de agravo interno interposto em sede de em agravo de instrumento, formulado pelo agravante.

Dispõem o artigo 937 e o *caput* do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2.015, *in verbis*:

"**Art. 937.** Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

(...)

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

O artigo 143 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, assim estabelece:

"Art. 143 - Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de arguição de suspeição."

Anoto-se que o enunciado do inciso VII do artigo 937 do CPC de 2015 foi vetado pela Presidência da República, que consignou nas razões do veto que: **"A previsão de sustentação oral para todos os casos de agravo interno resultaria em perda da celeridade processual, princípio norteador do Código, provocando ainda sobrecarga dos Tribunais"**.

Por esses fundamentos é de ser indeferido o pedido de sustentação oral em agravo interno.

Trago a colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 159 DO RISTJ. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 56 DO RISTJ E 118 DA LOMAM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

2. Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.

3. Não cabe a esta Eg. Corte, ainda que para fins de prequestionamento, analisar ofensa à Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF. Ademais, a suposta violação dos princípios constitucionais - contraditório, ampla defesa, devido processo legal, juiz natural, investidura judiciária e proporcionalidade -, depende da prévia análise das normas infraconstitucionais, devidamente aplicadas.

4. É inadmissível sustentação oral em sede de agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, tratando-se de composição transitória, decorrente de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a 30 dias, deve ser observado o disposto nos arts. 56 do RISTJ e 118 da LOMAN, não havendo qualquer ilegalidade na convocação de desembargador para compor Turma do Tribunal.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EARESP 201402537822, **Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Não é possível a sustentação oral no julgamento de agravo regimental, a teor do que dispõem os arts. 91, I, 159 e 258 do Regimento Interno do STJ.

3. É inidôneo ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes."

(EAGEARESP 201302014675, **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/05/2016 ..DTPB:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MULTA. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA/OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SISCOMEX CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, primeiramente porque tanto o agravo inominado como os embargos declaratórios são recursos julgados em mesa, na forma do Código de Processo Civil (artigos 557, § 1º, fine; e 537), não cabendo, assim, inclusão em pauta e tampouco sustentação oral (artigo 143, caput, RITRF/3R). Cabia, pois, exclusivamente à parte acompanhar as fases processuais do feito, sendo impertinente a alegação de cerceamento de defesa e de prejuízo processual.

2. Ademais, verifica-se que o agravo inominado foi interposto em 28/09/2015, houve vista dos autos à PFN em 06/10/2015, com conclusão dos autos a este relator em 08/10/2015, e julgamento em mesa na sessão de 05/11/2015, demonstrando, facilmente, que a tramitação do feito foi regular e célere e que bastaria à embargante acompanhar, nos termos da legislação, o andamento para as intervenções pertinentes, conforme admitidas pelo ordenamento jurídico.

3. No mérito, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável e com respaldo em farta jurisprudência, decidiu expressamente que "Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 138 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(AC 00212643320134036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesses termos, **indefiro** o pedido, por falta de previsão legal.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47947/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001222-97.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.001222-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
	:	SP213342 VERUSKA SANTOS SERTORIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

Vistos.

Fls. 510/512: Intimem-se os subscritores do presente substabelecimento para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47923/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012215-10.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012215-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

APELANTE	:	ROSALINO JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122151020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À Subsecretaria da Nona Turma para intimação das partes quanto ao julgamento do presente feito na sessão ordinária de 13/2/2017.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002193-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: CAROLINE PEIXOTO DELGADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JESSICA GRANADO DE SOUZA ALMEIDA - SP350779

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

O órgão competente para apreciar recursos oriundos de decisões do Juizado Especial é a respectiva Turma Recursal.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição.

Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - ... "omissis".

VI - ... "omissis".

VII - ... "omissis".

VIII - ... "omissis".

IX - Recurso especial não conhecido.

(REsp 722.237/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 345)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 932, III, do CPC, de ofício, declaro a incompetência desta Corte Regional e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à C. Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos àquela C. Turma.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002956-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: LAURO HIDEITO TSUZUKI

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS DE BRITO POZZA - SP178113

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento do pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a reativação de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em suma, que seu benefício foi suspenso indevidamente. Após revisão administrativa, o INSS alterou a data do início da incapacidade e concluiu que o recorrente não detém a qualidade de segurado, vez que essa data é anterior ao seu reingresso ao RGPS.

Vislumbro a plausibilidade das alegações.

A perícia médica realizada periodicamente pelo INSS tem como finalidade verificar se houve a recuperação da capacidade laborativa.

Ocorre que, no caso dos autos, foi utilizada para alterar a data do início da incapacidade, de forma unilateral, mais de seis anos depois de concedido o benefício.

Assim, as supostas irregularidades que serviram de fundamento para a cassação da aposentadoria não foram suficientemente demonstradas, razão pela qual o benefício deve ser mantido, sobretudo em razão de sua natureza alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 29 de dezembro de 2016.

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47919/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020345-54.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020345-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Homologo o acordo de fls. 586/589, e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Tendo as partes renunciado ao prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, com prioridade, devolvam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação